



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI 470/2015 DE 08/09/2015

Promovente:

Ver. CLAUDIO FONSECA (PPS)

Ementa:

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 14.660, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007, VISANDO ATENDER O § 4º DO ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008, QUANTO AO MÍNIMO DAS JORNADAS DE TRABALHO DOCENTE, DESTINADO PARA HORA/ATIVIDADES PARA OS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO, DOCENTES DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL DE S. PAULO.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc
Nº 01.470 de 15
Adelina Cicco - Ass. Parlamentar
RF 109 406

PL
470/2015

PROJETO DE LEI Nº

/ 2015 do Vereador Cláudio Fonseca

"Dispõe sobre alterações na Lei nº 14.660, de 26 de novembro de 2007, visando atender o § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de Julho de 2008, quanto ao mínimo das Jornadas de Trabalho Docente, destinado para Hora/atividades para os Profissionais de Educação, Docentes do Quadro dos Profissionais de Educação do Ensino Municipal de S. Paulo."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Esta lei altera o art. 12 da Lei nº 14660, de 26 de novembro de 2007, que dispõe do Quadro dos Profissionais de Educação e respectivas carreiras, e consolida o Estatuto do Magistério Público do Município de São Paulo; reorganizando as Jornadas de Trabalho Docente, para atender a Lei Federal nº 11.738, de 16 de Julho de 2008.

Art. 2º - O art. 12 da Lei nº 14.660/07 passa a ter a seguinte redação:

Art. 12. As Jornadas de Trabalho dos integrantes da carreira do Magistério Municipal passam a ser as seguintes:

I - Professor de Educação Infantil: Jornada Básica Docente de 30 (trinta) horas de trabalho semanais, obedecendo a seguinte composição:

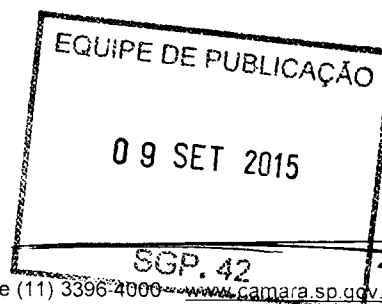
a) 25 (vinte e cinco) horas/aula e 15 horas/atividade, correspondendo a 240 horas/aula mensais.

II – professor de educação infantil e ensino fundamental I e professor de ensino fundamental II e médio: Jornada Básica Docente de 30 (trinta) horas de trabalho semanais, obedecendo a seguinte composição:

a)- 25 (vinte e cinco) horas/aula e 15 horas/atividade, correspondendo a 240 horas/aula mensais.

§ 1º - ...

§ 2º - ...



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) fabricado(s) sob nº
2 a 6 folha de informação
sob nº 7 . . . 9 . . . 1 . . . 9 . . . 1 . . . 5 . . .

Ass: CPD
Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc
Nº 1.470 de 15
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

§3º O tempo destinado às horas/atividade será cumprido:

a) 11 (onze) horas aula semanais na escola e/ou em atividades previstas no Projeto Pedagógico, aprovado pelo Conselho de Escola;

b) 4 (quatro) horas aula semanais em local de livre escolha.

II - Gestor Educacional: ...

§ 4º. A Jornada Básica Docente de 30 horas/aula de trabalho semanais, de que tratam os incisos I e II deste artigo, será cumprida a nos Centros de Educação Infantil, nas Escolas de Educação Infantil, nas Escolas de Ensino Fundamental I, nas Escolas de Educação Fundamental II e Médio, nas Escolas de Educação Bilíngue, nos Centros de Educação de Jovens e Adultos.

Art. 3º - Os atuais professores de educação infantil e ensino fundamental - I e professor de ensino fundamental - II e médio submetidos à Jornada Básica de 20 (vinte) horas aula semanais e à Jornada Básica Docente de 30 (trinta) hora/aula de trabalho, nos termos do contido no inciso II da Lei nº 14.660/07, poderão por opção serem integrados na Jornada de Básica de 30 horas semanais a que se refere o caput deste artigo e composição nos termos dos seus incisos I e II, passando a ser esta a Jornada do seu Cargo Docente.

§ 1º - A opção a que se refere o caput, dar-se á no presente ano letivo, em até 60 dias a partir da aprovação desta lei, ou a cada ano, durante o processo inicial de escolha/atribuição de classes/aulas e turno de trabalho;

§ 2º - A opção para os atuais professores de educação infantil e fundamental I e professor de ensino fundamental II e médio, poderá ocorrer em caráter permanente ou como opção anual;

§ 3º - A opção em caráter permanente vinculará o cargo do Professor optante, à Jornada Básica Docente de 30 horas/aula de trabalho semanais nos termos do art. 12 e incisos I e II, desta Lei e à remuneração relativa à Tabela de vencimentos da Jornada Especial Integral de Formação – JEIF, conforme Anexos das Leis 14.660/07 e Lei 15.963 de 16 de Janeiro de 2014.

§4º - A hora/aula, hora/atividade e hora/adicional dos professores de educação infantil, professor de educação infantil e fundamental - I e professor de ensino fundamental - II e médio, terão a mesma duração.

Art.4º - O parágrafo primeiro do Art. 4º da Lei 14.660/07 que dispõe sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos dos Quadros dos Profissionais de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc
Nº 01-470-02-15
Adelina Ciccozzi - Vereadora
RF 100 406

Educação, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "F", passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º - ...

§ 1º. Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual de 10% entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

Art. 5º - O Art. 6º da Lei 14660/07 passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º - A carreira do Magistério Municipal, de que trata o art. 6º da Lei nº 11.229, de 1992, e legislação subsequente, passa a ser configurada da seguinte forma:

I - Classes dos Docentes:

a) Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I;

b) Professor de Ensino Fundamental II e Médio;

II - Classes dos Gestores Educacionais:

a) Coordenador Pedagógico;

b) Diretor de Escola;

c) Supervisor Escolar

Parágrafo Único: Os atuais cargos de professor de educação infantil, passarão a partir da publicação da presente Lei a denominar-se professor de educação infantil e fundamental - I.

Art. 6º - O parágrafo 2º do artigo 8º passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º - ...

§ 1º - ...

§ 2º - Os docentes que iniciarem exercício após a publicação desta lei no cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - I serão enquadrados nas categorias previstas na Tabela "B" dos Anexos I e III da Lei nº 14.660/07, na seguinte conformidade:

I - ...



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc
Nº 01.470 de 15
Adelina Cicova - Ass. Parlamentar
RF 100 406

II - Categoria 3: docente portador de habilitação profissional específica para o magistério, correspondente a licenciatura plena.

Art. 7º - O inciso I do art. 5º da Lei nº 14.660/07, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º – ...

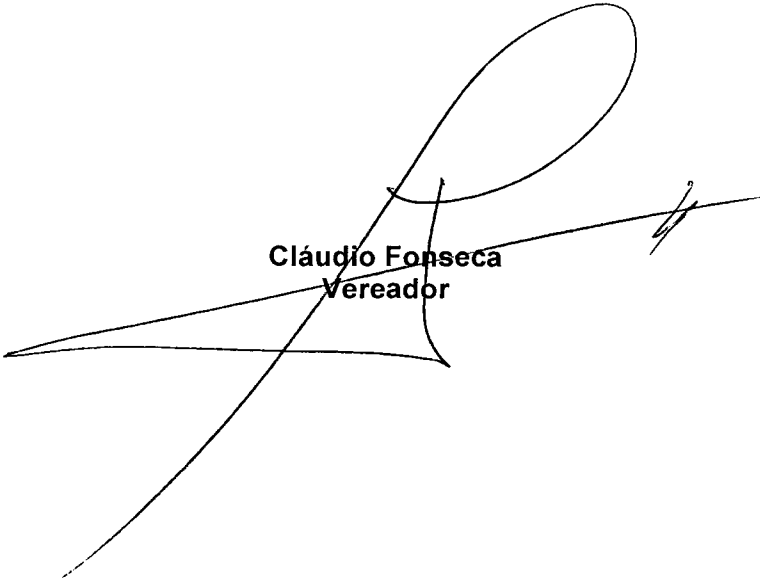
I - área de docência:

a) Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - I: na Educação Infantil e no Ensino Fundamental - I;

b) Professor de Ensino Fundamental II e Médio: no Ensino Fundamental II e no Ensino Médio;

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Cláudio Fonseca
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do proc
Nº 01.470-15
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 108.406

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei de autoria do vereador Claudio Fonseca, considerando disposições da Lei Federal nº 11.738 que destina porcentagem do total da jornada docente para hora/aula – atividade, tempo reconhecido como necessário para trabalho coletivo com a equipe escolar, inclusive o de formação permanente e reuniões pedagógicas; preparação de aulas, pesquisas, seleção de material pedagógico, correção de avaliações; atividades com a comunidade, exceto as de reforço, recuperação de alunos e reposição de aulas, tem por objetivo recompor as atuais Jornadas dos profissionais docentes integrantes do Quadro do Magistério Municipal da Prefeitura de S. Paulo.

Também, visa superar tratamento distinto quanto à composição da Jornada de Trabalho entre Professores de Educação Infantil em exercício e lotados nos Centros de Educação Infantil e demais docentes em exercício e lotados nas Unidades de Educação Infantil e Ensino Fundamental. Quer, portanto, corrigir injustiça existente, e reconhecer aos professores de educação infantil os mesmos direitos dos integrantes do Quadro de carreira do Magistério Municipal.

Os Centros de Educação Infantil da rede direta são espaços públicos onde atuam profissionais de educação, docentes, gestores e quadro de apoio, todos voltados ao processo educativo aos quais não se pode tratar com distinção de direitos e nem exclusões quanto a todas as políticas de formação e valorização profissional.

Ainda trata o Projeto de Lei, de permitir que os atuais professores de educação infantil e fundamental – I e professores de ensino fundamental II e médio, integrantes do Quadro e carreira do magistério municipal, possam optar em caráter definitivo pela Jornada Básica Docente de 30 horas semanais, como Jornada do seu cargo ou a permanência na Jornada Básica Docente, nos termos contidos na Lei nº 14.660/07, com opção anual pela Jornada Especial Integral de Formação, também prevista na Lei 14.660/07.

Com a aprovação da presente propositura teremos de fato um quadro e carreira de profissionais docentes, com direitos iguais, permitindo-lhes inclusive a movimentação em todas as Unidades da rede direta do ensino municipal, inclusive para atender necessidade cada vez maior de otimização e movimentação de pessoal, face às alterações no quadro de demanda provocado pelo acesso à educação infantil, como direito de todos.

Ao propor a presente Lei, foram consideradas não somente a Lei Federal nº 11.738/08, mas também Metas e Estratégias contidas na Lei que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação, aprovada recentemente pelos Srs. Vereadores desta Câmara Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06 do proc
Nº 01.472/15

Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Atualmente, dois terços dos professores da rede municipal de ensino já exercem a Jornada Especial Integral de Formação, de modo que as opções pela Jornada Docente de 30 horas, proposta aqui, como Jornada do Cargo Docente dos Professores de Educação Infantil, Professor de Educação Infantil e fundamental – I e Professor de Ensino Fundamental – II e Médio, não acrescentará despesas incompatíveis com as Receitas do Tesouro destinadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

A alteração proposta na composição das categorias da Classe II da carreira do Magistério se faz necessária por se aproximar o tempo estabelecido para que o ingresso na carreira do magistério seja restrito aos habilitados com formação em nível superior.

Certo de que a presente propositura repara injustiças, expressa a necessidade de atualizações nos diplomas legais e cria condições para melhorar as condições de trabalho que revertam em melhor qualidade de educação para a população, contamos com o apoio e votos favoráveis dos Srs. Vereadores e sanção do Excelentíssimo Sr. Prefeito.



do processo nº 01 – PL 470 de 2015.,1/9/15..... (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 113-100

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

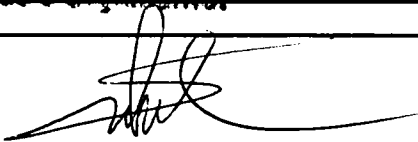
29 SET 2015

~~Const., Just. e Leg. Particip.~~

~~Administração Pública,~~

~~Educação, Cultura e Esportos,~~

~~Finanças e Orçamento.~~



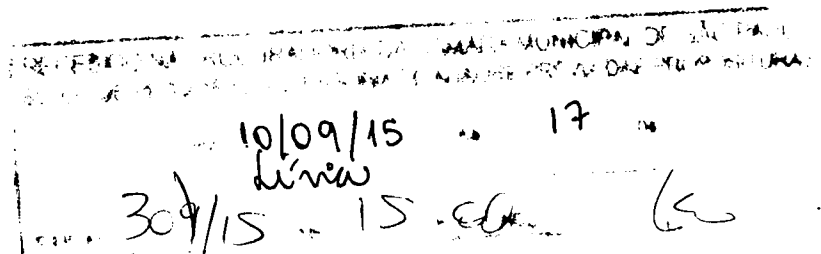
PRESIDENTE

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

10109, 12015

Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22



Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Técnico Administrativo
RE 11.444



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

08
01 470/15
K

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0470/15

Realizada a pesquisa legislativa a respeito do assunto foi localizada a seguinte legislação, inclusive as citadas no projeto:

- Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;
- Lei Municipal nº 15.963, de 15 de janeiro de 2014, que acrescenta referências à Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação – QPE;
- Lei Municipal nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229/92, nº 11.434/93 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434/93, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal;
- Lei Municipal nº 11.229, de 26 de junho de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.709, de 3 de abril de 2008, que dispõe sobre o reajustamento das escalas de padrões de vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação e introduz alterações na Lei nº 14.660/07;
- Lei Municipal nº 14.715, de 8 de abril de 2008, que altera dispositivos das Leis nº 9.480/82, e nº 10.224/86, ambas com as modificações introduzidas pela legislação subsequente, as quais dispõem, respectivamente, sobre as carreiras de Agente de Apoio Fiscal e de Agente Vistor, concede a Gratificação por Desempenho de Atividade, instituída pela Lei nº 14.600/07, aos servidores que especifica, e altera dispositivos das Leis nº 14.591/07, nº 14.600/07 e nº 14.660/07;
- PL 0084/2015, que dispõe sobre a inclusão do inciso VI e renumeração do inciso V do artigo 122 da Lei nº 14.660/07, e dá outras providências;
- PL 0189/2015, que acrescenta parágrafo único ao art. 59 e parágrafo ao artigo 89, ambos da Lei municipal 8.989/79, para dispor sobre a vedação de perdas nos vencimentos dos servidores públicos que cumprem acúmulo lícito de cargos de Professor;
- PL 0301/2015, que dispõe sobre a concessão de isenção integral no pagamento de tarifa de serviços de transporte coletivo de passageiros aos professores de educação infantil, ensino fundamental, médio e superior;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 0343/2015, que dispõe sobre a alteração do artigo 33 da Lei Municipal nº 14.660/07, nos termos que especifica;
- PL 0350/2015, que altera a Lei Municipal nº 14.660/07 para criar o princípio da preservação da saúde auditiva e vocal dos profissionais de educação do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0418/2015, que dispõe sobre o reajustamento dos limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos profissionais de educação, bem como das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE, na forma que especifica;
- PL 0462/2015, que altera os critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei 15.963/14, altera a denominação do cargo de agente escolar, reenquadra nas tabelas de vencimentos o quadro dos profissionais de educação, e dá outras providências.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 07.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

01.11.08
R

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Mensagem de veto

Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga rária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Nelson Machado

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

José Múcio Monteiro Filho

José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2008

11
01.11.15
BBase de dados : **legis**Pesquisa : **15963**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 15.963 15/01/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta referências à Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE.

Projeto: Projeto de Lei Nº 646/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Regulamentação: Decreto nº 55.310/2014 - Regulamenta a evolução funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal nas referências acrescidas por esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

12
61-110 15

LEI Nº 15.963, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 646/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Acrescenta referências à Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE, fica acrescida de 2 (duas) referências, compreendendo os graus e valores constantes do Anexo I desta lei.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º desta lei, as Tabelas "A" e "B" do Anexo IV a que se refere o art. 35 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, substituído pelo Anexo III a que se refere o art. 17 da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, ficam substituídas, exclusivamente na parte relativa ao Quadro do Magistério Municipal, pelo Anexo II desta lei.

Parágrafo único. A evolução funcional dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal nas referências acrescidas por esta lei será regulamentada mediante decreto, observados o disposto no art. 35 da Lei nº 14.660, de 2007, e os seguintes critérios:

I - a evolução funcional nas referências acrescidas por esta lei fica condicionada à apresentação dos títulos a serem definidos no regulamento previsto no "caput" deste parágrafo único, observada a exigência de tempo de efetivo exercício na carreira, conforme Anexo II;

II - o enquadramento decorrente da evolução funcional surtirá efeito a contar da obtenção das condições necessárias à passagem para as referências ora acrescidas, desde que a partir da vigência desta lei.

Art. 3º O inciso IX do art. 2º e respectivo parágrafo único da Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IX - parcela decrescente anualmente, conforme o Anexo I, da despesa decorrente da insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de São Paulo relativa aos inativos da Educação, considerando-se a proporção entre os proventos pagos aos inativos da Educação e o total dos proventos pagos no referido Regime."

Art. 4º Ficam incluídos os incisos IX e X ao art. 3º da Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, a partir de 2014:

"Art. 3º

IX - parcela crescente anualmente e o total a partir do exercício de 2018, conforme o Anexo II, da despesa decorrente da insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de São Paulo relativa aos inativos da Educação, considerando-se a proporção entre os proventos pagos aos inativos da Educação e o total dos proventos pagos no referido Regime;

X - despesas com proteção escolar, realizadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana."

Art. 5º O inciso VII do art. 3º da Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

VII - implantação e manutenção de centros integrados de educação e cultura, implantação e manutenção de telecentros ou serviços para acesso a tecnologias de informação e comunicação, em específico, às redes municipais e mundiais de conhecimento; bem como implantação e manutenção de bibliotecas públicas que estejam formalmente consideradas como parte da educação inclusiva, implantação e manutenção de clubes-escola que estejam formalmente considerados como parte da educação inclusiva em apoio à rede municipal de ensino."

Art. 6º Fica incluído o seguinte artigo à Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, renumerando-se os demais:

"Art. 6º Serão destinados à educação os recursos recebidos pelo Município de São Paulo como compensação financeira pela produção de petróleo, de acordo com a Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, ressalvado o disposto na Lei Federal nº 12.858, de 9 de setembro de 2013."

Art. 7º Ficam acrescidos os Anexos I e II à Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 2014, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de janeiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/01/2014, p. 1, 3 c. todas

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

13
91.410/15
B

Anexo Integrante da Lei nº 15.963, de 15 de janeiro de 2014

Quadro dos Profissionais de Educação
Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação
MAGISTÉRIO MUNICIPAL

JORNADA BÁSICA DO PROFESSOR

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	958,59	1.020,90	1.087,26	1.158,02	1.233,26
QPE-12	1.020,90	1.087,26	1.158,02	1.233,26	1.313,39
QPE-13	1.087,26	1.158,02	1.233,26	1.313,39	1.398,69
QPE-14	1.158,02	1.233,26	1.313,39	1.398,69	1.489,65
QPE-15	1.233,26	1.313,39	1.398,69	1.489,65	1.586,49
QPE-16	1.313,39	1.398,69	1.489,65	1.586,49	1.689,71
QPE-17	1.398,69	1.489,65	1.586,49	1.689,71	1.799,41
QPE-18	1.489,65	1.586,49	1.689,71	1.799,41	1.916,47
QPE-19	1.586,49	1.689,71	1.799,41	1.916,47	2.041,09
QPE-20	1.689,71	1.799,41	1.916,47	2.041,09	2.173,76
QPE-21	1.799,41	1.916,47	2.041,09	2.173,76	2.314,94
QPE 22	1.916,47	2.041,09	2.173,76	2.314,94	2.465,41
QPE 23	2.041,09	2.173,76	2.314,94	2.465,41	2.625,66

JORNADA BÁSICA DO DOCENTE/JORNADA ESPECIAL AMPLIADA

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	1.437,93	1.531,46	1.630,97	1.737,00	1.849,91
QPE-12	1.531,46	1.630,97	1.737,00	1.849,91	1.970,12
QPE-13	1.630,97	1.737,00	1.849,91	1.970,12	2.098,17
QPE-14	1.737,00	1.849,91	1.970,12	2.098,17	2.234,57
QPE-15	1.849,91	1.970,12	2.098,17	2.234,57	2.379,76
QPE-16	1.970,12	2.098,17	2.234,57	2.379,76	2.534,46
QPE-17	2.098,17	2.234,57	2.379,76	2.534,46	2.699,30
QPE-18	2.234,57	2.379,76	2.534,46	2.699,30	2.874,78
QPE-19	2.379,76	2.534,46	2.699,30	2.874,78	3.061,58
QPE-20	2.534,46	2.699,30	2.874,78	3.061,58	3.260,47
QPE-21	2.699,30	2.874,78	3.061,58	3.260,47	3.472,53
QPE 22	2.874,78	3.061,58	3.260,47	3.472,53	3.698,24
QPE 23	3.061,58	3.260,47	3.472,53	3.698,24	3.938,63

JORNADA ESP. INTEGRAL DE FORMAÇÃO/JORNADA ESP. INTEGRAL

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	1.917,18	2.041,80	2.174,53	2.316,02	2.466,48
QPE-12	2.041,80	2.174,53	2.316,02	2.466,48	2.626,73
QPE-13	2.174,53	2.316,02	2.466,48	2.626,73	2.797,37
QPE-14	2.316,02	2.466,48	2.626,73	2.797,37	2.979,29
QPE-15	2.466,48	2.626,73	2.797,37	2.979,29	3.172,95
QPE-16	2.626,73	2.797,37	2.979,29	3.172,95	3.379,42
QPE-17	2.797,37	2.979,29	3.172,95	3.379,42	3.598,82
QPE-18	2.979,29	3.172,95	3.379,42	3.598,82	3.832,91
QPE-19	3.172,95	3.379,42	3.598,82	3.832,91	4.082,17
QPE-20	3.379,42	3.598,82	3.832,91	4.082,17	4.347,57
QPE-21	3.598,82	3.832,91	4.082,17	4.347,57	4.629,87
QPE 22	3.832,91	4.082,17	4.347,57	4.629,87	4.930,81
QPE 23	4.082,17	4.347,57	4.629,87	4.930,81	5.251,31

JORNADA BÁSICA E ESPECIAL DE 40 HS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	2.556,34	2.722,54	2.899,59	3.087,96	3.288,75
QPE-12	2.722,54	2.899,59	3.087,96	3.288,75	3.502,41
QPE-13	2.899,59	3.087,96	3.288,75	3.502,41	3.730,08
QPE-14	3.087,96	3.288,75	3.502,41	3.730,08	3.972,48
QPE-15	3.288,75	3.502,41	3.730,08	3.972,48	4.230,78
QPE-16	3.502,41	3.730,08	3.972,48	4.230,78	4.505,84
QPE-17	3.730,08	3.972,48	4.230,78	4.505,84	4.798,69
QPE-18	3.972,48	4.230,78	4.505,84	4.798,69	5.110,58
QPE-19	4.230,78	4.505,84	4.798,69	5.110,58	5.442,75
QPE-20	4.505,84	4.798,69	5.110,58	5.442,75	5.796,59
QPE-21	4.798,69	5.110,58	5.442,75	5.796,59	6.173,29
QPE-22	5.110,58	5.442,75	5.796,59	6.173,29	6.574,64
QPE 23	5.442,75	5.796,59	6.173,29	6.574,64	7.001,99
QPE 24	5.796,59	6.173,29	6.574,64	7.001,99	7.457,12

OBS.: Aplica-se ao Secretário de Escola a tabela acima

141
07.4to. 15
Z

JORNADA BÁSICA DE 30 HORAS DE TRABALHO SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	1.917,18	2.041,80	2.174,53	2.316,02	2.466,48
QPE-12	2.041,80	2.174,53	2.316,02	2.466,48	2.626,73
QPE-13	2.174,53	2.316,02	2.466,48	2.626,73	2.797,37
QPE-14	2.316,02	2.466,48	2.626,73	2.797,37	2.979,29
QPE-15	2.466,48	2.626,73	2.797,37	2.979,29	3.172,95
QPE-16	2.626,73	2.797,37	2.979,29	3.172,95	3.379,42
QPE-17	2.797,37	2.979,29	3.172,95	3.379,42	3.598,82
QPE-18	2.979,29	3.172,95	3.379,42	3.598,82	3.832,91
QPE-19	3.172,95	3.379,42	3.598,82	3.832,91	4.082,17
QPE-20	3.379,42	3.598,82	3.832,91	4.082,17	4.347,57
QPE-21	3.598,82	3.832,91	4.082,17	4.347,57	4.629,87
QPE 22	3.832,91	4.082,17	4.347,57	4.629,87	4.930,81
QPE 23	4.082,17	4.347,57	4.629,87	4.930,81	5.251,31

Anexo II integrante da Lei nº 15.963, de 15 de janeiro de 2014, que substitui o Anexo III a que se refere o artigo 17 da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, exclusivamente na parte relativa ao Quadro do Magistério Municipal.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

TABELA “A”

Quadro do Magistério Municipal

Denominação do Cargo	Ref.	Critérios Mínimos	
		Tempo	Títulos
Professor de Educação Infantil Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I a) Categoria 1	QPE-11 QPE-12 QPE-13 QPE-14 QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20	0 3 5 8 12 16 20 22 23 24	Na forma a ser estabelecida em decreto
b) Categoria 3	QPE-14 QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20 QPE-21 QPE-22 QPE-23	0 3 5 8 12 16 20 22 23 24	
Professor de Ensino Fundamental II e Médio	QPE-14 QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20 QPE-21 QPE-22 QPE-23	0 3 5 8 12 16 20 22 23 24	

15
01 470 15
3

Coordenador Pedagógico	QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20 QPE-21 QPE-22 QPE-23 QPE-24	0 3 6 9 12 15 18 22 23 24	
Diretor de Escola	QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20 QPE-21 QPE-22 QPE-23 QPE-24	0 4 8 12 16 22 23 24	
Supervisor Escolar	QPE-18 QPE-19 QPE-20 QPE-21 QPE-22 QPE-23 QPE-24	0 5 10 15 22 23 24	

TABELA "B"

Quadro do Magistério Municipal

Denominação do Cargo	Ref.	Critérios Mínimos	
		Tempo	Títulos
Professor de Educação Infantil Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I Professor de Ensino Fundamental II e Médio - Categoria 2	QPE-13 QPE-14 QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20 QPE-21 QPE-22	0 2 5 8 12 16 20 22 23 24	Na forma a ser estabelecida em decreto

**Anexo I a que se refere o artigo 7º da Lei nº 15.963, de 15
de janeiro de 2014**

Ano	Percentual a ser considerado
2014	80%
2015	60%
2016	40%
2017	20%
2018	0%

**Anexo II a que se refere o artigo 7º da Lei nº 15.963, de 15
de janeiro de 2014**

Ano	Percentual a ser considerado
2014	20%
2015	40%
2016	60%
2017	80%
2018	100%

16
27-11-2015
B

Base de dados : legis

Pesquisa : 14660

Total de referências : 1

1/1

- Título:** LEI Nº 14.660 26/12/2007 ([ver documento](#))
Declarado(a) parcialmente inconstitucional
- Ementa:** Dispõe sobre alterações das Leis nºs 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 810/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es):** EXECUTIVO; Gilberto Kassab
- Regulamentação:** Decreto nº 49.242/2008 - Regulamenta o §2º do art. 107 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.796/2008 - Regulamenta o art. 45 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.069/2008 - Regulamenta a evolução funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal, conforme previsto nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.648/2009 - Regulamenta a evolução funcional dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação, prevista nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.762/2010 - Regulamenta o art. 83 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Lei nº 14.938/2009 - Revoga o art. 59 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complementares:** - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 169.572-0 - Através do Acórdão publicado em 28/05/2009, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por votação unânime, julgou parcialmente procedente a ação movida pelo Procurador Geral de Justiça, declarando inconstitucionais os artigos 6º, 77, 110 e 128, todos desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 1.
- Decreto nº 55.348/2014 - Introduz normas complementares ao Decreto nº 50.069/2008, que regulamenta a evolução funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais da Educação, conforme previsto nesta Lei.
- Alterações:** Lei 14.709/2008 - Altera o §1º do art. 50, o "caput" do art.85 e os arts. 65, 75, 109 e 111, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.876/2009 - Altera os arts. 24, 25, 26, 97 e 99 e substitui a Tabela "E" do Anexo III, a que se refere o art. 3º, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.896/2009 - Acrescenta o art. 99-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.938/2009 - Altera o inciso IV do "caput" do art. 42; reabre os prazos previstos nos arts. 77, 79 e 86, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.361/2011 - Altera a quantidade de cargos no Anexo I, Tabela "B" e no Anexo III, Tabela "B" desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.364/2011 - Altera o § 2º do art. 107 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.490/2011 - Altera a quantidade de cargos no Anexo I, Tabela "B" e no Anexo III, Tabela "B" desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.800/2013 - Altera a quantidade de cargos no Anexo I, Tabela "B" e no Anexo III, Tabela "B" desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.963/2014 - Anexo II substitui as Tabelas "A" e "B" do Anexo IV desta Lei, exclusivamente na parte relativa ao Quadro do Magistério Municipal.; ([ver documento](#))
Lei 16.213/2015 - Inclui o inciso XIV no art. 118 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

17
61 470/15
7

LEI Nº 14.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 810/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º. Esta lei altera as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992; nº 11.434, de 12 de novembro de 1993; nº 12.396, de 2 de julho de 1997; nº 13.168, de 6 de julho de 2001; nº 13.255, de 27 de dezembro de 2001; nº 13.500, de 8 de janeiro de 2003; nº 13.574, de 12 de maio de 2003 e nº 13.695, de 19 de dezembro de 2003, reorganizando o Quadro dos Profissionais de Educação e respectivas carreiras, e consolida o Estatuto do Magistério Público do Município de São Paulo.

TÍTULO II

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 2º. O Quadro dos Profissionais de Educação fica composto pelos cargos de provimento efetivo e em comissão distribuídos da seguinte forma:

I - Quadro do Magistério Municipal;

II - Quadro de Apoio à Educação.

§ 1º. Os Quadros dos Profissionais de Educação a que se referem os incisos I e II deste artigo, privativos da Secretaria Municipal de Educação, ficam compostos pelos cargos dos níveis superior, médio e básico, cujas atribuições sejam efetivamente exercidas em unidades da referida Secretaria, compreendendo os cargos de provimento efetivo e em comissão, constantes dos Anexos I e III, integrantes desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências de vencimentos, Partes, Tabelas, lotação e formas de provimento.

§ 2º. Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam incluídos nas seguintes partes e tabelas:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição;

III - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão que comportam substituição;

IV - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 3º. Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - mantidos, os que constam nas duas colunas, com as alterações eventualmente ocorridas constantes da coluna "Situação Nova".

Parágrafo único. Em decorrência das modificações ora operadas ficam alterados o Quadro do Magistério Municipal e o Quadro de Apoio à Educação, bem como a estrutura das carreiras e o número dos cargos por elas abrangidos.

CAPÍTULO II

DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 4º. Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "F", integrante desta lei.

§ 1º. Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º. Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala ora instituída.

§ 3º. As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de novembro de 2007, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Seção I

Da Configuração da Carreira

Art. 5º. A carreira do Magistério Municipal, que compreende as Classes de Docentes e de Gestores Educacionais, fica composta dos cargos constantes do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Parágrafo único. Todos os cargos da carreira do Magistério Municipal situam-se inicialmente no Grau "A" da respectiva Classe e a ele retornam quando vagos.

Art. 6º. A carreira do Magistério Municipal, de que trata o art. 6º da Lei nº 11.229, de 1992, e legislação subsequente, passa a ser configurada da seguinte forma:

I - Classes dos Docentes:

- a) Professor de Educação Infantil;
- b) Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I;
- c) Professor de Ensino Fundamental II e Médio;

II - Classes dos Gestores Educacionais:

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Diretor de Escola;
- c) Supervisor Escolar.

Art. 7º. Compreende-se por Classe:

I - para os Docentes: o agrupamento de cargos de mesma natureza, denominação e categorias diversas;

II - para os Gestores Educacionais: o agrupamento de cargos de natureza técnica e denominação diversa, na forma do disposto no art. 6º, inciso II, desta lei.

Parágrafo único. Observadas as respectivas classes, os integrantes da Carreira do Magistério Municipal serão enquadrados por evolução funcional, nos termos do art. 35, nas referências previstas no Anexo IV, Tabela "A", ambos desta lei.

Seção II

Do Provimento dos Cargos da Carreira do Magistério Municipal

18
01.11.15
Z

Art. 8º. O provimento dos cargos da carreira do Magistério Municipal far-se-á:

I - mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para os cargos da Classe dos Docentes;

II - mediante concurso de acesso, de provas e títulos, para os cargos da Classe de Gestores Educacionais.

§ 1º. A Administração, no momento da abertura do concurso público estabelecerá, no edital, a área de atuação de acordo com suas necessidades.

§ 2º. Os docentes que iniciarem exercício após a publicação desta lei no cargo de Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I serão enquadrados nas categorias previstas na Tabela "B" dos Anexos I e III, na seguinte conformidade:

I - Categoria 1: docente portador de habilitação profissional para o magistério, correspondente ao ensino médio;

II - Categoria 3: docente portador de habilitação profissional específica para o magistério, correspondente a licenciatura plena.

§ 3º. Categoria é o elemento indicativo da posição do Professor de Educação Infantil e do Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I na respectiva classe, segundo sua habilitação profissional.

§ 4º. Acesso é a elevação do integrante da carreira do Magistério Municipal à classe superior da carreira, observada a habilitação profissional exigida para o cargo.

Art. 9º. Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos da Carreira do Magistério Municipal serão realizados, obrigatoriamente, quando:

I - o percentual dos cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe;

II - não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

Art. 10. Será indeferida liminarmente a inscrição em concurso de acesso do profissional que, no ano imediatamente anterior ao da inscrição, tiver sofrido penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese do servidor reverter a penalidade em decorrência de processo administrativo ou judicial não se aplica o disposto no "caput" deste artigo.

Seção III

Das Áreas de Atuação

Art. 11. Observadas as condições e requisitos previstos no Anexo I, Tabela "B", desta lei, os integrantes da carreira do Magistério Municipal atuarão nas seguintes áreas:

I - área de docência:

a) Professor de Educação Infantil: na Educação Infantil;

b) Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I: na Educação Infantil e no Ensino Fundamental I;

c) Professor de Ensino Fundamental II e Médio: no Ensino Fundamental II e no Ensino Médio;

II - área de gestão educacional:

a) Coordenador Pedagógico: na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio;

b) Diretor de Escola: na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio;

c) Supervisor Escolar: na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio.

§ 1º. A atuação, na área de docência, far-se-á em regência de turmas, classes ou aulas e nas demais atividades docentes que envolvem o desenvolvimento do processo pedagógico, inclusive as referidas no § 4º deste artigo.

§ 2º. A regência das turmas, classes ou aulas pelos docentes será disciplinada em ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 3º. Os docentes poderão atuar nas áreas de ensino correspondentes ao cargo que titularizam, para as quais estejam devidamente habilitados, nos termos da lei, na forma e condições estabelecidas por ato do Secretário Municipal de Educação, devendo sempre, em todas as situações, ser priorizada a regência de aulas, classes ou turmas.

§ 4º. As atribuições na área de orientação de Salas de Leitura e de Laboratórios de Informática e regência de Salas de Apoio Pedagógico e de Apoio e Acompanhamento à Inclusão, serão exercidas por docentes integrantes da carreira do Magistério Municipal ou docentes estáveis, eleitos pelo Conselho de Escola.

§ 5º. Para fins de atuação docente em escolas exclusivamente destinadas à Educação Especial, os integrantes da carreira do Magistério Municipal deverão comprovar sua habilitação específica nesta área, em nível de graduação ou especialização.

Seção IV

Das Jornadas de Trabalho

Art. 12. As Jornadas de Trabalho dos integrantes da carreira do Magistério Municipal passam a ser as seguintes:

I - Professor de Educação Infantil: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais;

II - Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professor de Ensino Fundamental II e Médio: Jornada Básica do Docente, correspondendo 30 (trinta) horas aula de trabalho semanais;

III - Gestor Educacional: Jornada Básica do Gestor Educacional, correspondendo a 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 1º. A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais, de que trata o inciso I deste artigo, será cumprida exclusivamente nos Centros de Educação Infantil.

§ 2º. A sujeição à Jornada Básica do Gestor Educacional, de que trata o inciso III deste artigo implica exclusão, por incompatibilidade, de vantagens decorrentes de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, inclusive sob forma de gratificação ou adicional, previstos em legislação específica.

Art. 13. Observadas as condições previstas nesta lei, os docentes titulares de cargos de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professor de Ensino Fundamental II e Médio, poderão ingressar nas seguintes Jornadas Especiais de Trabalho:

I - Jornada Especial Integral de Formação;

II - Jornada Especial de Trabalho Excedente;

III - Jornada Especial de Horas Aula Excedentes;

IV - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40.

§ 1º. A sujeição às Jornadas Especiais, de que trata o "caput" deste artigo implica exclusão, por incompatibilidade, de vantagens decorrentes de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, inclusive sob forma de gratificação ou adicional, previstos em legislação específica.

§ 2º. O titular de cargo de Professor de Educação Infantil poderá ingressar nas jornadas especiais de que tratam os incisos II e IV deste artigo.

Art. 14. Observadas as condições previstas nesta lei, os docentes titulares de cargos de Professor de Educação Infantil poderão ingressar na Jornada Especial de Hora Trabalho Excedente, para regência de turmas, exclusivamente nos Centros de Educação Infantil.

Parágrafo único. A hora de trabalho excedente de que trata este artigo terá a mesma duração da hora de trabalho da respectiva jornada básica do professor.

Art. 15. As Jornadas Básicas e Especiais de Trabalho do Docente correspondem:

19
07-410/15
8

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais: 25 (vinte e cinco) horas em regência de turma e 5 (cinco) horas atividade semanais;

II - Jornada Básica do Docente: 25 (vinte e cinco) horas aula e 5 (cinco) horas atividade semanais, correspondendo a 180 (cento e oitenta) horas aula mensais;

III - Jornada Especial Integral de Formação: 25 (vinte e cinco) horas aula e 15 (quinze) horas adicionais, correspondendo a 240 (duzentas e quarenta) horas aula mensais;

IV - Jornada Especial de Trabalho Excedente e Jornada Especial de Horas Aula Excedentes:

a) até o limite de 110 (cento e dez) horas aula mensais, quando o Professor estiver submetido à Jornada Especial Integral de Formação;

b) até o limite de 170 (cento e setenta) horas aula mensais, quando o Professor estiver submetido à Jornada Básica do Docente;

V - Jornada Especial de Trabalho Excedente para o titular de cargo de Professor de Educação Infantil: até o limite de 30 (trinta) horas excedentes mensais;

VI - Jornada Especial de Hora Trabalho Excedente: até o limite de 30 (trinta) horas excedentes mensais;

VII - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais: quando no exercício de cargo de provimento em comissão e prestação de serviços técnico-educacionais.

§ 1º. Ato do Secretário Municipal de Educação disciplinará o cumprimento da Jornada Básica do Docente e da Jornada Especial Integral de Formação, quando o número de aulas atribuídas ao docente não atingir as quantidades a que estiver legalmente obrigado.

§ 2º. A duração da hora aula será determinada por ato do Secretário Municipal de Educação, e terá seu valor revisto proporcionalmente, sempre que for alterada.

§ 3º. A hora atividade, a hora adicional, a hora trabalho excedente e a hora aula excedente do Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e do Professor de Ensino Fundamental II e Médio terão a mesma duração da hora aula da respectiva Jornada Básica do docente.

§ 4º. As horas atividade que compõem a Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais do Professor de Educação Infantil destinam-se ao desenvolvimento de atividades educacionais, trabalho coletivo com a equipe escolar, de formação permanente e reuniões pedagógicas.

§ 5º. A hora trabalho excedente prevista no inciso V deste artigo, terá a mesma duração da hora da respectiva Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais do Professor de Educação Infantil.

Art. 16. Compreende-se por hora atividade o tempo de que dispõe o docente para o desenvolvimento de atividades extra classe, dentre outras:

I - reuniões pedagógicas;

II - preparação de aulas, pesquisas, seleção de material pedagógico e correção de avaliações.

§ 1º. Não são consideradas horas atividades aquelas destinadas a reforço, recuperação de alunos e reposição de aulas.

§ 2º. Das 5 (cinco) horas atividade que compõem a Jornada Básica do Docente, 3 (três) serão obrigatoriamente cumpridas na escola e 2 (duas) em local de livre escolha.

Art. 17. Compreende-se por horas adicionais o período de tempo de que dispõe o docente em Jornada Especial Integral de Formação para o desenvolvimento de atividades extra classe, dentre outras:

I - trabalho coletivo com a equipe escolar, inclusive o de formação permanente e reuniões pedagógicas;

II - preparação de aulas, pesquisas, seleção de material pedagógico, correção de avaliações;

III - atividades com a comunidade e pais de alunos, exceto as de reforço, recuperação de alunos e reposição de aulas.

Parágrafo único. O tempo destinado às horas adicionais será cumprido:

a) 11 (onze) horas aula semanais obrigatoriamente na escola;

b) 4 (quatro) horas aula semanais em local de livre escolha.

Art. 18. Compreende-se por horas excedentes:

a) as horas aula ministradas pelo professor além de sua carga horária regular, quando relativas à Jornada Especial de Horas Aula Excedentes;

b) as horas de trabalho prestadas pelo professor em Projetos Especiais de Ação, além de sua carga horária regular, quando relativas à Jornada Especial de Trabalho Excedente.

Art. 19. Em regime de acúmulo de cargos, inclusive em outros entes federativos, o Profissional de Educação não poderá exceder a carga horária de trabalho semanal de 70 (setenta) horas.

Parágrafo único. Anualmente, o Profissional de Educação deverá prestar declaração de acúmulo de cargos, ou sempre que a sua situação profissional sofrer alterações, inclusive as decorrentes de concurso de acesso previsto nesta lei.

Seção V

Da Remuneração das Jornadas de Trabalho

Art. 20. Os padrões de vencimentos dos integrantes da Carreira do Magistério Municipal, sujeitos às jornadas básicas e especiais, são os constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "E", integrante desta lei.

§ 1º. Considera-se padrão de vencimentos, para os efeitos desta lei, o conjunto de referência e grau.

§ 2º. As faltas a que se refere o art. 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para os docentes, observarão o regulamento para efeitos de desconto e apontamento.

§ 3º. Do regulamento a que se refere o § 2º deste artigo deverá constar o número de horas aula que corresponderá a uma falta dia.

Art. 21. A remuneração relativa às Jornadas Especiais de que tratam os arts. 13 e 14 desta lei, corresponderá ao número de horas aula ou horas trabalho excedentes efetivamente realizadas, cujo valor unitário corresponde a:

I - Jornada Especial de Trabalho Excedente e de Hora Aula Excedente:

a) 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do docente em Jornada Básica;

b) 1/240 (um duzentos e quarenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do docente, quando submetido à Jornada Especial Integral de Formação;

II - Jornada Especial de Hora Trabalho Excedente: 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos da Jornada Básica do Professor de Educação Infantil.

§ 1º. O pagamento das horas de trabalho excedentes e das horas aula excedentes far-se-á mediante apontamento.

§ 2º. Na hipótese da efetiva prestação de horas trabalho excedentes e de horas aula excedentes, a respectiva remuneração será devida na seguinte conformidade:

I - férias: média das horas trabalho e horas aula excedentes realizadas no ano letivo anterior;

II - sábados e domingos: a proporção do número de horas trabalho e horas aula excedentes realizados na semana;

20
01.04.15

III - recessos escolares, feriados, pontos facultativos, afastamentos e licenças remuneradas concedidas durante o ano letivo: o número de horas trabalho e horas aula excedentes atribuídas;

IV - afastamentos e licenças remuneradas concedidas em período anterior à atribuição de aulas: a média das horas trabalho e horas aula excedentes realizadas no ano letivo anterior.

§ 3º. As remunerações relativas às Jornadas Especiais de Trabalho serão devidas se e enquanto no efetivo exercício nessas jornadas, nas condições previstas nesta lei, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

Art. 22. Para fins de descontos, o valor da hora aula, da hora atividade e da hora adicional corresponderá aos seguintes percentuais:

I - Jornada Básica do Docente: 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação;

II - Jornada Especial Integral de Formação: 1/240 (um duzentos e quarenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação.

Parágrafo único. Os descontos compreenderão os sábados, domingos, feriados, pontos facultativos e recessos escolares, na forma da legislação em vigor.

Art. 23. A remuneração dos docentes, das horas aula prestadas em cada uma das Jornadas Especiais Integral de Formação, de Hora Aula Excedente e de Trabalho Excedente previstas no art. 13 desta lei, bem como da Hora Trabalho Excedente prevista no art. 14, poderá ser incluída na base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, instituída pela Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, por opção do servidor, na forma do § 2º de seu art. 1º, observadas as demais regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do mesmo art.

§ 1º. Na hipótese de que trata este artigo, a inclusão da parcela correspondente nos benefícios de aposentadoria e pensão dar-se-á na forma do § 3º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005, e, na ocasião de sua fixação, o respectivo cálculo será proporcional ao tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria voluntária.

§ 2º. A inclusão das parcelas relativas às horas aula nos benefícios de aposentadoria e pensão na forma deste artigo fica incompatível com:

I - a remuneração de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho;

II - parcelas decorrentes do exercício de cargos em comissão;

III - parcelas decorrentes do exercício de outros cargos efetivos da Carreira do Magistério Municipal.

§ 3º. Será garantida a inclusão das vantagens pecuniárias previstas neste artigo nos proventos e pensões se o docente aposentar-se no cargo de professor, sendo vedada a sua transferência para outro cargo ou carreira dos quadros de pessoal do Município.

§ 4º. Nas hipóteses dos arts. 89 e § 3º do art. 91 desta lei não se aplica o disposto neste artigo, sendo obrigatória a incidência da contribuição previdenciária.

Seção VI

Do Ingresso e Desligamento das Jornadas de Trabalho

Art. 24. O ingresso do docente na Jornada Especial Integral de Formação dar-se-á mediante opção anual, desde que completado o número de horas aula que obrigatoriamente compõem a referida jornada, na forma que dispuser ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 1º. Em regime de acúmulo lícito de cargos docentes no Magistério Municipal, o Profissional somente poderá optar pela Jornada Especial Integral de Formação por um dos cargos.

§ 2º. Os docentes portadores de laudo de readaptação ficam impedidos de ingressar na Jornada Especial Integral de Formação.

Art. 25. O ingresso na Jornada Especial de Hora Aula Excedente e na Jornada Especial de Hora Trabalho Excedente, dar-se-á por atribuição, mediante anuência do profissional, na forma que dispuser ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 1º. Não poderão ingressar na Jornada Especial de Hora Aula Excedente os Docentes:

I - portadores de laudo de readaptação;

II - que, em regime de acúmulo lícito de cargos, inclusive em outros entes federativos, estejam submetidos às seguintes jornadas:

a) Especial Integral de Formação, ou equivalente, em se tratando de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e de Professor de Ensino Fundamental II e Médio;

b) Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, ou equivalente, em todos os casos.

§ 2º. Na hipótese de acúmulo lícito de cargos, inclusive em outros entes federativos, considerar-se-á, para efeito da vedação prevista no inciso II do § 1º deste artigo, as jornadas que excedam ao limite previsto no art. 19 desta lei.

Art. 26. O ingresso na Jornada Especial de Trabalho Excedente dar-se-á por convocação do Diretor da Escola, para o desenvolvimento de Projeto Pedagógico, após autorização do Supervisor Escolar e mediante a anuência do docente.

§ 1º. Não poderão ingressar na Jornada Especial de Trabalho Excedente os docentes:

I - portadores de laudo de readaptação;

II - que, em regime de acúmulo lícito de cargos, inclusive em outros entes federativos, estejam submetidos às seguintes jornadas:

a) Especial Integral de Formação ou equivalente;

b) Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais ou equivalente.

§ 2º. Na hipótese de acúmulo lícito, aplica-se o disposto no § 2º do art. 25 desta lei.

Art. 27. O desligamento das Jornadas Especiais Integral de Formação e de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais dar-se-á nas seguintes conformidades:

I - na hipótese da Jornada Especial Integral de Formação:

a) a pedido, anualmente, na forma disciplinada por ato do Secretário Municipal de Educação;

b) nos afastamentos a que se referem os arts. 66 e 69 desta lei;

c) em razão de inclusão em outra jornada especial de trabalho;

d) afastamentos previstos nos arts. 47 a 50, 149 e 153 da Lei nº 8.989, de 1979;

II - na hipótese da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40: na cessação de designação ou exoneração de cargo em comissão, integrante da estrutura da Secretaria Municipal da Educação, para a qual foi o Profissional, quando docente, convocado.

§ 1º. Ficam excetuada do disposto no inciso II deste artigo, os afastamentos previstos nos arts. 64, incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X e 143 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como nas Leis nº 9.919, de 21 de junho de 1985 e nº 10.726, de 8 de maio de 1989.

§ 2º. Em regime de acúmulo, o desligamento da Jornada Especial Integral de Formação e da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, dar-se-á, obrigatoriamente, sempre que o limite previsto no art. 19 desta lei for excedido.

CAPÍTULO IV DA CARREIRA DE APOIO À EDUCAÇÃO

Seção I Da Configuração da Carreira

Art. 28. O Quadro de Apoio à Educação é composto pelas seguintes carreiras:

I - Auxiliar Técnico de Educação;

II - Agente Escolar.

§ 1º. As carreiras do Quadro de Apoio à Educação ficam configuradas em Classes Únicas compostas dos cargos constantes do Anexo I, Tabela "D", integrante desta lei.

§ 2º. Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A" da Classe Única e a ela retornam quando vagos.

§ 3º. Os integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação serão enquadrados por evolução funcional nas referências constantes do Anexo IV, Tabela "A", na forma prevista no art. 35, ambos desta lei.

§ 4º. Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva Classe, segundo sua evolução funcional.

Seção II

Do Provimento dos Cargos

Art. 29. Os requisitos para o provimento dos cargos das carreiras do Quadro de Apoio à Educação são os constantes do Anexo I, Tabela "D", integrante desta lei.

Art. 30. Os concursos de ingresso para os cargos das carreiras do Quadro de Apoio à Educação serão realizados, obrigatoriamente, quando:

I - o percentual dos cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe;

II - não houver concursados excedentes de concurso anterior para a carreira com prazo de validade em vigor.

Seção III

Da Área de Atuação e da Jornada de Trabalho

Art. 31. Os integrantes da Carreira de Apoio à Educação atuarão nas seguintes unidades da Secretaria Municipal de Educação:

I - Agente Escolar: exclusivamente nas unidades educacionais;

II - Auxiliar Técnico de Educação: nas unidades educacionais e nas unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 32. Os integrantes das Carreiras do Quadro de Apoio à Educação ficam sujeitos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

CAPÍTULO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 33. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início de exercício do servidor no cargo de provimento efetivo das carreiras do Quadro dos Profissionais de Educação.

§ 1º. O servidor em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade específica, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento específico, observadas, dentre outras, as seguintes condições:

I - avaliação do profissional de educação nos aspectos compatíveis com o exercício da função pública;

II - definição dos níveis de responsabilidade de todos os profissionais de educação que deverão atuar no processo de avaliação;

III - fixação dos prazos necessários para a avaliação e respectiva conclusão.

§ 2º. Na hipótese de mudança para cargo de carreira diversa do mesmo quadro, em razão de concurso público, durante o período a que se refere o "caput" deste artigo,

haverá nova avaliação, para efeito do cumprimento do estágio probatório, reiniciando-se a contagem do período de estágio probatório de que trata o "caput".

§ 3º. Durante o período de estágio probatório os servidores integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação permanecerão no Grau "A" da referência inicial das respectivas carreiras.

§ 4º. O servidor que após o cumprimento do estágio probatório não adquirir a estabilidade será exonerado, na forma da legislação específica.

§ 5º. Para os fins deste artigo considera-se efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrastra, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.989, de 1979;

VI - exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor;

VII - (VETADO).

§ 6º. Na hipótese de outros afastamentos considerados ou não de efetivo exercício, não previstos no § 5º deste artigo, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o servidor reassumir as atribuições do cargo efetivo.

Art. 34. O titular de cargo de Professor de Educação Infantil e de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I que apresentar a habilitação profissional específica para o magistério, correspondente a licenciatura plena, no período do estágio probatório, poderá ser enquadrado na Categoria 3, na conformidade do art. 36 desta lei.

CAPÍTULO VI

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL E OUTROS ENQUADRAMENTOS

Seção I

Evolução Funcional

Art. 35. A Evolução Funcional dos integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação é a passagem de uma para outra referência de vencimentos imediatamente superior e será disciplinada em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - para os Docentes:

a) tempo de efetivo exercício na carreira, apurado na forma da legislação vigente e respeitados os mínimos progressivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei;

b) títulos: considerados o Certificado de Valoração Profissional, cursos de graduação, pós-graduação, especialização, e os promovidos, reconhecidos ou patrocinados pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Educação;

c) combinação dos critérios tempo e títulos;

II - para os Gestores Educacionais:

a) tempo de efetivo exercício na carreira, apurado na forma da legislação vigente e respeitados os mínimos progressivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei;

12
01.11.15
8

b) títulos: considerados a Avaliação de Desempenho, cursos de graduação, pós-graduação, especialização e os promovidos, reconhecidos ou patrocinados pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Educação;

c) combinação dos critérios tempo e títulos;

III - integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação:

a) tempo de efetivo exercício na carreira, apurado na forma da legislação vigente e respeitados os mínimos progressivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei;

b) avaliação de desempenho;

c) títulos e atividades.

§ 1º. Os integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

§ 2º. A evolução funcional de que trata este artigo será feita mediante enquadramento, a partir da obtenção das condições necessárias à passagem para a referência imediatamente superior.

§ 3º. A contagem de tempo prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 11.229, de 1992, fica assegurada no primeiro enquadramento por evolução funcional na carreira, para aqueles profissionais que até a data da publicação desta lei não se beneficiaram dessa contagem.

§ 4º. O Profissional de Educação não terá direito à evolução funcional enquanto não cumprido o estágio probatório de que tratam os arts. 33 e 34 desta lei.

§ 5º. Os enquadramentos decorrentes da Evolução Funcional serão efetuados na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei, observado o interstício de, no mínimo, 1 (um) ano na referência, para novo enquadramento.

§ 6º. Caberá ao Secretário Municipal de Educação autorizar os enquadramentos de que trata este artigo.

§ 7º. A competência de que trata o § 6º poderá ser delegada.

Seção II

Enquadramento por Habilitação

Art. 36. Obtida a habilitação de grau superior, o Professor de Educação Infantil e o Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, ambos da Categoria 1, serão enquadrados na Categoria 3, mantido o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Parágrafo único. O enquadramento de que trata este artigo será feito de forma automática e surtirá efeitos a partir da data da apresentação, pelo docente, do documento comprobatório da habilitação obtida.

Seção III

Enquadramento Decorrente de Concurso de Acesso

Art. 37. O enquadramento decorrente de nomeação em razão de concurso de acesso será realizado automaticamente na referência correspondente ao critério tempo de carreira, apurado por ocasião do último enquadramento ou, quando não ocorrer a correspondência, na referência inferior mais próxima.

§ 1º. Na hipótese do "caput" deste artigo, não se aplica o interstício previsto no § 5º do art. 35 desta lei.

§ 2º. O enquadramento de que trata este artigo não acarretará nova contagem de tempo ou concessão de nova evolução funcional.

§ 3º. Efetuado o respectivo enquadramento em decorrência de nomeação por concurso de acesso, se este resultar em referência igual àquela que o Profissional de Educação possuía na situação anterior, será ele enquadrado na referência imediatamente superior.

Art. 38. Para fins da Certificação de Valoração Profissional a que se refere o inciso I, alínea "b", do art. 35 desta lei, serão considerados os resultados alcançados pelo Sistema de Avaliação Institucional, previsto no art. 40 desta lei.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Educação deverá promover as medidas necessárias destinadas à melhoria profissional dos docentes cuja Certificação apresente índices insatisfatórios.

§ 2º. O processo de Certificação a que se refere o "caput" deste artigo será anual e deverá:

I - apresentar todos os indicadores pelos quais os docentes serão valorados;

II - garantir o devido processo legal.

Art. 39. A Avaliação de Desempenho a que se referem os incisos II e III, alínea "b", do art. 35, desta lei, será feita na forma da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004 e contemplará, dentre outros, os seguintes critérios objetivos:

I - índices de movimento de lotação e de permanência na unidade de exercício;

II - participação nos trabalhos coletivos e reuniões;

III - atualização e desenvolvimento profissional;

IV - resultados alcançados pelo Sistema de Avaliação Institucional, previsto no art. 40 desta lei.

§ 1º. O processo de avaliação de desempenho será anual e deverá dar publicidade de seus parâmetros, tendo em conta, inclusive, as atribuições próprias do profissional abrangido, bem como garantir ao avaliado o devido processo legal, observando-se, ainda, o disposto no Capítulo VII do Título II desta lei.

§ 2º. A avaliação de desempenho de que trata este artigo será regulamentada em decreto específico.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 40. O Sistema de Avaliação Institucional da Educação Municipal tem por objetivos alcançar a melhoria na qualidade de ensino, a valorização dos Profissionais da Educação e maior eficiência institucional.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta lei, considera-se Avaliação Institucional o monitoramento sistemático e contínuo da atuação das unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 41. Decreto do Executivo fixará os instrumentos pelos quais se dará o monitoramento institucional, definindo os indicadores de resultados que deverão considerar, entre outros aspectos:

I - o alcance das metas e a realização das atividades e projetos, previamente estabelecidos pela equipe da escola e aprovados pelas autoridades competentes em âmbito regional e central da Secretaria Municipal de Educação;

II - os fatores de desempenho da equipe, auto-atribuídos por consenso pela própria equipe de trabalho;

III - os conceitos atribuídos pelos usuários à respectiva unidade.

§ 1º. O regulamento a que se refere o "caput" deste artigo deverá considerar, na avaliação, o contexto e o peso de fatores externos que influenciam nos resultados.

§ 2º. Os indicadores estabelecidos no regulamento a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser ponderados de acordo com sua relevância no conjunto e organizados em escala própria e pontuada.

23
01-4-15
B

§ 3º. Na apuração final dos resultados, cada escala de indicadores corresponderá a uma parcela específica do total máximo de pontos da avaliação, conforme estabelecer o regulamento.

Art. 42. Os resultados obtidos pela avaliação de que trata este capítulo constituirão fundamento para, dentre outros:

- I - a execução de programas de capacitação e requalificação profissional;
- II - a execução de programas de desenvolvimento organizacional;
- III - a ampliação da autonomia de gestão e pedagógica das unidades escolares;
- IV - a concessão da Gratificação por Desenvolvimento Educacional instituída pelas Leis nº 13.273 e nº 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002 e legislação subsequente;
- V - o estabelecimento de planos de gestão das políticas públicas e alocação dos recursos.

Parágrafo único. A concessão da gratificação prevista no inciso IV fica condicionada a participação do profissional na avaliação de que trata este capítulo, exceto no caso do profissional afastado para cumprir mandato sindical.

Art. 43. Os resultados da Avaliação Institucional da Educação Municipal serão apurados anualmente, considerados os eventos ocorridos até o encerramento de cada ano imediatamente anterior ao ano da apuração.

Parágrafo único. O ano de apuração definido no "caput" deste artigo inicia-se em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 44. O Sistema de Avaliação Institucional de que trata este capítulo será periodicamente atualizado, visando mantê-lo compatível com as políticas, as práticas e as inovações da área da gestão institucional.

CAPÍTULO VIII DA REMOÇÃO

Art. 45. Remoção é o deslocamento dos integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação de uma para outra unidade da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 46. Os Profissionais de Educação efetivos poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso, mediante requerimento.

Parágrafo único. Ato do Secretário Municipal de Educação disciplinará o Concurso Anual de Remoção e o processamento das permutas, sem prejuízo da continuidade do processo de melhoria de qualidade nas respectivas unidades.

Art. 47. A remoção por permuta processar-se-á precedendo o início do ano letivo.

§ 1º. Excepcionalmente, por motivo devidamente justificado, a remoção por permuta poderá ocorrer no mês de julho, se não houver prejuízo para o andamento das atividades escolares.

§ 2º. Não poderá ser autorizada permuta ao profissional:

- I - que já tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria ou para aquele a quem falte apenas 3 (três) anos para implementar as respectivas condições;
- II - que se encontre na condição de readaptado, com laudo temporário;
- III - cuja unidade de lotação conte com profissional excedente na mesma área de atuação.

§ 3º. Será tornada insubsistente a permuta do profissional que venha a se exonerar no prazo de 3 (três) meses, contados da respectiva autorização.

Art. 48. O concurso de remoção deverá sempre preceder ao de ingresso e de acesso para provimento dos cargos correspondentes.

Art. 49. Ao Profissional de Educação, quando readaptado com laudo médico definitivo e desde que observado o módulo a ser estabelecido em ato do Secretário Municipal de Educação, fica assegurado o direito de permanecer em sua unidade de lotação, prestando serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, devendo a sua vaga ser incluída no concurso de remoção.

Art. 50. O Profissional de Educação readaptado temporariamente, manterá sua lotação durante o período de vigência do laudo.

§ 1º. Havendo renovação subsequente de laudo temporário por período superior a 2 (dois) anos, contínuos ou interpolados, o Profissional de Educação readaptado perderá sua lotação, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º do art. 71 desta lei.

§ 2º. O Profissional de Educação readaptado, temporária ou definitivamente, poderá ter lotação e exercício, em unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação, na forma do disposto em ato do Secretário Municipal de Educação, mediante anuência expressa do servidor.

§ 3º. Para os fins do § 1º deste artigo serão consideradas as renovações ocorridas a partir da data da publicação desta lei.

CAPÍTULO IX

DOS DEVERES E DOS DIREITOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Seção I

Dos Deveres

Art. 51. Além dos deveres e proibições previstos nas normas estatutárias para os demais servidores municipais, constituem deveres de todos os Profissionais da Educação:

I - conhecer e respeitar as leis;

II - preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, no seu desempenho profissional;

III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV - participar de todas as atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções, dentro do seu horário de trabalho;

V - participar no estabelecimento das metas propostas por sua unidade em decorrência do Sistema de Avaliação Institucional da Educação Municipal, empenhando-se para a sua consecução;

VI - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VII - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VIII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

IX - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

X - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

XI - comunicar à chefia imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XII - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;

XIII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração;

XIV - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XV - acatar as decisões do Conselho de Escola, em conformidade com a legislação vigente;

XVI - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Art. 52. Constituem faltas graves, além de outras previstas nas normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais:

I - impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;

II - discriminar o aluno por preconceitos ou distinções de qualquer espécie.

Seção II

Dos Direitos e Vantagens

Art. 53. Além dos previstos em outras normas estatutárias, constituem direitos dos Profissionais de Educação:

I - ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de graduação, pós-graduação, atualização e especialização profissional, na forma estabelecida em regulamento;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência suas funções;

IV - receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, na forma da lei;

V - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico;

VI - participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetem o processo educacional;

VII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades em sua unidade de trabalho;

VIII - ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na unidade educacional;

IX - reunir-se na unidade de trabalho para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

X - ter assegurada a igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;

XI - participar do processo de Avaliação de Desempenho e de Certificação de Valoração Profissional, de forma a que lhe seja garantido o devido processo legal;

XII - dispensa de ponto de 2 (dois) representantes sindicais de entidades representativas do Magistério Municipal, por unidade de trabalho, uma vez a cada bimestre;

XIII - ter assegurado o direito de afastamento para participar de congressos de profissionais da educação, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, na forma estabelecida em regulamento;

XIV - ter assegurado o afastamento, com todos os direitos e vantagens do cargo, quando investidos em mandato sindical em entidades representativas da Educação no Município de São Paulo, na forma da legislação vigente.

TÍTULO III

REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO E PELO EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 54. A remuneração devida aos Profissionais de Educação pelo exercício de cargos de provimento em comissão, observará o disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO II DAS SUBSTITUIÇÕES E DO EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 55. Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários dos titulares dos cargos de Assistente Técnico de Educação I, Assistente Técnico Educacional, Assistente de Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, Diretor de Escola e Supervisor Escolar.

Parágrafo único. A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal de Educação, respeitado o provimento do cargo.

Art. 56. O titular de cargo efetivo estável da Carreira do Magistério Municipal poderá ser designado pelo Secretário Municipal de Educação para exercer, transitoriamente, cargos de que trata o art. 55 desta lei que se encontrem vagos e para os quais não haja candidatos legalmente habilitados, desde que atenda aos requisitos para seu exercício.

Art. 57. Os profissionais efetivos que forem designados na forma estabelecida nos arts. 55 e 56 desta lei, perceberão, a título de remuneração, a diferença entre a respectiva referência de sua Jornada Básica e a correspondente ao critério tempo de serviço da Classe dos Gestores Educacionais, estabelecida no Anexo IV, Tabela "A" integrante desta lei, mantido o grau que possuem e observadas as disposições do § 3º do art. 37, desta lei.

§ 1º. Para os Profissionais de Educação efetivos que ocupem os cargos de Assistente de Diretor de Escola, Assistente Técnico de Educação I e de Assistente Técnico Educacional, a remuneração a ser tomada como base será a relativa à de Coordenador Pedagógico, para os dois primeiros e Diretor de Escola, para o último.

§ 2º. O Profissional de Educação que na atividade tiver assegurada a permanência de gratificação de função e for nomeado ou designado para exercer os cargos em comissão de que trata o art. 55 desta lei, deverá optar pela percepção de um deles, vedada a percepção cumulativa dessas vantagens, ainda que referentes a cargos diversos.

Art. 58. A remuneração de que trata o art. 57 desta lei implica exclusão, por incompatibilidade, de:

- I - remuneração de jornadas ou regimes especiais de trabalho;
- II - parcelas decorrentes do exercício de cargos em comissão de referência DA;
- III - parcelas decorrentes do exercício de outros cargos efetivos da carreira do Magistério Municipal;
- IV - gratificação de função, instituída pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988 e legislação posterior.

TÍTULO IV GRATIFICAÇÕES

CAPÍTULO I DA GRATIFICAÇÃO POR DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

25
02.470/15
B

Art. 59. O valor da Gratificação por Desenvolvimento Educacional, instituída pelas Leis nº 13.273 e nº 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002, e alterações subseqüentes, a ser concedida aos servidores lotados e em exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação, será anualmente fixado pelo Executivo.

§ 1º. O valor total da Gratificação por Desenvolvimento Educacional corresponderá, no exercício de 2007, a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

§ 2º. A partir do exercício de 2008, o valor da Gratificação por Desenvolvimento Educacional será fixado anualmente, mediante decreto, considerada a disponibilidade orçamentária e financeira, e, observará, no mínimo, o valor atribuído no exercício anterior, mantidas as demais regras vigentes para sua concessão.

§ 3º. A partir do exercício de 2008, o valor da Gratificação por Desenvolvimento Educacional, a ser calculado e pago individualmente aos servidores, observará a jornada a que estiver submetido o profissional no ano a que se refere a gratificação, na seguinte proporcionalidade:

I - Jornada Básica do Professor: 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação;

II - Jornada Básica do Docente: 75% (setenta e cinco por cento) do valor da gratificação;

III - Jornada Especial Integral de Formação, Jornada Básica de 30 horas de trabalho semanais, Jornada Básica do Gestor Educacional, Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40 e Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - JB 40: 100% (cem por cento) do valor da gratificação.

CAPÍTULO II

DA GRATIFICAÇÃO POR LOCAL DE TRABALHO

Art. 60. Fica instituída a Gratificação por Local de Trabalho com o objetivo de remunerar os Profissionais de Educação que tenham exercício em unidades cujas condições de trabalho sofram interferências da conjuntura socioambiental.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, serão consideradas as unidades que apresentam, entre outros aspectos, histórico de:

I - dificuldade de lotação de profissionais;

II - baixo índice de desenvolvimento humano.

§ 2º. Decreto do Executivo regulamentará a concessão da Gratificação por Local de Trabalho, identificando as unidades que se enquadram nas hipóteses do § 1º deste artigo.

Art. 61. A Gratificação por Local de Trabalho será mensal e corresponderá a 15% (quinze por cento) da referência QPE-11-A, na Jornada Básica do Docente, constante da Tabela "A" do Anexo II, integrante desta lei, sendo paga ao Profissional da Educação que estiver no exercício real de suas funções na unidade.

Parágrafo único. É vedada a concessão da Gratificação por Local de Trabalho nas hipóteses de afastamento do exercício do cargo na unidade, à exceção dos impedimentos e afastamentos legais previstos nos arts. 64, I a IV, VI a X e 143 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como nas Leis nº 9.919, de 1985 e nº 10.726, de 1989.

Art. 62. A gratificação instituída pelo art. 60 não servirá de base de cálculo de qualquer vantagem pecuniária, sendo incompatível com a Gratificação de Dificil Acesso, instituída pela Lei Orgânica do Município, podendo ser incluída por opção do servidor na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 13.973, de 2005.

CAPÍTULO III

DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO NOTURNO

Art. 63. Pelo serviço noturno prestado das 19:00 (dezenove) às 23:00 (vinte e três) horas, os Profissionais de Educação em exercício nas unidades educacionais, terão o valor da respectiva hora aula ou hora trabalho, acrescida de 30% (trinta por cento).

§ 1º. Nos horários mistos, assim considerados os que abrangem períodos diurnos e noturnos, somente as horas prestadas em período noturno serão remuneradas com o acréscimo de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º. As frações de tempo iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos serão arredondadas para uma hora.

Art. 64. A remuneração relativa ao serviço noturno será devida proporcionalmente nos descansos semanais, feriados, dias de ponto facultativo, férias, recesso escolar e demais licenças e afastamentos remunerados.

Art. 65. O acréscimo relativo ao serviço noturno em hipótese alguma se incorporará à remuneração do Profissional de Educação e não constituirá base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 13.973, de 2005.

TÍTULO V

AFASTAMENTOS

Art. 66. Os titulares efetivos de cargos da Carreira do Magistério Municipal poderão ser afastados do exercício de seus cargos, por autorização do Prefeito, exclusivamente para:

I - exercer cargos em comissão em unidades da Secretaria Municipal de Educação;

II - substituir ou exercer transitoriamente cargos da Carreira do Magistério Municipal em unidades da Secretaria Municipal de Educação;

III - ministrar aulas em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - titularizar, em regime de acúmulo remunerado lícito de cargos, um cargo em comissão, ou ainda, exercer em substituição, transitoriamente, cargo vago da carreira, desde que comprovada a incompatibilidade de horário ou ultrapassado o limite a que se refere o art. 19 desta lei;

V - exercer, nos termos do § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, atividades de magistério em quaisquer dos Poderes Judiciário, Legislativo, Executivo, fundações públicas, autarquias e entidades estatais, de âmbito Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;

VI - exercer, nos termos do § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, cargos em comissão em quaisquer dos Poderes Judiciário, Legislativo, Executivo, fundações públicas, autarquias e entidades estatais, de âmbito Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;

VII - exercer mandato de dirigente sindical, nos termos do disposto no inciso XIV do art. 53 desta lei;

VIII - exercer atividades de magistério em órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, do Município de São Paulo;

IX - prestar serviços técnico-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação, para:

a) exercer cargos em comissão em regime de acúmulo remunerado e lícito de cargos;

b) atender a situação de caráter excepcional, devidamente justificadas e acolhidas pelo Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único. Os afastamentos dos Profissionais de Educação, concedidos sem prejuízo de vencimentos, para prestação de serviços à Administração Direta, Indireta ou Fundacional, da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, serão autorizados exclusivamente mediante o reembolso pelo órgão cessionário.

26
01.410/15
B

Art. 67. Os titulares de cargos efetivos das carreiras do Quadro de Apoio à Educação poderão ser afastados de seus cargos, por autorização do Prefeito, exclusivamente para:

I - exercer cargos em comissão em unidades da Secretaria Municipal de Educação;
II - exercer mandato de dirigente sindical, nos termos do disposto no inciso XIV do art. 53 desta lei.

Art. 68. Os Profissionais de Educação poderão também se afastar do exercício de seus cargos, nas hipóteses dos arts. 46 a 50, 64, incisos I a IV, VI a X; 138 e 150, da Lei nº 8.989, de 1979, bem como das Leis nº 9.919, de 1985 e nº 10.726, de 1989.

Art. 69. Os Profissionais de Educação integrantes das Carreiras do Magistério Municipal e de Apoio à Educação poderão ser afastados do exercício dos respectivos cargos, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação ou especialização, na forma do regulamento. Parágrafo único. Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, as seguintes condições:

I - número de afastamentos permitidos em cada área de atuação anualmente;
II - tempo mínimo na respectiva carreira;
III - que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados;
IV - compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias, pelos seguintes prazos:
a) de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
b) de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
c) de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

Art. 70. Os afastamentos previstos nos incisos IV e VI do art. 66 desta lei, bem como nos termos do § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, serão concedidos com prejuízo de vencimentos, direitos e demais vantagens do cargo.

Art. 71. Os Profissionais de Educação que forem afastados para exercício em órgãos ou entidades de outros entes federativos, bem assim para outras unidades não integrantes da Secretaria Municipal de Educação, com ou sem prejuízo de vencimentos, perderão a lotação na unidade educacional.

Parágrafo único. Excluem-se das disposições do "caput" deste artigo os afastamentos para exercício de mandato de dirigente sindical nas entidades representativas dos servidores do Magistério Municipal, e para Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 72. Os afastamentos dos Profissionais de Educação deverão observar, quando for o caso, as disposições relativas à Lei nº 13.973, de 2005 e seu regulamento.

Art. 73. O afastamento a que se refere o art. 45, § 1º, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional de Educação integrante da carreira do Magistério Municipal, com prejuízo de vencimento, exceto quando se tratar de afastamento para exercício junto à Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do afastamento a que se refere este art., aos Profissionais de Educação, docentes, não integrantes da carreira do Magistério Municipal, bem como os titulares dos cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretaria, Auxiliar Administrativo de Ensino e Secretário de Escola.

Art. 74. Fica estabelecido o percentual máximo de 0,5% (meio por cento) do número de Profissionais de Educação que poderão ser afastados nas hipóteses dos incisos V e VI do art. 66, desta lei.

Parágrafo único. Serão considerados os cargos ou funções em situação de acúmulo para fim de fixação do número de profissionais afastados.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS ATUAIS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 75. Aos docentes estáveis aplicam-se as disposições contidas nos arts. 12 a 23; arts. 60 a 62; arts. 63 a 65; art. 66, incisos I, III, V e VII, todos desta lei.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos V e VI do art. 66, os afastamentos sem prejuízo de vencimentos somente serão autorizados mediante o reembolso pelo órgão cessionário, nos termos da legislação vigente.

Art. 76. Aos docentes não estáveis, não integrantes da Carreira do Magistério Municipal aplicam-se as disposições contidas nos arts. 12 a 23; arts. 60 a 62; arts. 63 a 65, art. 66, inciso VII, todos desta lei.

Art. 77. Os atuais ocupantes dos cargos de Professor Adjunto, da Classe I da carreira do Magistério Municipal deverão, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, manifestar-se, expressamente, pela manutenção do cargo de Professor Adjunto, nas condições da legislação até então vigente para esse cargo.

Parágrafo único. Aos docentes que optarem na forma deste artigo, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, inclusive no que diz respeito à jornada de trabalho, vedado seu ingresso nas novas jornadas instituídas por esta lei.

Art. 78. Os titulares de cargos de Professor Adjunto que não realizarem a opção a que se refere o art. 77 desta lei, serão lotados em unidades educacionais da respectiva Coordenadoria de Educação de origem, a título precário, até o primeiro concurso de remoção.

Parágrafo único. No primeiro concurso de remoção, a pontuação dos docentes referidos neste artigo, será feita na forma que dispuser o regulamento, respeitados os direitos dos atuais titulares de cargo de Professor Titular.

Art. 79. Os titulares de cargos das atuais Classes I e II da Carreira do Magistério Municipal deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, manifestar-se expressamente pelo não ingresso na Jornada Básica do Docente instituída no art. 12 desta lei.

§ 1º. Os profissionais docentes que se manifestarem nos termos do "caput" ficam sujeitos à Jornada Básica do Professor de 20 (vinte) horas aula, correspondente a 18 (dezoito) horas aula e 2 (duas) horas atividade semanais, perfazendo 120 (cento e vinte) horas aula mensais.

§ 2º. Das 2 (duas) horas atividade que compõem a jornada de que trata este artigo, 1 (uma) hora semanal será cumprida obrigatoriamente na própria escola, e 1 (uma) semanal em local livre.

§ 3º. Para fins de descontos, o valor da hora aula e da hora atividade corresponderá a 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação docente.

§ 4º. Aos docentes a que se refere o § 1º deste artigo aplica-se a Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo II, Tabela "E", integrante desta lei.

§ 5º. Fica vedado o ingresso dos profissionais docentes que se manifestarem nos termos do "caput" deste artigo em qualquer uma das jornadas especiais previstas no art. 13 desta lei.

Art. 80. Aos profissionais que se encontrarem afastados por motivos de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, os prazos consignados nos arts. 77, 79, 87 e § 3º do art. 107, serão computados a partir da data em que voltarem ao serviço.

Art. 81. As manifestações de que tratam os arts. 77, 79, 87 e 107 serão provisórias, durante o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da entrada em vigor desta lei, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver a expressa manifestação contrária.

27
01. 420/15
8

Art. 82. Os Profissionais de Educação manterão, na nova situação decorrente desta lei, as mesmas referências e graus de vencimentos que possuírem na data de sua publicação.

Art. 83. Os atuais titulares de cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil poderão optar expressamente, uma única vez, pela transformação do cargo que titularizam em cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, desde que existam cargos vagos nessa Classe, hipótese em que os cargos vagos, em igual número, serão transformados em cargos de Professor de Educação Infantil.

§ 1º. A opção de que trata este artigo precederá o primeiro concurso público que vier a se realizar, a partir da publicação desta lei.

§ 2º. A efetiva transformação dos cargos dos optantes ocorrerá no momento da posse dos candidatos nomeados para os cargos de Professor de Educação Infantil.

§ 3º. A opção de que trata este artigo e a respectiva transformação serão regulamentadas por decreto.

Art. 84. Os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, bem como os de Diretor de Equipamento Social titularizados por servidores lotados nos Centros de Educação Infantil da rede direta que foram transferidos da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para a Secretaria Municipal da Educação, serão transformados, nos termos da Lei nº 13.574, de 2003, em cargos de Professor de Educação Infantil e Diretor de Escola, respectivamente, à medida que seus titulares comprovarem possuir a habilitação exigida e o preenchimento das exigências específicas para o provimento desses cargos.

§ 1º. Aos titulares dos cargos mencionados neste artigo que não preencham os requisitos necessários, fica assegurada, até 31 de dezembro de 2011, a transformação de que trata o "caput", na medida em que preencherem os requisitos exigidos.

§ 2º. Após o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, se não apresentada a habilitação exigida:

I - os servidores que titularizam cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil deverão permanecer nos Centros de Educação Infantil exercendo as atribuições inerentes aos cargos que ocupam;

II - os servidores que titularizam cargos de Diretor de Equipamento Social serão aproveitados em outros órgãos da Administração, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 11.633, de 31 de agosto de 1994.

§ 3º. Serão transformados em cargos da carreira do Magistério Municipal, a medida em que vagarem, os cargos titularizados pelos servidores de que trata o § 2º.

§ 4º. Na medida em que se operarem as transformações previstas neste artigo, a quantidade de cargos transformados será acrescida ao número de cargos respectivos do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 5º. (VETADO)

Art. 85. Os docentes integrantes das atuais Classes I e II, que não possuam licenciatura plena, manterão na nova situação a Categoria 2, correspondente à habilitação para o magistério em licenciatura de curta duração, e serão enquadrados como Professor de Educação Infantil ou Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, observado, respectivamente, os cargos que atualmente titularizam, mantida a atual referência de vencimento.

§ 1º. Os enquadramentos decorrentes de evolução funcional dos docentes de que trata este artigo, enquanto permanecerem na Categoria 2, serão efetuados na conformidade do Anexo IV, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 2º. O docente que apresentar a habilitação correspondente à licenciatura plena será enquadrado na Categoria 3, aplicando-se-lhe o disposto no art. 36 desta lei.

Art. 86. Para os atuais Profissionais de Educação não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais de Educação, o

enquadramento na nova carreira instituída por esta lei fica condicionado à realização de opção nos termos da Lei nº 11.434, de 1994, e legislação subsequente.

§ 1º. A opção de que trata o "caput" deverá ser realizada no prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta lei.

§ 2º. Os Profissionais de Educação de que trata este artigo que não realizarem a opção no prazo previsto no § 1º, permanecerão na situação em que ora se encontram, ficando assegurado o direito de perceberem seus vencimentos de acordo com a legislação vigente para o Quadro Geral de Pessoal e de acordo com a Lei nº 11.229, de 1992, para o Quadro do Magistério Municipal, devidamente reajustados de conformidade com as normas em vigor, mantido o respectivo padrão de vencimentos.

Art. 87. As designações para o exercício das atividades de Auxiliar de Direção serão automaticamente cessadas na medida em que forem providos e lotados, nas respectivas unidades educacionais, os cargos de Auxiliar Técnico de Educação, de que trata o Anexo III, Tabela "D", integrante desta lei, conforme disposto na alínea "g" do inciso I do art. 96 desta lei.

Art. 88. As convocações de docentes para a Jornada Especial de 40 (quarenta) horas, em decorrência da prestação de serviços técnico-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação, ficam cessadas na mesma quantidade e na medida em que:

I - forem providos os cargos em comissão de Assistente Técnico de Educação I, previstos no Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei;

II - forem providos nas respectivas unidades os cargos efetivos de Auxiliar Técnico de Educação de que trata o Anexo I, Tabela "D", integrante desta lei, conforme disposto na alínea "g" do inciso I do art. 96 desta lei.

Parágrafo único. Para os fins da cessação das convocações de que trata o "caput" ficam fixados, a partir da data da publicação desta lei, os seguintes prazos:

I - 2 (dois) anos, para o provimento do total de cargos a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo;

II - 90 (noventa) dias, para as nomeações previstas no inciso I do "caput" deste artigo.

Art. 89. Ficam assegurados, para fins de aposentadoria e pensão, os direitos de incorporação da parcela relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, prevista na Lei nº 11.434, de 1993, em decorrência de convocação do docente para a prestação de serviços técnicos-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação, implementados até 10 de agosto de 2005, observadas as incompatibilidades previstas por esta lei e legislação de regência anterior, vedada a transferência para outros cargos ou carreiras dos quadros de pessoal do Município.

§ 1º. Na hipótese dos servidores de que trata o "caput" deste artigo passarem a perceber, na atividade, na forma da lei, a remuneração correspondente ao benefício incorporado somente para fins de aposentadoria, incidirá, obrigatoriamente, a contribuição social de que trata a Lei nº 13.973, de 2005, sobre a referida vantagem, enquanto perdurar a situação que enseja seu pagamento.

§ 2º. Fixados os proventos ou as pensões, os benefícios incorporados na forma do disposto no "caput" integrarão a base de incidência da contribuição social ao Regime Próprio de Previdência Social do Município - RPPS.

Art. 90. Ao servidor que não se enquadre na situação prevista no art. 89 desta lei e que tenha optado por incluir na base de contribuição as parcelas relativas à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, na forma do § 2º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005, a partir de 11 de agosto de 2005, até a sua cessação,

em decorrência de convocação do docente para a prestação de serviços técnicos-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação, fica assegurada a inclusão dessas parcelas no cálculo dos respectivos proventos ou pensões, observado o disposto no § 1º do art. 23 desta lei, no que se refere à sua fixação e respectivo

cálculo, bem como as incompatibilidades previstas nesta lei e legislação de regência anterior.

§ 1º. Para fins de fixação da parcela de que trata este artigo, poderão ser computados, a critério do docente, os valores utilizados como base para a contribuição recolhida ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, na forma da Lei nº 10.828, de 4 de janeiro de 1990, e legislação anterior, para a mesma jornada especial prevista na Lei nº 11.434, de 1993.

§ 2º. No cálculo para fixação da parcela de que trata este artigo deverão ser observadas as regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

Art. 91. Para os efeitos da fixação das aposentadorias e pensões, na forma do art. 23 desta lei, poderão ser computados, a critério do docente, as horas aula prestadas nas jornadas especiais previstas na Lei nº 11.434, de 1993, durante o período compreendido entre a publicação da Lei nº 13.973, de 2005 e a desta lei.

§ 1º. A critério do docente, poderão ser computadas, para o fim estabelecido no "caput" deste artigo, as horas aula prestadas nas jornadas especiais previstas na Lei nº 11.434, de 1993, incorporadas na forma da lei até 11 de agosto de 2005 para efeito de aposentadoria e pensão, hipótese em que a parcela referente à incorporação será absorvida na parcela correspondente às novas jornadas, implicando sua exclusão, por incompatibilidade, na composição dos proventos ou pensões.

§ 2º. No cálculo para fixação da parcela de que trata este artigo, deverão ser observadas as regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

§ 3º. Aos docentes que não computarem as horas aula incorporadas na forma do § 1º deste artigo, ficam assegurados, para fins de aposentadoria e pensão, os direitos dessa incorporação implementada até 10 de agosto de 2005, observadas as incompatibilidades e vedações previstas nesta lei e na legislação de regência anterior, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, sobre a remuneração estabelecida por esta lei para as horas aula correspondentes às incorporadas, que venha a ser percebida a partir de sua publicação, incidirá, obrigatoriamente a contribuição social de que trata a Lei nº 13.973, de 2005, enquanto perdurar a situação que enseja seu pagamento.

§ 5º. A incorporação da Jornada Ampliada Especial é incompatível com o padrão de vencimentos dos docentes que ingressarem na Jornada Básica do Docente na forma prevista nesta lei.

Art. 92. Para os efeitos do art. 91 desta lei, fica considerado como Jornada Especial Integral de Formação o período de trabalho efetivo correspondente à Jornada Especial de Tempo Integral.

Art. 93. Para fins de aposentadoria e pensão são incompatíveis entre si:

- I - a parcela incorporada na conformidade do disposto no art. 89 desta lei;
- II - a parcela correspondente à Jornada Especial de 40 horas - J.40 incluída na base de contribuição previdenciária por opção do servidor, na conformidade do disposto no art. 90 desta lei;
- III - a parcela incorporada na conformidade do disposto no § 3º do art. 91 desta lei;
- IV - a parcela correspondente às horas aula incluídas na base de contribuição previdenciária por opção do servidor, na conformidade do disposto no "caput" e § 1º do art. 91 desta lei;
- V - a parcela correspondente às horas aula incluídas na base de contribuição previdenciária por opção do servidor, na conformidade do disposto no art. 23 desta lei;
- VI - a remuneração dos cargos de provimento em comissão;
- VII - parcelas decorrentes do exercício de outros cargos efetivos da carreira do Magistério Municipal;
- VIII - vantagens decorrentes de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho.

Art. 94. Os proventos, as pensões e os legados aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade serão fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, levando-se em consideração as alterações sofridas pelo cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, de acordo com o Anexo III.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 95. A Secretaria Municipal de Educação ampliará, progressivamente, o grau de autonomia das unidades educacionais, especialmente nos seguintes aspectos:

I - orientação e desenvolvimento do processo pedagógico;

II - gestão de seus recursos humanos, em especial atribuição de aulas e indicação para o exercício de cargos em comissão e funções aos Profissionais de Educação lotados e em exercício na respectiva unidade educacional;

III - aquisição e manutenção de equipamentos, mobiliários e materiais.

Parágrafo único. A progressão da autonomia a que se refere o "caput" deste artigo será disciplinada em ato do Secretário Municipal de Educação e considerará, obrigatoriamente, os resultados obtidos anualmente pela unidade educacional, na Avaliação Institucional da Educação Municipal, instituída nos arts. 40 a 44 desta lei.

Art. 96. As unidades da Secretaria Municipal de Educação terão Quadro de Lotação de Servidores fixado em ato do Secretário Municipal de Educação, observados, para as unidades educacionais, os seguintes critérios:

I - para os cargos do Quadro dos Profissionais de Educação:

a) Supervisor Escolar: número de unidades educacionais da Diretoria Regional de Educação;

b) Diretor de Escola: a unidade educacional;

c) Coordenador Pedagógico: número de classes da unidade educacional;

d) Professor de Ensino Fundamental II e Médio: número de blocos de aula no Ensino Fundamental II e Ensino Médio;

e) Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I: número de classes na Educação Infantil e no Ensino Fundamental I;

f) Professor de Educação Infantil: número de turmas na Educação Infantil;

g) Auxiliar Técnico de Educação: número de classes da unidade educacional;

h) Agente Escolar: número de classes da unidade educacional;

II - para os cargos em comissão:

a) Assistente de Diretor de Escola: número de classes da unidade educacional;

b) Secretário de Escola: a unidade escolar de ensino fundamental e médio.

§ 1º. As atribuições referidas no § 4º do art. 11 desta lei, observarão o número de classes, combinado com o de turnos de funcionamento.

§ 2º. O ato a que se refere o "caput" deste artigo será expedido no prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação desta lei.

Art. 97. Fica caracterizada a excedência de lotação de docentes, na respectiva unidade educacional, quando houver alteração no Quadro de Lotação desses cargos nas seguintes hipóteses:

I - redução do número de classes, blocos de aula ou turmas no início do período letivo;

II - inexistência de vaga oferecida em concurso de remoção ou ingresso, por falha administrativa.

Art. 98. O docente considerado excedente, na forma do disposto no art. 97, poderá permanecer em exercício na respectiva unidade educacional de lotação, desde que:

I - assuma atribuições relativas a mesma área de atuação ou atuação diversa, para a qual seja habilitado;

II - for expressamente autorizado, mediante proposta da Direção da Escola.

29
01 140 15
B

§ 1º. Na hipótese do inciso II deste artigo, a permanência do docente excedente será objeto de análise e parecer da respectiva Diretoria Regional de Educação, previamente à decisão do Secretário Municipal de Educação.

§ 2º. A competência de que trata o § 1º poderá ser delegada.

Art. 99. O docente excedente será inscrito de ofício em concurso de remoção, garantida prioridade na escolha.

Art. 100. A valorização dos Profissionais de Educação, a que se refere o art. 40 desta lei, será assegurada mediante:

I - formação permanente e sistemática;

II - condições dignas de trabalho;

III - progressão na carreira;

IV - piso salarial profissional;

V - garantia de proteção da remuneração, em especial contra os efeitos inflacionários;

VI - exercício do direito à livre negociação entre as partes;

VII - direito de greve.

§ 1º. O piso salarial profissional, a que se refere o inciso IV deste artigo, será fixado anualmente, no mês de maio, em negociação coletiva, que será submetida à aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º. O piso salarial profissional será reajustado de acordo com a legislação que rege os reajustes salariais dos servidores municipais.

Art. 101. Para fins de fixação dos parâmetros e critérios previstos para a contagem de tempo de serviço, titulação da evolução funcional, Sistema de Avaliação Institucional da Educação Municipal, processo de Avaliação do Estágio Probatório e concursos de acesso, serão ouvidas as entidades representativas das carreiras e respectivas classes do Quadro dos Profissionais de Educação.

Art. 102. Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

Parágrafo único. O aproveitamento a que se refere este art. dar-se-á obrigatoriamente no cargo transformado, de acordo com o Anexo III integrante desta lei.

Art. 103. Fica vedado o exercício de cargos de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, bem como do cargo em comissão de Assistente de Diretor de Escola, em acúmulo com cargo ou função docente, na mesma unidade educacional.

Art. 104. A Secretaria Municipal de Educação desenvolverá, em parceria com a Secretaria Municipal de Gestão, programas de formação dirigidos aos Profissionais de Educação que possibilite a atuação compatível com sua capacidade laborativa.

Art. 105. O Sistema de Avaliação Institucional, de que tratam os arts. 40 a 44 desta lei, produzirá efeitos a partir do ano-base de 2008, exercício de 2009.

Art. 106. As férias dos docentes que, em janeiro de cada ano, não tenham completado o período aquisitivo previsto no § 3º do art. 132 da Lei nº 8.989, de 1979, serão antecipadas.

§ 1º. O acréscimo de um terço também será adiantado.

§ 2º. As férias antecipadas serão compensadas quando o docente implementar o período aquisitivo.

§ 3º. Na hipótese de desligamento do serviço público anteriormente à implementação do período aquisitivo, os valores relativos às férias antecipadas, inclusive o valor do terço adiantado, serão descontados da remuneração devida ao docente pelos serviços prestados no mês do desligamento e, não sendo esta suficiente, o débito remanescente deverá ser cobrado na conformidade da legislação em vigor.

Art. 107. Os titulares de cargos de Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, no desempenho exclusivo das atribuições específicas de Educação Física ficam submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40.

§ 1º. A remuneração dos servidores a que se refere este art. é a constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, constante do Anexo II, Tabela "C", que instituiu o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior.

§ 2º. Os servidores de que trata este artigo, atualmente submetidos à Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J.20, poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, optar pela jornada de 40 (quarenta) horas de que trata o "caput".

§ 3º. Aos que não se manifestarem, fica assegurado o direito de permanecer na jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J.20, percebendo seus vencimentos de acordo com a Tabela de Vencimentos para ela prevista.

§ 4º. A opção de que trata este artigo é irretratável.

Art. 108. Poderão ser contratados Profissionais de Educação pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, para o desempenho das funções inerentes aos cargos de Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professor de Ensino Fundamental II e Médio, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades educacionais.

Parágrafo único. A vedação contida no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados para as funções a que se refere o "caput", que poderão ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 109. As Coordenadorias Regionais de Educação passam a denominar-se Diretorias Regionais de Educação, e os respectivos cargos de Coordenador, Ref. DAS-15, passam a denominar-se Diretor Regional de Educação, Ref. DAS-15.

Art. 110. Ficam criados no Quadro dos Profissionais da Administração, instituído pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, 100 (cem) cargos de Assistente Técnico Administrativo, Referência DAI-6, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auxiliar Técnico de Educação, lotados nos órgãos centrais e regionais da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 111. Ficam mantidas as gratificações instituídas pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, e Lei nº 14.411, de 25 de maio de 2007, bem como o disposto no art. 3º da Lei nº 14.464, de 4 de julho de 2007.

Art. 112. Os titulares de cargos de Professor de Educação Infantil poderão exercer suas atribuições nas Escolas Municipais de Educação Infantil, na medida em que houver correspondência na duração da hora aula e a da sua jornada de trabalho.

TÍTULO VIII CONSOLIDAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113. Ficam consolidadas neste Título as matérias das Leis nº 11.229, de 1992, nº 11.434, de 1993, nº 12.396, de 1997, tratadas nos capítulos seguintes.

CAPÍTULO II DA LEI Nº 11.229, DE 1992

Art. 114. Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, que tem como princípios:

- I - gestão democrática da Educação;
- II - aprimoramento da qualidade do Ensino Público Municipal;
- III - valorização dos profissionais do ensino;

30
01.410/15
B

IV - escola pública gratuita, de qualidade e laica, para todos.

Art. 115. A gestão democrática da educação consistirá na participação das comunidades internas e externas, na forma colegiada e representativa, observada a legislação federal pertinente.

Art. 116. O Ensino Público Municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

I - aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:

a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;

b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade;

II - preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

III - igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;

IV - igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo, com atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classes da rede regular de ensino;

V - direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município.

Seção I

Do Conselho de Escola

Art. 117. O Conselho de Escola é um colegiado com função deliberativa e direcionada à defesa dos interesses dos educandos e das finalidades e objetivos da educação pública do Município de São Paulo.

Art. 118. Compete ao Conselho de Escola:

I - discutir e adequar, no âmbito da unidade educacional, as diretrizes da política educacional estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e complementá-las naquilo que as especificidades locais exigirem;

II - definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que deverão orientar a elaboração do Plano Escolar;

III - elaborar e aprovar o Plano Escolar e acompanhar a sua execução;

IV - participar da avaliação institucional da escola face às diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

V - decidir quanto à organização e o funcionamento da escola, o atendimento à demanda e demais aspectos pertinentes, de acordo com as orientações fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, particularmente:

a) deliberar sobre o atendimento e acomodação da demanda, turnos de funcionamento, distribuição de séries e classes por turnos, utilização do espaço físico, considerando a demanda e a qualidade de ensino;

b) garantir a ocupação ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações, a serem registrados no Plano Escolar;

VI - indicar ao Secretário Municipal de Educação, após processo de escolha, mediante critérios estabelecidos em regulamento, os nomes dos Profissionais de Educação para, ocupar, transitoriamente ou em substituição, cargos da Classe dos Gestores Educacionais da Carreira do Magistério Municipal, por período superior a 30 (trinta) dias;

VII - analisar, aprovar e acompanhar projetos pedagógicos propostos pela equipe escolar ou pela comunidade escolar, para serem desenvolvidos na escola;

VIII - arbitrar impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar;

IX - propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho, como os que forem a ele encaminhados;

X - discutir e arbitrar critérios e procedimentos de avaliação relativos ao processo educativo e a atuação dos diferentes segmentos da comunidade escolar;

XI - decidir procedimentos relativos à integração com as Instituições Auxiliares da escola, quando houver, e com outras Secretarias Municipais;

XII - traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola, dentro dos parâmetros da legislação em vigor;

XIII - decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas.

Art. 119. O Conselho de Escola será composto pelos seguintes membros:

I - membro nato: Diretor da Escola;

II - representantes eleitos:

a) da equipe docente: Professores de todas as áreas de atuação da escola;

b) da equipe técnica: Assistente de Diretor e Coordenadores Pedagógicos;

c) da equipe de apoio à educação: Secretário de Escola, Agente Escolar e Auxiliar Técnico de Educação;

d) dos discentes: alunos de 5º a 9º anos do Ensino Fundamental, alunos de todos os anos do Ensino Médio, alunos de quaisquer termos da Educação de Jovens e Adultos;

e) dos pais e responsáveis: pais ou responsáveis pelos alunos de quaisquer estágios, anos e termos das escolas.

§ 1º. Poderão participar das reuniões do Conselho de Escola, com direito a voz e não a voto, os profissionais de outras Secretarias que atendem às escolas, representantes da Secretaria Municipal de Educação, profissionais e representantes de entidades conveniadas ou parceiras e membros da comunidade.

§ 2º. Os membros eleitos, referidos nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do "caput" deste artigo deverão obrigatoriamente encontrar-se em exercício na unidade escolar.

Art. 120. Os membros do Conselho de Escola e seus suplentes serão eleitos em assembléia, por seus pares, respeitadas as respectivas categorias e o critério da proporcionalidade.

§ 1º. O mandato dos membros eleitos do Conselho será anual, permitida sua reeleição.

§ 2º. O mandato inicia-se em 30 (trinta) dias após o início do ano letivo e será prorrogado até a posse do novo Conselho de Escola.

CAPÍTULO III

DA LEI Nº 11.434, DE 1993

Art. 121. Aos profissionais docentes, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, considerados estáveis no Serviço Público Municipal, por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam mantidos os seguintes direitos e vantagens, dentre os constantes do art. 70 da Lei nº 11.434, de 1993:

I - exercício da função docente, na respectiva área de atuação, enquanto permanecer na condição de estável;

II - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a promulgação desta lei, para provimento dos cargos de Professor correspondentes;

III - tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovados em concurso público para provimento de cargos da carreira do Magistério Municipal;

IV - dispensa do cumprimento do estágio probatório;

V - contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal, no primeiro enquadramento por evolução funcional, após o ingresso por Concurso Público, na carreira do Magistério Municipal;

- VI - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;
 - VII - readaptação, nos termos da legislação vigente;
 - VIII - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;
 - IX - proventos na aposentadoria e pensões, devidas nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Docentes Públicos;
 - X - remoção anual por permuta, desde que não haja prejuízo ao ensino;
 - XI - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação;
 - XII - sujeição ao regime próprio de previdência social dos servidores municipais;
 - XIII - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.
- Art. 122. Aos profissionais docentes, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 1978, não estáveis, ficam mantidos os seguintes direitos e vantagens dentre os constantes dos arts. 73, 74 e 77 da Lei nº 11.434, de 1993:
- I - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional, ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;
 - II - restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade;
 - III - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação;
 - IV - sujeição ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais;
 - V - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes compatíveis com sua situação funcional.

CAPÍTULO IV DA LEI Nº 12.396, DE 1997

- Art. 123. O ato de nomeação de candidatos habilitados em concursos para provimento, em caráter efetivo, de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação fica condicionado a prévia escolha de local de exercício.
- § 1º. A convocação para escolha de local de exercício será feita por publicação no Diário Oficial da Cidade e obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação no respectivo concurso.
- § 2º. Sem prejuízo da publicação a que se refere o § 1º, a Secretaria Municipal de Educação enviará correspondência, com Aviso de Recebimento, aos candidatos habilitados, dando-lhes ciência da convocação.
- § 3º. O procedimento de escolha de local de exercício será disciplinado por ato do Secretário Municipal de Educação e deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da convocação, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério da Administração.
- § 4º. O candidato convocado que não comparecer para a escolha a que se refere este art. não será nomeado.
- Art. 124. Compete ao Secretário Municipal de Educação dar posse aos candidatos nomeados para o provimento efetivo dos cargos que compõem os Quadros dos Profissionais de Educação, observada a legislação aplicável a espécie.
- Parágrafo único. A competência de que trata o "caput" deste artigo poderá ser delegada a autoridade hierarquicamente inferior, mediante Portaria do Secretário Municipal de Educação.

Art. 125. A posse de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação deverá se verificar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º. O termo inicial do prazo para a posse de servidores em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular será o da data em que voltar ao serviço.

§ 3º. Se a posse não se der dentro do prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito.

Art. 126. O exercício de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação terá início no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da posse.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º. O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Art. 127. O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, aos servidores admitidos, observadas as referências de vencimentos previstas nesta lei.

Art. 128. Ficam criados no Quadro dos Profissionais da Administração, instituído pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, 39 (trinta e nove) cargos de Assistente Técnico II, de referência DAS-11, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, nas Diretorias Regionais de Educação, na seguinte conformidade:

a) 13 (treze) cargos providos dentre portadores de diploma de Engenheiro;

b) 13 (treze) cargos providos dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais;

c) 13 (treze) cargos providos dentre portadores de diploma de Contador.

Art. 129. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 130. O art. 84 da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84. Fica cessado, para os servidores optantes pelas novas carreiras de

Especialistas de que trata esta lei, o pagamento das seguintes gratificações:

I - Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde, na conformidade do art. 118 da Lei nº 13.652, de 2003;

II - Gratificação Especial de Serviço Social na Saúde - GES, de que trata a Lei nº 13.511, de 10 de janeiro de 2003 e legislação subsequente."

Art. 131. Em decorrência do disposto no art. anterior, os servidores optantes pela nova carreira de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, na disciplina Assistente Social, poderão desistir da opção realizada nos termos do § 1º do art. 29 da Lei nº 14.591, de 2007.

Art. 132. Permanecem em vigor as disposições das Leis nº 11.229, de 1992, nº 11.434, de 1993, e nº 12.396, de 1997, cujas matérias não estejam tratadas nos Capítulos II a IV do Título VIII desta lei.

Art. 133. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2008, exceto quanto às opções previstas nos arts. 77, 79, 87 e 107, observado o disposto no art. 81.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

32
01-410-15
B

Anexo I a que se refere o artigo 2º da Lei nº 14.860, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela A – Cargos de Provimento em Comissão do Quadro do Magistério Municipal

Nº de cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
26	Gestor de Centro Educacional Unificado - Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS-13	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, mediante escolha em lista tríplice, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
26	Coordenador de Ação Educacional - Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS-12	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
18	Assessor Técnico Educacional - Gabinete do Secretário	DAS-12	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal com licenciatura plena.
111	Assistente Técnico Educacional - Gabinete do Secretário (20) - Diretoria Regional de Educação (91)	QPE-17	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal com Licenciatura Plena.
1.653	Assistente de Diretor da Escola - Unidades Educacionais de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, na forma que dispuser o regulamento.	QPE-15	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, mediante indicação do Diretor da Escola, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, com licenciatura plena em Pedagogia e experiência mínima de 3 (três) anos no Magistério Municipal.
800	Assistente Técnico de Educação I - Diretoria Regional de Educação e Órgãos Centrais da Secretaria Municipal de Educação	QPE-15	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal.
42	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS-10	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.

Anexo I a que se referem os artigos 2º e 5º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela B – Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal

Classe dos Docentes

Nº de cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
11.250	Professor de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 3 - Centros de Educação Infantil	QPE-11 QPE-14	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida habilitação profissional para o magistério correspondente ao ensino médio.
32.679	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I a) Categoria 1 b) Categoria 3 - Unidades Educacionais de Educação Infantil e Ensino Fundamental	QPE-11 QPE-14	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida habilitação profissional para o magistério correspondente ao ensino médio.
18.705	Professor de Ensino Fundamental II e Médio - Unidades Educacionais de Ensino Fundamental e Ensino Médio	QPE-14	PP-III	Mediante por concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida habilitação profissional específica para o magistério, correspondente a licenciatura plena.

Anexo I a que se referem os artigos 3º e 5º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela B – Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal

Classe dos Gestores Educacionais

Nº de cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
2.027	Coordenador Pedagógico - Unidades Educacionais de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio.	QPE-15	PP-II	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exigida licenciatura plena em Pedagogia e 3 (três) anos de experiência no Magistério.
1.340	Diretor de Escola - Unidades Educacionais de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio.	QPE-17	PP-II	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exigida licenciatura plena em Pedagogia e 3 (três) anos de experiência no Magistério.
336	Supervisor Escolar - Diretoria Regional de Educação, na forma que dispuser o regulamento.	QPE-18	PP-II	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exigida licenciatura plena em Pedagogia, com no mínimo 6 (seis) anos de experiência no magistério, sendo 3 (três) anos em cargos/funções de gestão educacional.

Anexo I a que se refere o artigo 2º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela C – Cargos de Provimento em Comissão do Quadro de Apoio à Educação

Nº de cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
637	Secretário de Escola - Unidades Educacionais	QPE-11	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, mediante indicação do Diretor de Escola, dentre integrantes da carreira de Auxiliar Técnico de Educação.

Anexo I a que se referem os artigos 2º e 28 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela D – Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Apoio à Educação

Nº de cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
8.995	Auxiliar Técnico de Educação a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 - Unidades Educacionais e Órgãos Regionais e Centrais da Secretaria Municipal de Educação	QPE-3 QPE-7 QPE-11	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão do ensino médio.
10.324	Agente Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 - Unidades Educacionais	QPE-1 QPE-2 QPE-3 QPE-4	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida formação escolar mínima correspondente ao ensino fundamental completo.

Tabela "A" - Quadro do Magistério Municipal
Jornada Básica do Docente

Ref.	A	B	C	D	E
QPE 11	771,97	822,18	875,58	932,52	993,13
QPE 12	822,18	875,58	932,52	993,13	1.057,86
QPE 13	875,58	932,52	993,13	1.057,86	1.126,40
QPE 14	932,52	993,13	1.057,86	1.126,40	1.199,63
QPE 15	993,13	1.057,86	1.126,40	1.199,63	1.277,57
QPE 16	1.057,86	1.126,40	1.199,63	1.277,57	1.360,83
QPE 17	1.126,40	1.199,63	1.277,57	1.360,83	1.449,12
QPE 18	1.199,63	1.277,57	1.360,83	1.449,12	1.543,34
QPE 19	1.277,57	1.360,83	1.449,12	1.543,34	1.643,61
QPE 20	1.360,83	1.449,12	1.543,34	1.643,61	1.750,40
QPE 21	1.449,12	1.543,34	1.643,61	1.750,40	1.864,22

Tabela "B" - Quadro do Magistério Municipal
Jornada Especial Integral de Formação

Ref.	A	B	C	D	E
QPE 11	1.029,25	1.098,14	1.167,41	1.243,36	1.324,12
QPE 12	1.098,14	1.167,41	1.243,36	1.324,12	1.410,16
QPE 13	1.167,41	1.243,36	1.324,12	1.410,16	1.501,80
QPE 14	1.243,36	1.324,12	1.410,16	1.501,80	1.599,43
QPE 15	1.324,12	1.410,16	1.501,80	1.599,43	1.703,42
QPE 16	1.410,16	1.501,80	1.599,43	1.703,42	1.814,24
QPE 17	1.501,80	1.599,43	1.703,42	1.814,24	1.932,06
QPE 18	1.599,43	1.703,42	1.814,24	1.932,06	2.057,71
QPE 19	1.703,42	1.814,24	1.932,06	2.057,71	2.191,50
QPE 20	1.814,24	1.932,06	2.057,71	2.191,50	2.333,97
QPE 21	1.932,06	2.057,71	2.191,50	2.333,97	2.485,58

Tabela "C" - Quadro do Magistério Municipal
Jornada Básica de 30 horas de trabalho semanais

Ref.	A	B	C	D	E
QPE 11	1.029,25	1.098,14	1.167,41	1.243,36	1.324,12
QPE 12	1.098,14	1.167,41	1.243,36	1.324,12	1.410,16
QPE 13	1.167,41	1.243,36	1.324,12	1.410,16	1.501,80
QPE 14	1.243,36	1.324,12	1.410,16	1.501,80	1.599,43
QPE 15	1.324,12	1.410,16	1.501,80	1.599,43	1.703,42
QPE 16	1.410,16	1.501,80	1.599,43	1.703,42	1.814,24
QPE 17	1.501,80	1.599,43	1.703,42	1.814,24	1.932,06
QPE 18	1.599,43	1.703,42	1.814,24	1.932,06	2.057,71
QPE 19	1.703,42	1.814,24	1.932,06	2.057,71	2.191,50
QPE 20	1.814,24	1.932,06	2.057,71	2.191,50	2.333,97
QPE 21	1.932,06	2.057,71	2.191,50	2.333,97	2.485,58

Tabela "D" - Quadro do Magistério Municipal
Jornada Básica e Especial de 40 horas de trabalho semanais

Ref.	A	B	C	D	E
QPE 11	1.372,38	1.461,60	1.556,64	1.657,78	1.765,57
QPE 12	1.461,60	1.556,64	1.657,78	1.765,57	1.880,28
QPE 13	1.556,64	1.657,78	1.765,57	1.880,28	2.002,50
QPE 14	1.657,78	1.765,57	1.880,28	2.002,50	2.132,64
QPE 15	1.765,57	1.880,28	2.002,50	2.132,64	2.271,30
QPE 16	1.880,28	2.002,50	2.132,64	2.271,30	2.416,97
QPE 17	2.002,50	2.132,64	2.271,30	2.416,97	2.576,19
QPE 18	2.132,64	2.271,30	2.416,97	2.576,19	2.743,63
QPE 19	2.271,30	2.416,97	2.576,19	2.743,63	2.921,98
QPE 20	2.416,97	2.576,19	2.743,63	2.921,98	3.111,90
QPE 21	2.576,19	2.743,63	2.921,98	3.111,90	3.314,15
QPE 22	2.743,63	2.921,98	3.111,90	3.314,15	3.529,61

Tabela "E" - Quadro do Magistério Municipal
Jornada Básica do Professor

Ref.	A	B	C	D	E
QPE 11	514,81	548,08	583,71	621,68	662,06
QPE 12	548,08	583,71	621,68	662,06	705,08
QPE 13	583,71	621,68	662,06	705,08	750,89
QPE 14	621,68	662,06	705,08	750,89	799,72
QPE 15	662,06	705,08	750,89	799,72	851,71
QPE 16	705,08	750,89	799,72	851,71	907,12
QPE 17	750,89	799,72	851,71	907,12	966,01
QPE 18	799,72	851,71	907,12	966,01	1.028,85
QPE 19	851,71	907,12	966,01	1.028,85	1.095,76
QPE 20	907,12	966,01	1.028,85	1.095,76	1.166,99
QPE 21	966,01	1.028,85	1.095,76	1.166,99	1.242,79

Tabela "F" - Quadro de Apoio à Educação
Jornada Básica de 40 horas de trabalho semanais

Ref.	A	B	C	D	E
QPE 1	482,51	492,58	524,59	558,68	595,00
QPE 2	492,58	524,59	558,68	595,00	633,68
QPE 3	524,59	558,68	595,00	633,68	674,86
QPE 4	558,68	595,00	633,68	674,86	718,72
QPE 5	595,00	633,68	674,86	718,72	765,45
QPE 6	633,68	674,86	718,72	765,45	815,20
QPE 7	674,86	718,72	765,45	815,20	868,19
QPE 8	718,72	765,45	815,20	868,19	924,62
QPE 9	765,45	815,20	868,19	924,62	984,73
QPE 10	815,20	868,19	924,62	984,73	1.048,75
QPE 11	868,19	924,62	984,73	1.048,75	1.116,91
QPE 12	924,62	984,73	1.048,75	1.116,91	1.189,50
QPE 13	984,73	1.048,75	1.116,91	1.189,50	1.266,81
QPE 14	1.048,75	1.116,91	1.189,50	1.266,81	1.349,15

Anexo III a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela A – Enquadramento de Cargos de Previsão em Comissão do Quadro de Magistério Municipal

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação de Cargo / Letação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação de Cargo / Letação	Ref.	Parte Tabela
26	Gestor de Centro Educacional Unificado - Centro Educacional Unificado, da Coordenadoria de Educação	DAS-13	PP-I	26	Gestor de Centro Educacional Unificado - Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS-13	PP-I
26	Coordenador de Ação Educacional - Núcleo Educacional Unificado, do Centro Educacional Unificado, das Coordenadorias de Educação	DAS-12	PP-I	26	Coordenador de Ação Educacional - Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS-12	PP-I
13 5	Assessor Técnico Educacional - Gabinete do Secretário (10) - Núcleo de Avaliação Educacional, da Assessoria Técnica e de Planejamento, do Gabinete do Secretário (3) Assessor Técnico - Assessoria Técnica e de Planejamento, do Gabinete do Secretário	DAS-12	PP-I	18	Assessor Técnico Educacional - Gabinete do Secretário	DAS-12	PP-I
111	Assistente Técnico Educacional - Gabinete do Secretário (20) - Coordenadoria de Educação (91)	QPE-17	PP-I	111	Assistente Técnico Educacional - Gabinete do Secretário (20) - Diretoria Regional de Educação (91)	QPE-17	PP-I
1026	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Educacionais	QPE-15	PP-I	1653	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Educacionais de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, na forma em que dispuser o regulamento	QPE-15	PP-I
				800	Assistente Técnico de Educação I - Diretoria Regional de Educação e Órgãos Centrais da Secretaria Municipal de Educação	QPE-15	PP-I
42	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro Educacional Unificado, da Coordenadoria de Educação	DAS-10	PP-I	42	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS-10	PP-I

Anexo III a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela B – Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal
Cargos da Classe dos Docentes

31
01-17-15

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela
10.050	Classe II Professor de Desenvolvimento Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PP-III	11.250	Classes dos Docentes Professor de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 3	QPE-11 QPE-14	PP-III
4.206	Professor Adjunto de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PP-III	32.679	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I a) Categoria 1 b) Categoria 3	QPE-11 QPE-14	PP-III
5.717	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PP-III				
8.680	Professor Titular de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PP-III				
13.096	Professor Titular de Ensino Fundamental I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PP-III				
5.909	Classe I Professor Adjunto de Ensino Fundamental II a) Categoria 2 b) Categoria 3	QPE-13 QPE-14	PP-III	18.705	Professor de Ensino Fundamental II e Médio	QPE-14	PP-III
70	Professor Adjunto de Ensino Médio	QPE-14					
11.562	Classe II Professor Titular de Ensino Fundamental II a) Categoria 2 b) Categoria 3	QPE-13 QPE-14	PP-III				
100	Professor Titular de Ensino Médio	QPE-14	PP-III				

Anexo III a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal

Cargos da Classe dos Gestores Educacionais

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela
1953	Classe III Coordenador Pedagógico	QPE-15	PP-II	2.027	Classes dos Gestores Educacionais Coordenador Pedagógico	QPE-15	PP-II
1300	Diretor da Escola	QPE-17	PP-II	1.340	Diretor de Escola	QPE-17	PP-II
236	Supervisor Escolar	QPE-18	PP-II	336	Supervisor Escolar	QPE-18	PP-II

Anexo III a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela C – Enquadramento de Cargos de Provimento em Comissão do Quadro de Apoio à Educação

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela
526	Secretário de Escola - Unidades escolares	QPE-11	PP-I	637	Secretário de Escola - Unidades Educacionais	QPE-11	PP-I

Anexo III a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela D – Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Apoio à Educação

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela
10.324	Agente Escolar		PP-III	10.324	Agente Escolar		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-1			a) Categoria 1	QPE-1	
	b) Categoria 2	QPE-2			b) Categoria 2	QPE-2	
	c) Categoria 3	QPE-3			c) Categoria 3	QPE-3	
	d) Categoria 4	QPE-4			d) Categoria 4	QPE-4	
1.532	Auxiliar Técnico de Educação - Classe I Área: Inspeção Escolar		PP-III	8.995	Auxiliar Técnico de Educação		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-3			Categoria 1	QPE-3	
	b) Categoria 2	QPE-4			Categoria 2	QPE-7	
	c) Categoria 3	QPE-5			Categoria 3	QPE-11	
	d) Categoria 4	QPE-6					
2.608	Auxiliar Técnico de Educação - Classe II Área: Serviços Técnicos		PP-III				
	a) Categoria 1	QPE-7					
	b) Categoria 2	QPE-8					
	c) Categoria 3	QPE-9					
	d) Categoria 4	QPE-10					

Anexo III a que se referem o artigo 3º da Lei nº 14.880, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela E – Cargos de Provimento em Comissão do Quadro do Magistério Municipal destinados à extinção na vacância

35
81.11/15

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela
100	Professor de Bandas e Fanfarras a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-13 QPE-14	PP I	100	Professor de Bandas e Fanfarras a) Categoria 2 b) Categoria 3	QPE-13 QPE-14	PS
7	Assistente de Atividades Artísticas	QPE-13	PS	7	Assistente de Atividades Artísticas	QPE-13	PS
2	Coordenador de Atividades Culturais	QPE-15	PS	2	Coordenador de Atividades Culturais	QPE-15	PS
2	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	QPE-14	PS	2	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	QPE-14	PS
413	Professor Substituto de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PS	413	Professor Substituto de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PS
1012	Professor Substituto de 1º Grau - Nível I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PS	1012	Professor Substituto de 1º Grau - Nível I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PS
642	Professor de 1º Grau - Nível II a) Categoria 2 b) Categoria 3	QPE-13 QPE-14	PS	642	Professor de 1º Grau - Nível II a) Categoria 2 b) Categoria 3	QPE-13 QPE-14	PS
16	Professor de 2º Grau	QPE-14	PS	16	Professor de 2º Grau	QPE-14	PS

Anexo III a que se referem o artigo 3º da Lei nº 14.880, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela "F" - Cargos de Provimento em Comissão do Quadro de Apoio à Educação destinados à extinção na vacância

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela
269	Auxiliar Administrativo de Ensino	QPE-7	PS	269	Auxiliar Administrativo de Ensino	QPE-7	PS
242	Auxiliar de Secretaria	QPE-7	PS	242	Auxiliar de Secretaria	QPE-7	PS
506	Inspetor de Alunos	QPE-3	PS	506	Inspetor de Alunos	QPE-3	PS

Anexo IV a que se refere o artigo 35 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007
Evolução Funcional
Tabela A

Denominação do Cargo	Ref.	Tempo	Titulos	Desempenho
Agente Escolar			Na forma a ser estabelecida em decreto	Na forma a ser estabelecida em decreto
a) Categoria 1	QPE-1	0		
b) Categoria 2	QPE-2	6		
c) Categoria 3	QPE-3	11		
d) Categoria 4	QPE-4	18		
Auxiliar Técnico de Educação				
a) Categoria 1	QPE-3	0		
	QPE-4	3		
	QPE-5	6		
	QPE-6	9		
b) Categoria 2	QPE-7	11		
	QPE-8	13		
	QPE-9	15		
	QPE-10	19		
c) Categoria 3	QPE-11	21		
	QPE-12	23		
	QPE-13	25		
	QPE-14	27		
Professor de Educação Infantil Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I				
a) Categoria 1	QPE-11	0		
	QPE-12	3		
	QPE-13	5		
	QPE-14	8		
	QPE-15	12		
	QPE-16	16		
	QPE-17	20		
	QPE-18	22		
b) Categoria 3	QPE-14	0		
	QPE-15	3		
	QPE-16	5		
	QPE-17	8		
	QPE-18	12		
	QPE-19	16		
	QPE-20	20		
	QPE-21	22		
Professor de Ensino Fundamental II e Médio	QPE-14	0		
	QPE-15	3		
	QPE-16	5		
	QPE-17	8		
	QPE-18	12		
	QPE-19	16		
	QPE-20	20		
	QPE-21	22		
Coordenador Pedagógico	QPE-15	0		
	QPE-16	3		
	QPE-17	6		
	QPE-18	9		
	QPE-19	12		
	QPE-20	15		
	QPE-21	18		
	QPE-22	22		
Diretor de Escola	QPE-17	0		
	QPE-18	4		
	QPE-19	8		
	QPE-20	12		
	QPE-21	16		
	QPE-22	22		
Supervisor Escolar	QPE-18	0		
	QPE-19	5		
	QPE-20	10		
	QPE-21	15		
	QPE-22	22		

Anexo IV a que se refere o artigo 85 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007
Evolução Funcional
Tabela B

Denominação do Cargo	Ref.	Tempo	Titulos	Desempenho
Professor de Educação Infantil Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I - Categoria 2	QPE-13	0	Na forma a ser estabelecida em decreto	Na forma a ser estabelecida em decreto
	QPE-14	2		
	QPE-15	5		
	QPE-16	8		
	QPE-17	12		
	QPE-18	18		
	QPE-19	20		
	QPE-20	22		
Professor de Ensino Fundamental II e Médio - Categoria 2	QPE-13	0		
	QPE-14	2		
	QPE-15	5		
	QPE-16	8		
	QPE-17	12		
	QPE-18	16		
	QPE-19	20		
	QPE-20	22		

36
er. 4to / 15
/ 2

Base de dados : legis

Pesquisa : 11229

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.229 26/06/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o Estatuto do Magisterio Publico Municipal, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 623/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.952/1992 - Regulamenta o disposto no paragrafo unico e incisos do art. 93 e paragrafo unico e incisos do art. 103, ambos desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.071/2002 - Regulamenta o art. 26 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.268/2002 - Regulamenta o art. 26 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.833/2009 - Dispõe sobre a instituição, composição e atribuições das Comissões de Avaliação de Acúmulo de Cargos previstas no § 4º do artigo 77 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 32.104/1992 - Regulamenta concurso de remoção dos integrantes do Quadro do Magisterio Municipal.

- Decreto nº 32.496/1992 - Dispoe sobre a forma de desconto e apontamento para fins de pagamento e o cumprimento das jornadas de trabalho, a que estao sujeitos os profissionais do ensino que atuam na area de docencia.

- Decreto nº 32.653/1992 - Dispoe sobre delegação de competencia ao Secretario Municipal de Educação para autorizar o enquadramento previsto no inciso I do art. 100 e no inciso I do art. 102 desta Lei.

- Decreto nº 33.196/1993 - Regulamenta o funcionamento da Comissao de Avaliação de Acumulo de Cargos, instituida por esta Lei.

- Decreto nº 33.792/1993 - Regulamenta a apuração de tempo e a apresentação de titulação para fins de evolução funcional, em conformidade com o exposto nesta Lei.

- Decreto nº 33.801/1993 - Regulamenta o art. 41 da Lei nº 8.989/1979; dispoe sobre restrição e alteração de função.

- Lei nº 11.434/1993 - Art. 7º - Ficam absorvidos nas Escalas de Padroes de Vencimentos ora instituidas, o percentual correspondente as horas-atividade semanais da Jornada de Tempo Parcial - JTP; o valor relativo a Gratificação de Nivel e o percentual devido pela sujeição ao Regime de Tempo Completo - RTC, previstos nesta Lei.

- Decreto nº 34.002/1994 - Dispoe sobre delegação de competencia para autorizar os afastamentos dos profissionais da Educação, previstos no art. 50 desta Lei.

- Decreto nº 34.025/1994 - Dispoe sobre as Jornadas de Trabalho dos Profissionais de Educação, docentes.

- Lei nº 11.511/1994 - Arts. 81 e seguintes: Dispoem especificamente sobre os profissionais da Educação dentro da organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo.

- Decreto nº 35.083/1995 - Estabelece a correspondencia do dia de substituição e da hora-aula excedente prestados anteriormente a esta Lei, para os efeitos de incorporação, a aposentadoria ou pensao das Jornadas de Trabalho dos Profissionais de Educação, previstas na Lei nº 11.434/1993.

- Decreto nº 41.447/2001 - Dispoe sobre a readequação das Escalas de Padroes de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, do Quadro do Magisterio Municipal, bem assim dos titulares de cargos ou funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

Alterações: Lei 11.434/1993 - Arts. 85, 86, 96, 97 e 98 - Altera disposições desta Lei, substitui o anexo VI desta Lei pelo anexo IV.; ([ver documento](#))

Lei 12.396/1997 - Art. 2º - Reconfigura a carreira do Magisterio Municipal de que trata o art. 6º desta Lei. Art. 14 - Altera o art. 7º das Disposições Estatutarias Transitorias desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 13.261/2001 - Altera o "caput" do art. 7º e o par. 1º das Disposições Estatutarias Transitorias desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 13.652/2003 - Art. 91 - Reajusta escalas de padroes de vencimentos do Quadro do Magisterio, compreendendo as referencias, os graus e os valores constantes do anexo II a que se refere o art. 23 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.660/2007 - Consolida e altera esta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.912/2009 - Altera o § 4º do art. 77 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, que tem como princípios:

- I - A gestão democrática da Educação;
- II - O aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;
- III - A valorização dos profissionais do ensino;
- IV - Escola Pública gratuita, de qualidade e laica, para todos.

Art. 2º - A gestão democrática da Educação consistirá na participação das comunidades interna e externa, na forma colegiada e representativa, observada a legislação federal pertinente.

Art. 3º - O ensino público municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

I - A aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:

a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;

b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade;

II - O preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

III - A garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;

IV - A igualdade das condições de acesso à instrução escolar, bem como a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo, garantindo-se atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classes da rede regular de ensino, em escolas públicas especiais e em Centros Públicos de Apoio e Projetos;

V - A garantia do direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município.

Art. 4º - A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:

I - Formação permanente e sistemática de todo o pessoal do Quadro do Magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realizada por Universidades;

II - Condições dignas de trabalho para os profissionais do Magistério;

III - Perspectiva de progressão na carreira;

IV - Realização periódica de concurso público e de concurso de acesso para os cargos da carreira;

- V - Exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério;
- VI - Piso salarial profissional;
- VII - Garantia de proteção da remuneração a qualquer título, contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso;
- VIII - Exercício do direito à livre negociação entre as partes;
- IX - Direito de greve.

§ 1º - O piso salarial profissional a que se refere o inciso VI deste artigo, será fixado anualmente, no mês de maio, em negociação coletiva, que será submetida à aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º - Caso não haja negociação coletiva ou não sendo esta aprovada pela Câmara Municipal, o piso profissional não poderá ser menor do que a média dos valores reais correspondentes ao padrão EM-01-A, relativos aos últimos 12 (doze) meses, corrigidos mês a mês por índice oficial vigente de correção inflacionária, definido pela Prefeitura.

§ 3º - O piso salarial profissional será reajustado de acordo com a Lei salarial do Município.

§ 4º - O piso salarial profissional de que trata o parágrafo 2º será condicionado à aplicação da legislação salarial vigente no Município.

§ 5º - Se o piso fixado no parágrafo 2º deste artigo for prejudicado em função do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, será, a qualquer tempo, acionada a negociação.

CAPÍTULO II
CAMPO DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO

Art. 5º - Os Profissionais do Ensino deverão atuar nas seguintes áreas:

- I - Área de Docência:
 - a) Na Educação Infantil:
 - 1) em classes de Educação Infantil;
 - 2) em classes de Educação Infantil de Educação Especial;

- b) No Ensino Fundamental I:
 - 1) no Ensino Fundamental, regular ou supletivo;

- 2) na Educação Especial;
- c) No Ensino Fundamental II:
 - 1) no Ensino Fundamental, regular ou supletivo;

- 2) na Educação Especial;
- d) No Ensino Médio:
 - 1) no Ensino Médio, regular, supletivo ou profissionalizante;

- 2) na Educação Especial;
- e) Na Educação Musical (Bandas e Fanfarras): em Educação Infantil, em Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e em Educação Especial;

- f) Na Orientação na Sala de Leitura: em Educação Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e em Educação Especial;

- II - Área de Coordenação Pedagógica: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

- III - Área de Assistência de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

- IV - Área de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

- V - Área de Supervisão: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

- VI - Área de Coordenação Geral do Nível Regional: com atuação nos Núcleos de Ação Educativa;

- VII - Área de Assistência técnico-educacional: com atuação nos órgãos centrais e regionais;

- VIII - Área de Assessoramento técnico-educacional: com atuação nos órgãos centrais e regionais.

§ 1º - As funções do Magistério compreendem as atribuições dos Profissionais do Ensino que atuam na área de Docência, de Coordenação, de Assistência de Direção, de Supervisão, de Assistência e de Assessoramento no campo educacional.

§ 2º - Os Profissionais do Ensino com habilitação específica em Educação de Deficientes da Audição têm o direito de atuar em todas as classes de Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, quando se tratar de classes e/ou escolas de deficientes auditivos e os portadores de título de curso de aperfeiçoamento ou especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio, em classes de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, nos termos da legislação vigente.

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 69 - A carreira do Magistério Municipal fica configurada da seguinte forma:

- I - NÍVEL I
a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;
d) Professor Adjunto de Ensino Médio;
II - NÍVEL II
a) Professor Titular de Educação Infantil;
b) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
c) Professor Titular de Ensino Fundamental II;
d) Professor Titular de Ensino Médio;
III - NÍVEL III
a) Diretor da Escola;
b) Coordenador Pedagógico;
c) Supervisor Escolar.
- Parágrafo Único - Os Profissionais do Ensino (níveis I, II e III) que vierem a atuar na Educação Especial deverão comprovar sua habilitação específica nesta área.

Art. 70 - O provimento dos cargos indicados no artigo anterior será feito:

- I - Mediante concurso público, de provas e títulos, para os cargos da Nível I;
II - Mediante concurso de acesso e ingresso de provas e títulos, para os cargos:
a) do Nível II - quando por acesso, dentre titulares de cargos docentes, independente do nível ou área de atuação;

b) do Nível III - quando por acesso, dentre integrantes da carreira.

§ 1º - O número de cargos oferecido para provimento por acesso será de 60% (sessenta por cento) do total dos cargos destinados ao concurso.

§ 2º - Os concursos, tanto de acesso como de ingresso, serão realizados a cada 2 (dois) anos ou quando o percentual de cargos vagos atingir os 5% (cinco por cento) do total de cargos da área respectiva e quando não houver concursos excedentes durante o período de validade do concurso.

§ 3º - Nos concursos de ingresso será garantida a contagem dos títulos e o tempo de serviço no magistério municipal e na docência de educação de adultos.

CAPÍTULO II
ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 89 - O estágio probatório é o período de tempo de 2 (dois) anos, durante o qual o Profissional do Ensino efetivo será avaliado, para apuração da conveniência de sua permanência no serviço público.

Art. 90 - Enquanto não cumprido o estágio probatório, o Profissional do Ensino poderá ser exonerado no interesse do serviço público, nos seguintes casos:

- I - Inassiduidade;
II - Ineficiência;
III - Indisciplina;
IV - Insubordinação;
V - Falta de dedicação ao serviço;
VI - Má conduta.

§ 1º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no "caput" deste artigo, o chefe imediato do Profissional do Ensino, ouvido o Conselho de Escola, e rejeitado o direito de defesa, representará à autoridade competente, cabendo a esta dar vista do processo ao interessado para que este possa apresentar defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - A representação prevista no parágrafo anterior deverá ser formalizada, preferentemente, 4 (quatro) meses antes do término do estágio probatório previsto no artigo 89 desta lei.

Art. 10 - Cumprido o estágio probatório, o Profissional do Ensino adquirirá estabilidade, na forma prevista na legislação vigente.

CAPÍTULO III
ACESSO

Art. 11 - O Acesso é a elevação do Profissional do Ensino, dentro da carreira, aos níveis superiores, observada a habilitação profissional exigida para o exercício de cada cargo.

§ 1º - O acesso será feito mediante concurso de provas e títulos.

§ 2º - Para o acesso, será computado como título, o tempo de serviço na carreira e no ensino municipal, assim como o tempo de serviço exercido na função de monitor de Mobral e monitor de educação de adultos, na Prefeitura Municipal de São Paulo.

CAPÍTULO IV
CATEGORIAS PROFISSIONAIS

Art. 12 - Os Profissionais do Ensino: Professores de Educação Infantil, Professores de Ensino Fundamental I, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados nas 3 (três) categorias seguintes, de acordo com a habilitação que possuem:

I - Categoria 1: habilitação específica em nível de ensino médio;

II - Categoria 2: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura de curta duração;

III - Categoria 3: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena ou habilitação específica em nível superior.

Art. 13 - Os Profissionais do Ensino: Professores de Ensino Fundamental II, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados nas 2 (duas) categorias seguintes, de acordo com a habilitação que possuem:

I - Categoria 2: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura de curta duração;

II - Categoria 3: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena ou habilitação específica em nível superior.

Art. 14 - Os Profissionais do Ensino: Professores de Ensino Médio, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados, automaticamente, na Categoria 3.

Art. 15 - Os Profissionais do Ensino, manterão, no enquadramento por categoria, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 16 - Os enquadramentos a que se referem os artigos 12 e 13 desta lei, serão efetuados em decorrência da habilitação específica relativa aos níveis de ensino ou em correlação à área de atuação do docente, mediante requerimento do profissional.

Parágrafo Único - O Profissional do Ensino poderá requerer novo enquadramento por categoria, quando obtiver maior graduação, na forma do disposto no artigo 25 desta lei.

CAPÍTULO V
EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 17 - A Evolução Funcional é a passagem dos Profissionais do Ensino à referência de retribuição mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira do Magistério Municipal, de títulos e de tempo e títulos combinados.

Parágrafo Único - O Profissional do Ensino efetivo terá direito, no seu primeiro enquadramento na carreira, a computar o tempo de exercício no Magistério Municipal.

Art. 18 - Para apuração do tempo de serviço, exigirá-se o mínimo progressivo de tempo de serviço, estabelecido no Anexo VI desta lei.

Art. 19 - Os títulos a que se refere o artigo 17 desta lei serão disciplinados em regulamento, sendo obrigatoriamente considerado como tal o tempo relativo a:

I - Regência de classes, inclusive:

a) no programa de Educação de Adultos;
b) como professor contratado, admitido ou titular de cargo docente criado pela Lei nº 8.594, de 31 de março de 1978;

c) como professor em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo ou em Centros Públicos de Apoio e Projetos a portadores de necessidades especiais;

d) como professor em órgãos ou entidades da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, não concomitantemente;

II - Afastamento para prestação de serviços técnico-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação;

III - Exercício de mandato sindical, nos termos do item XIV do artigo 76 desta lei.

Parágrafo Único - Para evolução funcional, aos títulos apresentados serão atribuídos pontos progressivos.

Art. 20 - Somente serão abrangidos pela evolução funcional, os Profissionais de Ensino que contarem, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício na carreira do Magistério Municipal.

Art. 21 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão efetuados na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo VI desta lei, observado o interstício de 1 (um) ano na referência, para novo enquadramento.

TÍTULO III
DO EXERCÍCIO DOS CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 22 - O Quadro do Magistério Municipal, privativo da Secretaria Municipal de Educação, compreende cargos de provimento efetivo e de provimento comissionado, distribuídos, em Partes e Tabelas, e identificados pela denominação e pela referência de vencimentos, na conformidade do Anexo I desta lei, observadas as diretrizes e princípios básicos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 23 - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas A e B desta lei.

§ 1º - A escala de vencimentos mencionada neste artigo refere-se ao mês de outubro de 1991 e será atualizada a partir de novembro de 1991 de acordo com os reajustes concedidos ao funcionalismo municipal.

§ 2º - A escala de vencimentos de que trata o Anexo II desta lei está equiparada a partir da referência EM-A ao valor da referência do cargo inicial do Nível Superior do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Paulo.

39.
61-940/15

Art. 24 - Os atuais cargos do Quadro do Ensino Municipal e os do Quadro Geral do Pessoal, constantes da coluna Situação Atual, dos Anexos III, IV e V desta lei, ficam com as denominações, as referências de vencimentos e as formas de provimento estabelecidas na coluna Situação Nova, observadas as seguintes normas:

I - Criados, os que constam na "Situação Nova" sem correspondência na "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações ocorridas, os que constam nas duas situações.

Parágrafo Único - Os Profissionais de Ensino manterão na nova situação o grau e a categoria que detinham na situação anterior.

Art. 25 - Os enquadramentos nas categorias previstas nos artigos 12 e 13 desta lei, bem como os decorrentes do acesso, serão feitos na referência correspondente ao critério de tempo de serviço estabelecido no Anexo VI desta lei.

§ 1º - O enquadramento previsto no "caput" deste artigo far-se-á, automaticamente, na referência correspondente ao tempo de serviço apurado por ocasião do último enquadramento do profissional ou, quando não ocorrer correspondência, na referência inferior mais próxima.

§ 2º - O enquadramento de que cuida este artigo não implicará nova apuração de tempo ou concessão de nova evolução funcional.

Art. 26 - A distribuição dos cargos de Assistente de Diretor de Escola, de Coordenador Pedagógico, de Professor Adjunto ou Titular e de Supervisor Escolar será disciplinada em regulamento.

Art. 27 - O exercício dos cargos do Magistério Municipal compreende as atribuições dos Profissionais do Ensino que atuam na área de docência, planejamento, coordenação, direção, orientação, supervisão, assistência e assessoramento na área educacional.

Art. 28 - Para provimento dos cargos do Quadro do Magistério Municipal, em caráter efetivo, mediante concurso de acesso ou ingresso ou em comissão, será exigida habilitação profissional específica, bem como os requisitos estabelecidos nos Anexos III e IV, desta lei.

Art. 29 - Para desempenhar as atribuições na área de Orientação na sala de leitura, bem como para exercer cargo de Assistente de Diretor, será designado Profissional do Ensino, docente efetivo ou estável, eleito pelo Conselho de Escola, para mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

§ 1º - O profissional designado na forma do "caput" deste artigo será considerado em regência de classe, para todos os efeitos legais.

§ 2º - O número de Professores em Orientação de sala de leitura será disciplinado em regulamento e fixado em função do número de turnos e classes das unidades escolares.

§ 3º - Para a escolha de Profissional do Ensino interessado em exercer as atribuições de Orientador de Sala de Leitura e o cargo de Assistente de Diretor serão estabelecidos critérios em regulamento, consideradas a proposta pedagógica e atuação educacional desenvolvida pelos professores.

CAPÍTULO II ESCOLHA DE TURNOS, CLASSES E/OU AULAS

Art. 30 - A escolha de turnos, classes e/ou aulas objetiva:

I - A acomodação dos Profissionais do Ensino nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino;

II - A fixação da forma de cumprimento da jornada;

III - A definição do horário de trabalho e do turno do Profissional do Ensino.

§ 1º - A escolha a que se refere o "caput" deste artigo será anual e não poderá prejudicar a opção do Profissional do Ensino pela jornada de trabalho.

§ 2º - Para o ensino supletivo, a escolha de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á no 2º (segundo) semestre, excepcionalmente, para professores excedentes

tes e para atender às necessidades do ensino surgidas durante o semestre.

Art. 31 - A escolha de classes e aulas processar-se-á de acordo com critérios uniformes para todos os Profissionais do Ensino.

§ 1º - As classes e aulas deverão ser escolhidas, primeiramente, pelos Professores Titulares, devendo as remanescentes ser escolhidas obrigatoriamente, na seguinte ordem: Professor Adjunto, Professor estável, Professor Titular de cargo criado pela Lei nº 8.694/78 e Professor Admitido não estável.

§ 2º - Na fixação das regras de classificação para a escolha a que se refere este artigo, o tempo de serviço no Magistério será valorado na seguinte ordem:

a) Sala de Aula;
b) Unidade Escolar;
c) Campo de Atuação;
d) Magistério Público Municipal;
e) Exercício de cargos ou funções do Quadro do Magistério Municipal.

§ 3º - Fica assegurada prioridade de escolha de bloco de aulas e/ou classes do Ensino Infantil ao Ensino Médio, aos Profissionais do Ensino com habilitação em Educação de Deficientes da Audiocomunicação, quando se tratar de classes e/ou escolas de deficientes auditivos.

Art. 32 - A escolha de horas-aula excedentes processar-se-á de acordo com o estabelecido no Capítulo V, do Título IV desta lei.

Art. 33 - Os Professores Titulares e os Professores Adjuntos de Ensino Fundamental II, os de Ensino Médio e os docentes estáveis deverão completar sua jornada de trabalho, quando necessário, regendo aulas de complementação do bloco padrão, desde que devidamente habilitados.

Art. 34 - Fica caracterizada a excedência do Professor Titular quando, na sua unidade escolar de lotação, ocorrerem as seguintes hipóteses:

I - Inexistência de classe relativa à área de atuação;

II - Insuficiência de aulas para compor o bloco padrão de seu componente curricular ou afim, para o qual esteja legalmente habilitado;

III - A excedência seja decorrente de vaga oferecida em concurso de remoção ou ingresso, por falha administrativa.

Art. 35 - O Professor considerado excedente, na forma do disposto no artigo anterior, poderá permanecer em exercício na sua unidade escolar de lotação, desde que:

I - Assuma a regência de classe de outro Titular, nos impedimentos legais;

II - Complete o respectivo bloco padrão de aulas, com aulas de Titular em impedimento legal, do mesmo componente curricular ou de componente afim, para o qual esteja habilitado;

III - A excedência seja decorrente de vaga oferecida em concurso de remoção ou ingresso, por falha administrativa.

Art. 36 - Inexistindo as condições descritas no artigo anterior, o Professor poderá ser encaminhado ao respectivo Núcleo de Ação Educativa (NAE) que lhe atribuirá, em escolas de sua área de atuação:

I - Classe vaga ou do titular em impedimento legal;

II - Bloco padrão de aulas de seu componente curricular, ou de componente afim para o qual esteja legalmente habilitado, vago ou de Titular em impedimento legal.

Art. 37 - O Professor excedente será inscrito de ofício em concurso de remoção, assegurada prioridade na escolha.

CAPÍTULO III SUBSTITUIÇÃO

Art. 38 - Haverá substituição na regência de aula nos casos de classes vagas ou blocos de aula sem Titular, classes ou blocos de aula criados ou cujos Titulares estejam em impedimento legal e temporário, aulas de blocos padrão remanescentes e aulas ou dias eventuais.

Art. 39 - As substituições a que se refere o artigo anterior, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental I e II e no Ensino Médio, serão feitas por Professores Adjuntos correspondentes, cujos cargos são criados por esta lei, pelos Professores estáveis e pelos Professores contratados temporariamente respeitadas a respectiva área de atuação.

Art. 40 - Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários dos Titulares dos cargos de Nível III, a que se refere o artigo 6º desta lei e dos ocupantes de cargos docentes criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, constantes do Anexo III.

§ 1º - A substituição remunerada depende de ato do Secretário Municipal de Educação, respeitadas a habilitação profissional e demais requisitos para exercício do cargo, devendo a designação recair sempre em integrante do Quadro do Magistério Municipal.

§ 2º - Se a substituição disser respeito a cargos vinculados à carreira, a designação recairá sobre um dos seus integrantes, exceto para os cargos de Nível III, quando o substituto não poderá ser Professor Adjunto.

Art. 41 - O Profissional do Ensino poderá ser designado para exercer, transitoriamente, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, cargo que comporte substituição e que se encontre vago, para cujo provimento definitivo não exista candidato legalmente habilitado, desde que atenda aos requisitos para seu exercício, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 40 desta lei.

Art. 42 - Os Profissionais do Ensino que ocupem outros cargos do Quadro do Magistério, vagos ou em substituição, terão, a título de remuneração:

I - A diferença entre a respectiva referência e a correspondente ao tempo de serviço em cada Nível, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 25 desta lei;

II - O benefício relativo ao Regime de Tempo Completo, enquanto no exercício dos cargos a que se refere o inciso III do artigo 54.

Parágrafo Único - Ao Profissional do Ensino que ocupe cargo de Assessor Técnico Educacional e Coordenador Regional de Educação, ou cargo de livre provimento em comissão não pertencente ao Quadro do Magistério Municipal, fica assegurado o direito de opção pela remuneração que mais lhe convier.

Art. 43 - Os Profissionais do Ensino efetivos, que forem nomeados ou designados para os cargos de Assistente de Diretor de Escola e de Assistente Técnico Educacional, perceberão a remuneração pelo exercício desses cargos, de acordo com a diferença entre a referência do profissional e a correspondente ao critério de tempo de serviço estabelecido no Anexo VI, para os cargos de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, respectivamente.

Art. 44 - Pelo exercício de cargos em comissão ou cargos do Nível III da carreira, por 5 (cinco) anos ou mais, ininterruptos ou não, o Profissional do Ensino terá incorporado, para aposentadoria ou disponibilidade, as vantagens efetivamente percebidas, em decorrência de seu exercício.

§ 1º - Quando mais de um cargo houver sido exercido, serão atribuídas as vantagens do cargo de maior padrão, desde que percebidas pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Quando mais de um cargo houver sido exercido, sem que em nenhum deles, o Profissional do Ensino tenha atingido o período de 2 (dois) anos mencionados no parágrafo anterior, ocorrerá a incorporação de 50% (cinquenta por cento) das vantagens referentes ao cargo de maior padrão que tiver exercido durante pelo menos 1 (um) ano.

§ 3º - Quando o Profissional do Ensino, embora completando o período de 5 (cinco) anos previsto no "caput" deste artigo, não tenha exercido nenhum cargo em comissão ou de Nível III pelo prazo de 1 (um) ano, ocorrerá a incorporação, para efeitos de aposentadoria ou disponibilidade, das vantagens do cargo de menor padrão por ele exercido.

§ 4º - Os prazos estabelecidos neste artigo serão reduzidos à metade, no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o servidor tiver completado 20 (vinte) anos de exercício.

CAPÍTULO IV REMOÇÃO

Art. 45 - A Remoção é o deslocamento dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal nas unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 46 - Os Profissionais do Ensino efetivos, titulares de cargos dos Níveis I, II e III da carreira, poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual, mediante requerimento.

§ 1º - Os Profissionais do Ensino, titulares de cargos do Nível I serão lotados nos Núcleos de Ação Educativa (NAEs).

§ 2º - Para efeito de remoção será contado o tempo no ensino municipal como professor substituto e docência em educação de adultos.

Art. 47 - A remoção por permuta processar-se-á, anualmente, precedendo o início do ano letivo.

§ 1º - Excepcionalmente, por motivo devidamente justificado, a remoção por permuta poderá ocorrer no mês de julho, se não houver prejuízo para o andamento das atividades escolares.

§ 2º - Não poderá ser autorizada permuta ao profissional:

I - Que já tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria ou para aquele a quem falte apenas 3 (três) anos para implementar esse prazo;

II - Que se encontre na condição de Profissional do Ensino readaptado, com laudo temporário;

III - Cuja unidade de lotação conte com professor excedente na mesma área de atuação.

Art. 48 - O concurso de remoção deverá sempre preceder ao de ingresso e de acesso para provimento dos cargos correspondentes.

Art. 49 - Ao Profissional do Ensino readaptado, com laudo médico definitivo, desde que observado o módulo a ser estabelecido em regulamento próprio, fica assegurado o direito de permanecer em sua unidade de lotação, prestando serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, devendo a sua vaga ser incluída no concurso de remoção.

CAPÍTULO V AFASTAMENTO

Art. 50 - Os Profissionais do Ensino efetivos poderão ser afastados de seus cargos, por autorização do Prefeito, e por tempo determinado, para:

I - Prestar serviços técnico-educacionais;

II - Titularizar, em situação de acúmulo ilóito remunerado de cargos, um cargo em comissão, ou exercer, em substituição, transitoriamente, um cargo vago ou nos impedimentos legais e temporários de seu titular, desde que comprovada a incompatibilidade de horário;

III - Ministrar aulas em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - Exercer atividades do Magistério em órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal;

V - Exercer mandato de dirigente sindical, nos termos do disposto no inciso XIV do artigo 7º desta lei.

§ 1º - A competência para autorização dos afastamentos de que trata este artigo poderá ser delegada.

§ 2º - Os Profissionais do Ensino poderão também afastar-se do exercício de seus cargos, nas hipóteses dos artigos 46 a 50, 64 e 138 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, bem como em virtude de concessão de licença adoção, paternidade e licença prêmio.

§ 3º - O afastamento previsto no inciso II deste artigo será concedido com prejuízo de vencimentos, direitos e demais vantagens.

§ 4º - O tempo de serviços técnico-educacionais prestados fora da Secretaria Municipal de Educação não será computado para efeitos de aposentadoria especial.

Art. 51 - O Profissional do Ensino readaptado, com laudo definitivo, poderá, a critério da Administração e mediante sua anuência, prestar serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, em outras unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 52 - Além das hipóteses previstas no § 2º do artigo 50 e das consideradas de efetivo exercício pela legislação em vigor, o Profissional do Ensino não poderá a lotação nas hipóteses de afastamento por:

I - Licença sem vencimentos;

II - Exercício de cargo em comissão, fora da Secretaria Municipal de Educação;

III - Prestação de serviços técnico-educacionais, junto a órgãos centrais e intermediários da Secretaria Municipal de Educação;

IV - Exercício de atividades do Magistério junto a órgãos da Administração, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, ou entidades conveniadas;

V - Exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do disposto no inciso XIV do artigo 7º desta lei.

Art. 53 - Ficam estabelecidos os percentuais máximos de 3% (três por cento) do número de Profissionais do Ensino que poderão ser comissionados a 1% (um por cento) que poderão ser afastados, para outros órgãos da Administração Pública.

TÍTULO IV DAS JORNADAS DE TRABALHO

CAPÍTULO I MODALIDADES

Art. 54 - Os Profissionais do Ensino municipal ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada de Tempo Parcial - JTP: correspondente à prestação de 20 (vinte) horas semanais, abrangendo:

a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;

c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;

d) Professor Adjunto de Ensino Médio;

e) Professor Titular de Educação Infantil;

f) Professor Titular de Ensino Fundamental I;

g) Professor Titular de Ensino Fundamental II;

h) Professor Titular de Ensino Médio;

i) Professor de Bandas e Fanfarrias;

j) Educador Musical;

II - Jornada de Tempo Integral - JTI: correspondente à prestação de 30 (trinta) horas semanais, das quais 2/3 com atividades docentes e 1/3 com atividades extra-classe, abrangendo os Profissionais do Ensino relacionados no inciso I deste artigo e nos Capítulos I e III, Título VII desta lei, exclusivamente, em regência de classe ou bloco de aulas;

III - Regime de Tempo Completo - RTC: correspondente à prestação de 40 (quarenta) horas semanais, abrangendo:

a) Assessor Técnico Educacional;

b) Coordenador Regional de Educação;

c) Supervisor Escolar;

d) Diretor de Escola;

e) Assistente de Diretor de Escola;

f) Assistente Técnico Educacional; e

g) Coordenador Pedagógico.

§ 1º - Ao professor, quando no exercício de atribuição de Orientação de Sala de Leitura, fica assegurada a opção pela Jornada de Tempo Integral (JTI).

§ 2º - Excepcionalmente, poderão ser incluídos no Regime de Tempo Completo - RTC - por ato do Secretário Municipal de Educação os seguintes Profissionais do Ensino - Nível I e II, quando em jornada de tempo parcial:

1 - Afastados para prestarem serviços técnico-educacionais junto a órgãos da Secretaria Municipal de Educação;

2 - Readaptados, quando na situação prevista no item 1 deste parágrafo.

CAPÍTULO II JORNADA DE TEMPO PARCIAL - JTP

Art. 55 - A Jornada de Tempo Parcial - JTP equivale a 100 (cem) horas mensais.

Art. 56 - O valor da hora-aula na Jornada de Tempo Parcial - JTP correspondente a 1/100 (um centésimo) do respectivo padrão de vencimento do Profissional do Ensino.

Parágrafo único - Considera-se padrão de vencimento o conjunto de referência e grau.

Art. 57 - Os Profissionais do Ensino docentes efetivos, e em regência de classe ou aula, submetidos à Jornada de Tempo Parcial - JTP, farão jus ao pagamento adicional de, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 20 (vinte) horas-atividade mensais, correspondentes a 10% (dez por cento) da carga horária semanal.

§ 1º - Entende-se por horas-atividade o número de horas prestadas, além da jornada de trabalho, em:

I - Trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas;

II - Preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;

III - Atividades com a comunidade, pais e alunos, exceto as de recuperação, de reposição e reforço de aulas.

§ 2º - A remuneração da hora-atividade corresponderá a 1/100 (um centésimo) do valor do respectivo padrão, por hora, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O tempo destinado à hora-atividade será cumprido metade na própria escola e metade em local livre.

§ 4º - O número de horas-atividade será computado na média de horas-aula ministradas, para cálculo do período de férias.

Art. 58 - As remunerações correspondentes às horas-atividade mensais serão incorporadas aos vencimentos do Profissional do Ensino, para efeito de aposentadoria, após 2 (dois) anos de percepção ininterrupta, de acordo com a média de horas prestadas durante os 2 (dois) anos em que o funcionário realizou o maior número delas.

§ 1º - Para o cálculo fixado neste artigo, tomar-se-ão por base o ano civil e os valores das horas-aula vigentes à data da aposentadoria do funcionário.

§ 29 - Para a implementação do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será computado o prazo de percepção ininterrupta da hora-atividade prestada anteriormente a esta lei.

CAPÍTULO III JORNADA DE TEMPO INTEGRAL - JTI

Art. 59 - A Jornada de Tempo Integral - JTI, equivale a 150 (cento e cinquenta) horas mensais, assim constituídas:

- I - 100 (cem) horas-mensais;
- II - 50 (cinquenta) horas adicionais mensais;

Art. 60 - Fica assegurada ao docente a opção pela Jornada de Tempo Integral (JTI) que será expressa por este, anualmente, antes do período de atribuição de aulas em formulário próprio dirigido ao Coordenador Regional de Educação respectivo.

Parágrafo Único - O pedido de desligamento da jornada será também expresso na forma e no tempo do "caput" deste artigo.

Art. 61 - Pela prestação da Jornada de Tempo Integral, constante da Tabela B - Anexo II desta lei, o Profissional do Ensino terá o valor do padrão nesta jornada, fixado no dobro do padrão da Jornada de Tempo Parcial, constante da Tabela A - Anexo II, desta lei.

§ 19 - O Profissional que se desligar da Jornada de Tempo Integral (JTI), deixará de perceber a remuneração correspondente durante o período de desligamento, voltando a recebê-lo, em caso de reingresso, respectiva do o tempo de permanência anterior na jornada, para fins do disposto no artigo 62 desta lei.

§ 29 - O valor do padrão referente à Jornada de Tempo Integral será calculado com base no dobro do valor do padrão referente à Jornada de Tempo Parcial acrescentado este último das vantagens incorporadas.

Art. 62 - A remuneração referente a Jornada de Tempo Integral (JTI), efetivamente percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, incorporar-se-á aos vencimentos do Profissional do Ensino, para efeitos de aposentadoria.

Parágrafo Único - O prazo estabelecido neste artigo será reduzido à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o servidor tiver completado 20 (vinte) anos de exercício.

Art. 63 - As horas adicionais constituem o tempo remunerado de que dispõe o Profissional do Ensino docente para desenvolvimento de atividades extra-classes, dentre outras:

I - Trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas;

II - Preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;

III - Atividades com a comunidade, pais e alunos, exceto as de recuperação, de reposição e reforço de aulas.

Art. 64 - As horas adicionais serão distribuídas da seguinte forma:

I - 80% (oitenta por cento) em trabalho coletivo, na escola;

II - 20% (vinte por cento) em atividades que o docente reputar necessárias ao seu aprimoramento funcional em local de livre escolha.

CAPÍTULO IV REGIME DE TEMPO COMPLETO (RTC)

Art. 65 - Os Profissionais do Ensino sujeitos ao Regime de Tempo Completo - RTC farão jus à gratificação Mensal de 135% (cento e trinta e cinco por cento) do valor do respectivo padrão da tabela de Jornada de Tempo Parcial - JTP, constante da Tabela A - Anexo II desta lei.

§ 19 - A gratificação a que se refere o "caput" deste artigo será incorporada para fins de aposentadoria após a percepção por um período de 5 (cinco) anos ininterruptos ou não, pelos Profissionais do Ensino que vierem a ocupar, por ingresso, qualquer dos cargos de Nível III.

§ 29 - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo, será automaticamente incorporada aos Profissionais do Ensino que vierem a ocupar, por acesso qualquer dos cargos de Nível III.

§ 39 - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo, será automaticamente incorporada aos Profissionais do Ensino efetivos que ocupam como titulares quaisquer dos cargos de Nível III.

§ 49 - O prazo de que trata o parágrafo primeiro deste artigo será reduzido à metade quando o servidor tiver completado 20 (vinte) anos de exercício.

CAPÍTULO V DO TRABALHO EXCEDENTE - TEX

Art. 66 - O Trabalho Excedente - TEX - corresponde ao número de horas prestadas pelo Profissional do Ensino docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

Art. 67 - Somente poderão exercer Trabalho Excedente - TEX - os Profissionais do Ensino indicados no inciso I do artigo 54 desta lei.

Art. 68 - Os Profissionais do Ensino docentes, em regência de classe ou aula, submetidos à Jornada de Tempo Parcial - JTP, poderão ministrar horas excedentes até o limite de 100 (cem) horas mensais.

Art. 69 - O valor da hora excedente corresponde, além do vencimento do Profissional do Ensino, a:

I - Professor Adjunto: 1/100 (um centésimo) do padrão de vencimento inicial, relativo ao cargo de Professor Titular correspondente;

II - Professor Titular: 1/100 (um centésimo) mo;

a) do padrão de vencimento do respectivo cargo, quando a hora excedente referir-se à sua área de atuação;

b) do padrão de vencimento inicial, relativo ao cargo de Professor Titular correspondente, quando a hora excedente referir-se à outra área de atuação.

Parágrafo Único - A remuneração relativa à hora excedente será devida, proporcionalmente, nos descansos semanais, sábados, feriados, nos dias de ponto facultativo e nas hipóteses do artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 e demais afastamentos remunerados.

Art. 70 - Nas hipóteses em que não houver regência de classe ou aula, a remuneração relativa à hora excedente será devida na seguinte conformidade:

I - Férias e recessos escolares: média das horas excedentes ministradas no semestre letivo anterior ao período de férias ou recesso;

II - Sábados, dias de ponto facultativo e descansos remunerados: proporcionais ao número das horas excedentes ministradas na semana a que se referir;

III - Afastamentos e licenças remuneradas, concedidas durante o ano letivo: o número de horas excedentes atribuídas ao Profissional do Ensino;

IV - Afastamentos e licenças remuneradas, concedidas em período anterior à atribuição de classes ou aulas: média das horas excedentes ministradas no semestre letivo anterior.

Art. 71 - As remunerações correspondentes às horas-aula excedentes e/ou dias de substituição excedente, serão incorporadas, para efeito de aposentadoria, aos vencimentos do Professor Adjunto e do Professor Titular, além do seu padrão de vencimento, de acordo com a média das horas obtidas nos 2 (dois) anos em que o docente ministrou, efetivamente, o maior número delas, após 2 (dois) anos de percepção ininterrupta ou não.

Parágrafo Único - O período, ininterrupto ou não, prestado anteriormente à edição desta lei, referente aos dias de substituição excedente e/ou horas-aula excedentes, será computado para implementação do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 72 - O Profissional do Ensino que houver exercido os cargos de Professor Adjunto e Professor Titular terá direito, na hipótese de incorporação de aulas excedentes, por ocasião da aposentadoria, à percepção da remuneração da maior valor.

§ 19 - A incorporação de que trata o "caput" deste artigo, refere-se somente ao Profissional do Ensino que, não optando pela Jornada de Tempo Integral, fizer jus às incorporações na Jornada de Tempo Parcial.

§ 29 - Se o Profissional do Ensino incorporar as horas excedentes relativas ao cargo de Professor Adjunto, só fará jus ao número de horas que excederem a 100 (cem) horas semanais.

Art. 73 - O Profissional do Ensino docente que ministrar horas excedentes fará jus ao pagamento adicional, proporcional, de horas-atividade a serem desenhadas na forma do Capítulo V, deste Título.

CAPÍTULO VI COMPOSIÇÃO DA JORNADA

Art. 74 - A composição da jornada de tempo integral, respeitado o disposto no artigo 59, é fixada conforme o Anexo VII desta lei.

Parágrafo Único - A duração da hora-aula bem como seu valor, para fins de apontamento, serão fixados em regulamento próprio.

Art. 75 - A duração da hora-atividade corresponde a 45 (quarenta e cinco) minutos.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

CAPÍTULO I DIREITOS COMUNS A TODOS OS PROFISSIONAIS DO ENSINO

Art. 76 - Além dos previstos em outras normas estatutárias, constituem direitos dos Profissionais do Ensino:

I - Ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - Ter assegurada a oportunidade de afastamento, com ou sem vencimentos, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, atualização e especialização profissional, a ser estabelecida em regulamentação própria;

III - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência suas funções;

IV - Receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta lei;

V - Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;

VI - Participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

VII - Ter assegurada a representação nos órgãos diretivos da Secretaria Municipal de Educação, na forma da lei;

VIII - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;

IX - Ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;

X - Reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

XI - Ter assegurada a igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;

XII - Dispensa de ponto de um representante sindical, por período de funcionamento da unidade escolar, uma vez a cada bimestre;

XIII - Ter assegurado o direito de afastamento para participar de Congressos de Profissionais do Ensino, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo;

XIV - Ter assegurado o afastamento, com todos os direitos e vantagens, quando investidos em mandato sindical, até os seguintes limites:

1 - Entidades cujo número de filiados seja de 500 (quinhentos) a 3000 (três mil) servidores que atuam na área de educação, será facultado o afastamento de 3 (três) diretores;

2 - Entidades cujo número de filiados seja superior a 3000 (três mil) servidores que atuam na área de educação será facultado, além do afastamento de 3

(três) diretores, previstos no item 1, afastamento de mais 1 (um) afastamento para cada grupo de 1000 (um mil) associados, observado o limite máximo de 13 (treze) afastamentos.

XV - Ter assegurado o amplo direito de greve.

CAPÍTULO II ACÚMULO DE CARGOS

Art. 77 - Ao Profissional do Ensino é lícito acumular cargos públicos, na seguinte conformidade:

I - 2 (dois) cargos de Professor;

II - 1 (um) cargo de Professor com outro técnico ou científico.

§ 1º - Em ambas as hipóteses, o Profissional deverá comprovar compatibilidade de horários.

§ 2º - No caso de acúmulo de 2 (dois) cargos docentes, somente 1 (um) poderá ser exercido em Jornada de Tempo Integral - JTI.

§ 3º - No caso de acúmulo de 1 (um) cargo docente com outro técnico, o cargo docente será obrigatoriamente exercido em Jornada de Tempo Parcial - JTP.

§ 4º - Fica instituída Comissão de Avaliação de Acúmulo de Cargos, que terá por competência analisar e autorizar o acúmulo pretendido pelo Profissional do Ensino, e cuja composição e atribuições serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL

Art. 78 - Aos ocupantes dos cargos de Nível III da carreira do Magistério Municipal e dos cargos de Assistente de Diretor de Escola será atribuída Gratificação de Nível, que corresponde à diferença entre os valores das referências EM-1 e EM-4, observado o grau em que se encontra o servidor.

§ 1º - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será concedida exclusivamente em decorrência da habilitação específica exigível para o exercício dos cargos indicados, não sendo consideradas outras habilitações apresentadas.

§ 2º - É vedada a concessão do benefício a que se refere o "caput" deste artigo, aos titulares dos cargos de Nível III que já o auferem.

Art. 79 - A Gratificação de Nível referida no artigo anterior incorpora-se aos vencimentos dos Profissionais do Ensino, para todos os efeitos legais, após 5 (cinco) anos de percepção, ou em 2,5 (dois e meio) anos para aqueles que tiverem 20 (vinte) anos de exercício.

CAPÍTULO IV GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO NOTURNO

Art. 80 - Pelo serviço noturno prestado das 19:00 (dezenove) às 23:00 (vinte e três) horas, os Profissionais do Ensino, em exercício nas unidades escolares, terão o valor da respectiva hora-aula ou hora-trabalho, acrescida de 30% (trinta por cento).

§ 1º - Nos horários mistos, assim considerados os que abrangem períodos diurnos e noturnos, somente serão remuneradas com o acréscimo de que trata o "caput" deste artigo, as horas prestadas em período noturno.

§ 2º - As frações de tempo iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos serão arredondadas para uma hora.

Art. 81 - A remuneração relativa ao serviço noturno será devida proporcionalmente nos descansos semanais, feriados, dias de ponto facultativo, férias, descanso escolar e demais afastamentos e licenças remuneradas.

Art. 82 - A remuneração relativa ao serviço noturno em hipóteses alguma se incorporará aos vencimentos do Profissional do Ensino.

CAPÍTULO V OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 83 - Além das vantagens pecuniárias instituídas especificamente para o pessoal do Quadro do Magistério Municipal, os Profissionais do Ensino farão jus a outros benefícios pecuniários, cuja instituição e condições de percepção são objeto de legislação municipal própria.

TÍTULO VI DO PONTO E DEVERES

CAPÍTULO I PONTO

Art. 84 - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do Profissional do Ensino ao serviço.

Parágrafo Único - Salvo nos casos expressamente previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo e nesta lei, é vedado dispensar o Profissional do Ensino do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

Art. 85 - Por hora-aula não ministrada, inclusive excedente, o Profissional do Ensino docente sofrerá o desconto correspondente em sua remuneração mensal.

Parágrafo Único - Para efeito de apontamento de falta dia, a regulamentação estabelecerá a correspondência entre o número de horas-aula não dadas e uma falta dia, assegurada isonomia de tratamento entre todos os Profissionais do Ensino docentes, nas várias áreas de atuação.

Art. 86 - Aos Profissionais do Ensino submetidos ao Regime de Tempo Completo - RTC, aplicam-se, para os efeitos de descontos de vencimentos, as normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais.

Art. 87 - Ao abono e justificação de faltas ao serviço dadas pelos Profissionais do Ensino, aplicam-se as disposições estatutárias vigentes para os demais servidores.

Art. 88 - As ausências ao serviço do Profissional do Ensino, para participação em reuniões ordinárias do Conselho de Escola, na qualidade de membro, serão consideradas de efetivo exercício.

CAPÍTULO II DEVERES

Art. 89 - Além dos deveres e proibições previstos em outras normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais, constituem deveres de todos os Profissionais do Ensino:

I - Conhecer e respeitar as leis;

II - Preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;

III - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV - Participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas, por força das suas funções dentro do seu horário de trabalho;

V - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII - Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VIII - Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

IX - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

X - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;

XII - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração;

XIII - Considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV - Acatar as decisões do Conselho de Escola, em conformidade com a legislação vigente;

XV - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Art. 90 - Constituem faltas graves, além de outras, previstas nas normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais:

I - Impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;

II - Discriminar o aluno por, preconceitos de qualquer espécie.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS OCUPANTES DE CARGOS DOCENTES, CRIADOS PELA LEI Nº 8.694, DE 31 DE MARÇO DE 1978, E DE FUNÇÕES DOCENTES

CAPÍTULO I DOCENTES CONSIDERADOS ESTÁVEIS, OCUPANTES DE CARGOS CRIADOS PELA LEI Nº 8.694, DE 31 DE MARÇO DE 1978

Art. 91 - Aos docentes, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, considerados estáveis no serviço público municipal, por força do artigo 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são concedidas as seguintes garantias:

I - Exercício da função docente, na respectiva área de atuação, enquanto permanecer na condição de estável;

II - Promoção nos graus por antiguidade;

III - Tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovado em concurso para cargos do Quadro do Magistério;

IV - Dispensa do cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 89 desta lei, quando investido no cargo de Professor Adjunto e/ou Titular correspondente;

V - Enquadramento nas novas referências previstas para o Professor Adjunto, na seguinte conformidade:

- a) EMS-1 - EM-1
- b) EMS-3 - EM-3
- c) EMS-4 - EM-4

VI - Enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV do Título II desta lei;

VII - Contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal no primeiro enquadramento por evolução funcional, após ingresso por concurso público, na carreira do magistério;

VIII - Afastamentos na hipótese dos incisos I a V do artigo 50 desta lei;

IX - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

X - Afastamento nas hipóteses do parágrafo 2º do artigo 50 desta lei, com a remuneração correspondente;

XI - Readaptação nos termos da legislação vigente, com remuneração correspondente ao seu padrão de vencimentos, mais a média das horas excedentes ministradas no semestre letivo anterior à readaptação;

XII - Submissão automática à Jornada de Tempo Parcial (JTP), com direito à opção pela Jornada de Tempo Integral (JTI), quando em regência da classe ou bloco de aula;

XIII - Aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

XIV - Incorporação, para fins de aposentadoria, da remuneração relativa à hora-atividade, nas condições, limites e restrições previstas para os Professores Titulares;

XV - Incorporação, para fins de aposentadoria, da remuneração relativa à hora-aula excedente e de dia de trabalho excepcional ou em substituição, nas condições, limites e restrições previstas para os Professores Adjuntos;

XVI - Exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais do Ensino, nos termos do artigo 76 desta lei;

XVII - Concessão da gratificação por serviço noturno e outras vantagens pecuniárias, cuja instituição e condições de percepção são objeto da legislação municipal própria;

XVIII - Concessão de afastamento para exercício do cargo de Assistente de Diretor, observadas as condições e requisitos previstos nesta lei, para provimento dos referidos cargos;

XIX - Exercício do direito de representação nos Conselhos previstos neste Estatuto, inclusive para os efeitos do disposto nos artigos 88 e inciso II, "a", do artigo 105 desta lei;

XX - Incorporação da remuneração referente à Jornada de Tempo Integral (JTI), nos limites e condições estabelecidos no artigo 62 e parágrafos desta lei;

XXI - Os docentes estáveis poderão remover-se por permuta ou transferir-se de Núcleo de Ação Educativa (NAE), anualmente, desde que não haja prejuízo ao ensino;

XXII - Demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

Parágrafo único - Para os efeitos das incorporações a que aludem os incisos XIV e XV deste artigo, quando o docente estiver ingressar na carreira do Magistério Municipal como Professor Titular, deverão ser observadas as normas estabelecidas para os Professores Adjuntos no Título IV, Capítulos II e V desta lei.

CAPÍTULO II DOCENTES NÃO ESTÁVEIS, OCUPANTES DE CARGOS CRIADOS PELA LEI Nº 8.694, DE 31 DE MARÇO DE 1978

Art. 92 - Aos docentes não estáveis titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, constantes do Anexo V, desta lei, assistem os direitos e vantagens previstos nos incisos VI, VIII (itens I, II, III e V do art. 50), X, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX, XXII do artigo 91 desta lei.

§ 1º - Para os efeitos das incorporações a que aludem os incisos XIV e XV do artigo 91 desta lei, quando os docentes de que trata o "caput" deste artigo ingressarem na carreira do Magistério Municipal, deverão ser observadas as normas, limites e restrições previstas para o Professor Adjunto ou Titular, conforme o caso, consoante disposições dos artigos 58, 71, 72 e 73.

§ 2º - Na hipótese do profissional aposentar-se como Professor Substituto de Educação Infantil, Professor Substituto de 1º Grau - Nível I, Professor Substituto de Deficiente Auditivo, Professor de 1º Grau - Nível II ou Professor de 2º Grau, poderá ele incorporar ao seu padrão de vencimentos a remuneração relativa às aulas excedentes, até o limite de 200 (duzentas) horas mensais.

Art. 93 - A reprovação no concurso público para provimento do cargo de Professor Adjunto correspondente, de docente não estável ocupante de cargo criado pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, acarretará sua exoneração e a consequente extinção do cargo por ele até então ocupado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da homologação do concurso.

Parágrafo único - No caso de exoneração de docente não estável, ocupante de cargo criado pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, por conveniência da administração, será garantido:

I - Indenização, correspondente a 1 (um) salário por ano trabalhado;

II - Férias proporcionais;

III - 13º salário proporcional aos meses trabalhados.

Art. 94 - A jornada de trabalho dos titulares de cargos de Professores Substitutos de Educação Infantil, Professor Substituto de 1º Grau - Nível I e Professor Substituto de Deficientes Auditivos, equivale a 40 (quarenta) horas mensais, correspondentes à referência de vencimentos constante da Tabela "B", do Anexo I, desta lei.

§ 1º - As horas a que se refere o "caput" deste artigo serão prestadas, obrigatoriamente, na unidade escolar, na razão de 1 (uma) hora por dia, computados os descansos semanais remunerados, sábados, feriados, dias de pontos facultativos, afastamentos e licenças remuneradas.

§ 2º - Além das 40 (quarenta) horas referidas neste artigo, os docentes poderão ministrar até 80 (oitenta) horas mensais a título de horas excedentes.

Art. 95 - A remuneração relativa às 40 (quarenta) horas mensais, de que trata o artigo anterior, é assegurada exclusivamente ao docente para o qual não foram atribuídas horas excedentes ou para o qual estas foram atribuídas até o limite de 80 (oitenta) horas excedentes mensais.

§ 1º - Se ao docente forem atribuídas, no mês, 100 (cem) horas excedentes, fará ele jus somente à remuneração a que se refere o inciso I do artigo 69 desta lei.

§ 2º - Se ao docente forem atribuídas, no mês, mais que 40 (quarenta) e menos que 100 (cem) horas excedentes, fará ele jus à remuneração a elas relativas, mais a diferença, em horas, da Jornada de Tempo Parcial - JTP, até a implementação de 100 (cem) horas, computadas as excedentes e as de sua jornada.

Art. 96 - Os Professores de 1º Grau - Nível II e de 2º Grau, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978 perceberão por bloco de aulas, até o limite de 100 (cem) horas mensais, a título de horas excedentes.

Art. 97 - O valor da hora excedente dos docentes a que se refere este Capítulo será igual ao fixo do para a hora excedente do Professor Adjunto.

Parágrafo único - Para efeito da remuneração relativa à hora-aula excedente, serão observadas as regras estabelecidas no parágrafo único do artigo 69 desta lei.

Art. 98 - Os docentes referidos neste Capítulo, em regência de horas excedentes, farão jus ao pagamento adicional de horas-atividade proporcionais ao número de horas-aula dadas, observadas as disposições previstas para os Professores Adjuntos e compatíveis com sua situação funcional.

Art. 99 - A forma da prestação das horas dos docentes referidos neste Capítulo será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO III OCUPANTES DE FUNÇÕES DOCENTES ESTÁVEIS

Art. 100 - Aos atuais servidores ocupantes de funções de Monitor de Mobral, Monitor de Educação de Adultos e Professor de Educação de Adultos, admitidos em caráter temporário, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - Enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Adjunto de Ensino Fundamental I e Professor Adjunto de Ensino Fundamental II, de acordo com sua área de atuação, desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - Submissão à Jornada de Tempo Parcial - JTP correspondente a 20 (vinte) horas semanais;

III - Direitos e vantagens previstos nos incisos II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XVII, XIX, XXII do artigo 91 desta lei;

IV - Contar como tempo de Magistério o tempo de regência na função de Monitor de Mobral e Monitor de Educação de Adultos, exercido na Prefeitura.

§ 1º - Aos Monitores de Mobral e de Educação de Adultos estáveis, que não possuam a habilitação exigida, é assegurado o direito ao enquadramento previsto no inciso I deste artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para o provimento desses cargos, até o prazo de 4 (quatro) anos, a partir da vigência desta lei.

§ 2º - Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os Profissionais do Ensino que não apresentarem a habilitação devida perderão a regência de classe, devendo ser aproveitados em qualquer órgão da Administração Municipal, em funções compatíveis com a sua qualificação.

§ 3º - A contagem de tempo a que se refere o inciso VII do artigo 91 abrangerá tão somente o tempo em que o Monitor detinha a habilitação profissional específica para o Magistério.

Art. 101 - Aos docentes admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na área de deficientes auditivos, aplicam-se as normas previstas no artigo anterior, compatíveis com a denominação de sua função e habilitação profissional.

44
01-11-85

CAPÍTULO IV
OCUPANTES DE FUNÇÕES DOCENTES NÃO ESTÁVEIS

Art. 102 - Aos ocupantes das funções referidas no artigo 100 desta lei, não estáveis, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - Enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Adjunto de Ensino Fundamental I e Professor Adjunto de Ensino Fundamental II, de acordo com sua área de atuação, desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - Submissão à Jornada de Tempo Parcial (JTP), correspondente a 20 (vinte) horas semanais;

III - Direitos e vantagens previstos nos incisos VI, VIII (itens I, IX, XII e V do art. 50), X, XIII, XVII, XIX e XXII do artigo 91 desta lei.

Parágrafo Único - O salário dos ocupantes de funções de Professor Adjunto de Ensino Fundamental I e II fica fixado no grau A da respectiva referência.

Art. 103 - A não aprovação no concurso público para provimento do cargo de Professor Adjunto, correspondente à função que ocupa acarretará a dispensa do admitido não estável, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso.

Parágrafo Único - No caso de exoneração de docente não estável ocupante de função docente, admitido pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, por convicção da administração, será garantido:

I - Indenização, correspondente a 1 (um) salário para cada ano trabalhado;

II - Férias proporcionais;

III - 13º salário proporcional aos meses trabalhados.

TÍTULO VIII
DOS CONSELHOS

CAPÍTULO I
CONSELHO DE ESCOLA

Art. 104 - O Conselho de Escola é um órgão criado com função deliberativa, cuja atuação está voltada para a defesa dos interesses dos educandos e inspirada nas finalidades e objetivos da educação pública do Município de São Paulo.

Art. 105 - O Conselho de Escola será composto pelos seguintes membros:

- I - Membro nato: Diretor da Escola;
- II - Representantes eleitos:
 - a) da equipe docente; Professores e Monitores em exercício na unidade escolar;
 - b) da equipe técnica; Assistente de Diretor e Coordenadores Pedagógicos;
 - c) da equipe auxiliar da Ação Educativa; Auxiliar de Direção, Secretário de Escola (Encarregado de Secretaria), Auxiliar de Secretaria, Oficial de Administração Geral, Auxiliar Administrativo de Ensino, Inspetor de Alunos, Servente Escolar e Vigia;
 - d) dos discentes; alunos da 4ª. a 8ª. séries do Ensino Fundamental, alunos das 1ª. a 4ª. séries do Ensino Médio, alunos de quaisquer Termos do Ensino Supletivo;
 - e) dos pais e responsáveis; pais ou responsáveis pelos alunos de quaisquer estágios, séries e termos das escolas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - Poderão participar das reuniões do Conselho de Escola, com direito a voz e não a voto, os profissionais de outras Secretarias que atuam nas escolas, representantes da Secretaria Municipal de Educação, Professores de Bandas e Fanfarrias, representantes de entidades conveniadas e membros da Comunidade e movimentos populares organizados.

Art. 106 - A representatividade do Conselho deverá contemplar critérios de paridade e proporcionalidade.

Art. 107 - Os membros do Conselho de Escola, e seus suplentes, serão eleitos em assembleia, por seus pares, respeitadas as respectivas categorias e o critério da proporcionalidade.

Art. 108 - O mandato dos membros do Conselho será anual, sendo permitida a reeleição.

§ 1º - O mandato inicia-se de 30 até 45 dias após o início do ano letivo.

§ 2º - O mandato será prorrogado até a posse do novo Conselho de Escola.

Art. 109 - Compete ao Conselho de Escola:

- I - Discutir e adequar, no âmbito da unidade escolar, as diretrizes da política educacional estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e complementá-las naquilo que as especificidades locais exigirem;
- II - Definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que deverão orientar a elaboração do Plano Escolar;

III - Elaborar e aprovar o Plano Escolar e acompanhar a sua execução;

IV - Avaliar o desempenho da escola face às diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

V - Decidir quanto à organização e o funcionamento da escola, o atendimento à demanda e demais aspectos pertinentes, de acordo com as orientações fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, particularmente:

- a) deliberar sobre o atendimento e acomodação da demanda, turnos de funcionamento, distribuição de séries e classes por turnos, utilização do espaço físico, considerando a demanda e a qualidade de ensino;
- b) garantir a ocupação ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações, a serem registrados no Plano Escolar;

VI - Indicar ao Secretário Municipal de Educação, após processo de escolha, mediante critérios estabelecidos em regulamento, os nomes dos Profissionais do Ensino para:

a) ocupar cargos vagos do Nível III da carreira ou substituir titular em impedimento legal ou temporário, por período superior a 30 (trinta) dias, bem como para o cargo de Assistente de Diretor de Escola;

b) desempenhar as respectivas atribuições na área de Orientação na Sala de Leitura, para o mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição;

c) ocupar cargos em comissão de Secretário de Escola, Auxiliar de Secretaria, Inspetor de Alunos e Auxiliar Administrativo de Ensino;

VII - Analisar, aprovar e acompanhar projetos pedagógicos propostos pela Equipe Escolar ou pela Comunidade Escolar, para serem desenvolvidos na escola;

VIII - Arbitrar impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar;

IX - Propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho, como os que forem a ele encaminhados;

X - Discutir e arbitrar critérios e procedimentos de avaliação relativos ao processo educativo e à atuação dos diferentes segmentos da comunidade escolar;

XI - Decidir procedimentos relativos à integração com as Instituições Auxiliares da escola, quando houver, e com outras Secretarias Municipais;

XII - Traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola, dentro dos parâmetros da legislação em vigor;

XIII - Decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas;

XIV - Eleger os representantes para o Colegiado Regional de Representantes de Conselhos de Escola - CRECE.

Art. 110 - O Regimento Comum das Escolas Municipais disporá sobre a constituição e o funcionamento do Conselho de Escola.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS FINAIS

Art. 111 - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos artigos 44, 58, 65, 71, 78 e 112 desta lei.

Parágrafo Único - As vantagens pecuniárias que ora são estendidas aos aposentados e pensionistas somente serão concedidas se observados os prazos, limites e demais condições estipuladas para sua incorporação.

Art. 112 - O ocupante do cargo de Coordenador Regional de Educação fará jus à percepção da Gratificação de Função de valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da referência DA-14.

Art. 113 - O servidor ocupante de cargo criado pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, e alterações posteriores, será aposentado, compulsória ou voluntariamente, nas hipóteses previstas para os demais servidores municipais, desde que conte 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto no magistério público municipal.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, considerar-se-ão como de exercício efetivo os períodos relativos aos recessos escolares, férias, períodos de planejamento escolar e de escolha de turnos, classes e/ou aulas.

Art. 114 - O primeiro enquadramento efetuado após a vigência desta Lei produzirá efeitos pecuniários a partir da data de sua publicação.

Art. 115 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 116 - Os cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978 e alterações posteriores, referidos nesta lei, são especificamente:

- a) Professor Substituto de Educação Infantil;
- b) Professor Substituto de 1º Grau, Nível I;
- c) Professor de 1º Grau, Nível II;
- d) Professor Substituto de Deficientes Auditivos;
- e) Professor de 2º Grau.

Art. 117 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os cargos de Professor Substituto de Educação Infantil, Professor Substituto de 1º Grau - Nível I, Professor Substituto de Deficientes Auditivos, Professor de 1º Grau - Nível II e Professor de 2º Grau, criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978 e leis posteriores, ficam destinados à extinção na vacância, de acordo com o Anexo V integrante desta lei.

Parágrafo Único - As funções de Monitor de Mobral, de Monitor de Educação de Adultos e de Professor de Educação de Adultos, constantes do Decreto nº 17.614, de 29 de outubro de 1981, alterado pelo Decreto nº 18.114, de 4 de agosto de 1982 e dos Decretos nºs 23.807, de 6 de maio de 1987 e 27.911, de 27 de julho de 1989 ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 2º - Enquanto não forem providos os cargos de Professor Adjunto, as substituições de regência de classe ou aula, de que trata o artigo 39 desta lei, serão feitas pelos ocupantes de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, ou ocupantes de funções de centas.

Art. 3º - Os atuais Instrutores de Fanfarra ficam sujeitos a 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Art. 4º - Aos atuais titulares de cargos de Assistente de Atividade Artística do Quadro do Ensino Municipal ficam assegurados:

- I - Subjeção à Jornada de Tempo Parcial - JTP, equivalente a 20 (vinte) horas semanais de trabalho;
- II - Incorporação da remuneração relativa à hora-atividade, para fins de aposentadoria, nas condições, limites e restrições previstas para o Professor Titular;

III - Demais direitos previstos na legislação vigente, compatíveis com sua situação funcional.

Art. 59 - Os Profissionais do Ensino que, na data da publicação desta lei, se encontrarem afastados de seus cargos, em desacordo com o disposto no Capítulo V, do Título III desta lei, terão seus afastamentos cessados, a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação, devendo retornar às suas unidades de lotação.

Art. 69 - O Executivo Municipal deverá atender a disposição contida no artigo 53 desta lei no prazo de 1 (um) ano, a contar de sua publicação.

Art. 79 - Somente poderão ser contratados Profissionais do Ensino pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, para o desempenho das funções inerentes aos cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental I e II e de Ensino Médio, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades escolares.

Parágrafo único - A vedação contida no parágrafo 2º do artigo 39 da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados para as funções referidas no "caput" deste artigo, que poderão ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 89 - O Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, expedirá a regulamentação necessária para disciplinar os dispositivos desta lei que não forem auto aplicáveis.

Art. 99 - Os atuais cargos de Educador Municipal passam a denominar-se Professor Titular de Ensino Fundamental II.

Art. 10 - Os atuais cargos de Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas passam a denominar-se Professor Titular de Ensino Fundamental I.

Art. 11 - Os Profissionais do Ensino terão suas referências atuais substituídas automaticamente pelas novas referências previstas no Anexo VI, desta lei, tomando-se como base o tempo apurado por ocasião de seu último enquadramento, efetuado em consonância com o Anexo IV da Lei nº 9.874, de 18 de janeiro de 1985.

Art. 12 - Os proventos dos inativos e as pensões serão revisados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se as alterações sofridas pelo cargo em que se deu a aposentadoria ou pensão, de acordo com os Anexos III e IV, desta lei, ou função correspondente, inclusive no que respeita à substituição de referência a que se refere o artigo anterior, tomando-se como base para o enquadramento o tempo correspondente à referência em que são calculados os proventos, apurado consoante o critério de tempo previsto na Lei nº 9.874, de 18 de janeiro de 1985.

Parágrafo único - Considerando o disposto no "caput" desse artigo fica assegurada a equiparação automática da referência EM-10 para EM-12.

Art. 13 - O tempo de serviço prestado pelos Profissionais do Ensino lotados na Secretaria Municipal de Educação, designados para ocupar cargo ou função de Magistério nas Creches Municipais subordinadas à Secretaria do Bem-Estar Social, bem como os designados para funções de magistério exercidas na Secretaria Municipal de Cultura será computado para efeito de aposentadoria especial.

Art. 14 - Os atuais cargos em comissão de Secretário de Escola, Auxiliar de Secretaria, Inspetor de Alunos e Auxiliar Administrativo de Ensino bem como os operacionais que atuam nas unidades escolares, integrarão Subquadro do Ensino do Quadro Geral do Funcionalismo da Prefeitura Municipal de São Paulo, a ser estabelecido em lei.

Art. 15 - Ficam mantidas as atuais atribuições dos Auxiliares de Direção das Escolas Municipais de 1º Grau, Escolas Municipais de Educação Infantil e de 1º Grau para Deficientes Auditivos e Escolas Municipais de 1º e 2º Graus, desempenhadas por Profissionais do Ensino no docentes, obrigando-se a Administração a, no prazo de até 5 (cinco) anos, criar cargos administrativos com perfil e número correspondentes às funções exercidas por esses profissionais, bem como realizar concurso público para o provimento dos referidos cargos.

Art. 16 - Considera-se atividade de magistério, a função de Auxiliar de Direção, desempenhada por docente, para fins de contagem de tempo de aposentadoria.

Art. 17 - O valor da referência EM-4-A, constante do Anexo II desta lei, será no mínimo equivalente ao valor da referência do cargo inicial do Nível Superior do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 18 - O Conselho de Escola previsto nos termos dos artigos 104 a 110 desta lei, entrará em vigor dia 1 de janeiro de 1993, resguardado o direito do Executivo de determinar sua função, organização e funcionamento até 31 de dezembro de 1992.

Art. 19 - Os concursos públicos e de acesso para o provimento dos cargos constantes do Anexo I - Tabela A desta lei, serão realizados a partir de 1 de março de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
SÉRGIO RABELO TAMI RENAULT, Secretário Municipal da Administração
MÁRIO SÉRGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação
ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social
MARILENA DE SOUZA CHAUI, Secretária Municipal de Cultura
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 1992.
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 27/junho/1992

Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992

No Art. 49 - Item IX - § 4º - Leia-se como segue e não como constou:

....profissional de que trata o.....

No Art. 13 - Leia-se como segue e não como constou:
....2 (duas) categorias seguintes, de acordo.....

No Art. 24 - § único - Leia-se como segue e não como constou:
.. Profissionais do Ensino.....

No Art. 57 - § 3º - Leia-se como segue e não como constou:
.....será cumprido metade na própria.....

No Art. 60 - Leia-se como segue e não como constou:
.....que será expressa por este,....

No Art. 82 - Leia-se como segue e não como constou:

....em hipótese alguma se incorporará aos vencimentos.....

No Art. 105 - item II - letra "c" - Leia-se como segue e não como constou:

....., servente Escolar e Vigia;

No Art. 1º - Disposições Estatutárias Transitórias - Leia-se como segue e não como constou:

.....pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978 e leis.....

196
01-11-10/15

ANEXO I A VII INTEGRANTES DA LEI Nº 11.229, DE 26 DE

JUNHO DE 1992

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 22 DA LEI
QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
TABELA "A" - PARTE PERMANENTE

NO. DE CARGOS	PARTES TABELA	DENOMINACAO	REF.
15	PP-1	Assessor Técnico Educacional	DA-12
800	PP-1	Assistente de Diretor de Escola	EN-06
150	PP-1	Assistente Técnico Educacional	EN-08
1206	PP-III	Coordenador Pedagógico	EN-06
13	PP-1	Coordenador Regional de Educacao	EN-12
803	PP-III	Diretor de Escola	EN-08
2700	PP-III	Professor Adjunto de Educacao Infantil	
		a. Categoria 1	EN-01
		b. Categoria 2	EN-05
		c. Categoria 3	EN-04
5350	PP-III	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	
		a. Categoria 1	EN-01
		b. Categoria 2	EN-03
		c. Categoria 3	EN-04
4650	PP-III	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	
		a. Categoria 2	EN-03
		b. Categoria 3	EN-04

70	PP-III	Professor Adjunto de Ensino Medio	EN-04
100	PP-1	Professor de Bandas e Fanfarfas	
		a. Categoria 2	EN-03
		b. Categoria 3	EN-04
6050	PP-III	Professor Titular de Educacao Infantil	
		a. Categoria 1	EN-02
		b. Categoria 2	EN-04
		c. Categoria 3	EN-05
13050	PP-III	Professor Titular de Ensino Fundamental I	
		a. Categoria 1	EN-02
		b. Categoria 2	EN-04
		c. Categoria 3	EN-05
8400	PP-III	Professor Titular de Ensino Fundamental II	
		a. Categoria 2	EN-04
		b. Categoria 3	EN-05
100	PP-III	Professor Titular de Ensino Medio	EN-05
450	PP-1	Secretario de Escola	EN-02
163	PP-III	Supervisor Escolar	EN-02

TABELA "B" - PARTE SUPLEMENTAR
CARGOS DESTINADOS A EXTINÇÃO NA VACÂNCIA

NO. DE CARGOS	PARTES TABELA	DENOMINACAO	REF.
87	PS-A	Assistente de Atividades Artísticas	EN-03
50	PS-A	Coordenador de Atividades Culturais	EN-06
7	PS-A	Educador Musical	EN-03
3000	PS-A	Professor Substituto de Educacao Infantil	
		a. categoria 1	ENS-01
		b. categoria 2	ENS-03
		c. categoria 3	ENS-04
50	PS-A	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	ENS-04
6500	PS-A	Professor Substituto de 1o. Grau - Nivel I	
		a. categoria 1	ENS-01
		b. categoria 2	ENS-03
		c. categoria 3	ENS-04
6000	PS-A	Professor de 1o. Grau - Nivel II	
		a. categoria 1	EN-03
		b. categoria 2	EN-04
300	PS-A	Professor de 2o. Grau	EN-04
17	PS-A	Assistente de Educacao de Adultos	DA-10

ANEXO II - TABELA "A" - A QUE SE REFERE O ARTIGO 23 DA LEI
QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

REF/GRAU	A
ENS-01	53926.33
ENS-03	59453.78
ENS-04	62426.47

JORNADA DE TEMPO PARCIAL

REF/GRAU	A	B	C	D	E
EN-01	161779.00	169867.95	178361.35	187279.42	196643.39
EN-02	169867.95	178361.35	187279.42	196643.39	206475.56
EN-03	178361.35	187279.42	196643.39	206475.56	216799.34
EN-04	187279.42	196643.39	206475.56	216799.34	227639.31
EN-05	196643.39	206475.56	216799.34	227639.31	239021.28
EN-06	206475.56	216799.34	227639.31	239021.28	250972.34
EN-07	216799.34	227639.31	239021.28	250972.34	263520.96
EN-08	227639.31	239021.28	250972.34	263520.96	276697.01
EN-09	239021.28	250972.34	263520.96	276697.01	290531.86
EN-10	250972.34	263520.96	276697.01	290531.86	305058.45
EN-11	263520.96	276697.01	290531.86	305058.45	320311.37
EN-12	276697.01	290531.86	305058.45	320311.37	336326.94

OS: TABELA DE JORNADA DE TEMPO PARCIAL EQUIPARADA A TABELA DE NIVEL SUPERIOR

ANEXO XII A QUE SE REFERE O ARTIGO 24 DA LEI
ENQUADRAMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM CONCESSÃO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DESCRIÇÃO DO CARGO/LOTAÇÃO	ETNO	REF.	FAIXA TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	DESCRIÇÃO DO CARGO/LOTAÇÃO	ETNO	FAIXA TABELA
Assessor Técnico - Gabinete do Secretário Municipal de Educação	01	BR-12	PP-1	Livro previsto em concurso pelo Prefeito, dentro integrantes da carreira de Magistério Municipal com licenciatura plena.	Assessor Técnico Educacional - Gabinete do Secretário Municipal de Educação	15	PP-1
Assessor Técnico	01	BR-12	PP-1	Livro previsto em concurso pelo Prefeito, dentro integrantes da carreira de Magistério Municipal.			
Assistentes de Atividades Administrativas	222	BR-03	PP-1	Livro previsto em concurso pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação em nível de 2o. Grau para Magistério e Habilitação de grau superior em Educação Artística, correspondente a licenciatura curta.			
Assistente de Diretor de Ensino de 1o. e 2o. Graus	400	BR-05	PP-1	Livro previsto em concurso pelo Secretário Municipal de Educação, dentro titulares das vagas de Professor de 1o. Grau com experiência mínima de 03 (três) anos, na carreira de Magistério Municipal. Habilitação em Administração Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou licenciatura pedagógica.	Assistente de Diretor de Ensino de 1o. e 2o. Graus	400	BR-05
Assistente Técnico Educacional	457	BR-05	PP-1	Livro previsto em concurso pelo Secretário Municipal de Educação, dentro titulares das vagas de Coordenador Pedagógico - 1o. e 2o. Graus e Professor de Ensino de 1o. Grau, com experiência mínima de 3 (três) anos na carreira de Magistério Municipal, na área de Ensino de 1o. Grau. Habilitação em Administração Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou licenciatura pedagógica.	Assistente Técnico Educacional	150	BR-05
Coordenador Regional - Núcleo de Apoio Educativo	10	BR-10	PP-1	Livro previsto em concurso pelo Prefeito dentro integrantes do Magistério Municipal com o mínimo de 05 (cinco) anos de carreira com habilitação em grau superior correspondente a licenciatura plena.	Coordenador Regional de Ensino - Núcleo de Apoio Educativo	13	BR-12
Professor de Ensino Fundamental - Matemática e Física	100		PP-1	Livro previsto em concurso pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica de grau superior, em nível de graduação representada por licenciatura curta, com experiência mínima correspondente a 1 (um) ano em regime de 20 horas semanais, após aprovação em concurso público de caráter específico promovido por SME.	Professor de Ensino Fundamental - Matemática e Física	100	PP-1
1a. Categoria 2		BR-03		Enquadramento na forma de artigo 5o., de Lei no. 9.255, de 28/05/01.			Enquadramento na forma de artigo 13 desta Lei.
2a. Categoria 3		BR-04		Enquadramento na forma de artigo 5o., de Lei no. 9.255 de 28/05/01.			Enquadramento na forma de artigo 13 desta Lei.
Secretário de Ensino	450	BR-02	PP-1	Livro previsto em concurso pelo Secretário Municipal de Educação, dentro portadores de certificado de conclusão de ensino de 2o. Grau.	Secretário de Ensino	450	PP-1

~~61-11140-15~~

12 de 17

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85															

50
01-710 15

Professor de Educação Infantil	6000	PP-II	Provisão por concurso público. Habilitação específica e nível de 2o. Grau.	Professor Titular de Educação Infantil	6050	PP-III	Provisão por Concurso de Acesso dentro os integrantes da carreira de Registoria Municipal de Nível I e de ingresso através de Concurso de Provas e Títulos, observado o disposto nos art. 7o. e 11 desta Lei. Habilitação específica em Nível de Ensino Médio ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.
a. Categoria 1		EN-01	Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	a. Categoria 1		EN-02	Enquadramento na forma do art. 12 desta Lei.
b. Categoria 2		EN-03	Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	b. Categoria 2		EN-04	Enquadramento na forma do art. 12 desta Lei.
c. Categoria 3		EN-04	Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	c. Categoria 3		EN-05	Enquadramento na forma do art. 12 desta Lei.
Professor de Deficientes Auditivos	50	EN-04	PP-II	Provisão por concurso público, resolvido o 1o. provimento de 50 cargos estabelecidos pela Lei no. 10.206/86, que será feito por integração na forma do disposto no art. 1o. desta Lei. Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação representada por licenciatura plena.			
Professor de 1o. Grau Nível I	13000	PP-II	Provisão por concurso público. Habilitação específica e nível de 2o. Grau.	Professor Titular de Ensino Fundamental I	13050	PP-III	Provisão por Concurso de Acesso dentro os integrantes da carreira de Registoria Municipal de Nível I e de ingresso através de Concurso de Provas e Títulos, observado o disposto nos art. 7o. e 11 desta Lei. Habilitação específica em Nível de Ensino Médio ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.
a. Categoria 1		EN-01	Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	a. Categoria 1		EN-02	Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
b. Categoria 2		EN-03	Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	b. Categoria 2		EN-04	Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
c. Categoria 3		EN-04	Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	c. Categoria 3		EN-05	Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
Professor de Deficientes Auditivos	50	EN-04	PP-II	Provisão por concurso público, resolvido o primeiro provimento de cinquenta cargos estabelecidos pela Lei no. 10.206/86 que será feito por integração na forma do disposto no artigo 1o. desta Lei. Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação representada por licenciatura plena.			
Professor de 1o. Grau - Nível	6000	PP-II	Provisão por concurso público. Habilitação específica de grau superior a nível de graduação representada por licenciatura curta.	Professor Titular de Ensino Fundamental II	8400	PP-III	Provisão por Concurso de Acesso dentro os integrantes da carreira de Registoria Municipal de Nível I e de ingresso através de Concurso de Provas e Títulos, observado o disposto nos art. 7o. e 11 desta Lei. Habilitação específica em Nível de grau superior de graduação correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.

**ANEXO V A QUE SE REFERE O ARTIGO 24 DA LEI
ENQUADRAMENTO DOS CARGOS DESTINADOS A EXTINÇÃO NA VACÂNCIA**

SITUAÇÃO ANTIGA				SITUAÇÃO NOVA			
DESCRIÇÃO DO CARGO/LIÇÃO	QTS	REF.	PART. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	DESCRIÇÃO DO CARGO/LIÇÃO	QTS	REF. TABELA
Assistente de Atividades Artísticas	78	BR-03	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação no nível de 2o. Grau para Registro e Habilitação de grau superior em Educação Artística, correspondente a licenciatura curta.	Assistente de Atividades Artísticas	78	BR-03
Coordenador de Atividades Culturais	50	BR-04	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação de grau superior correspondente a licenciatura plena.	Coordenador de Atividades Culturais	50	BR-04
Educador Musical	6	BR-05	PS-A	Destinado a extinção na vacância.	Educador Musical	6	BR-05
Professor Substituto de Educação Infantil	3000		PP-1	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica a nível de 2o. Grau.	Professor Substituto de Educação Infantil	3000	
a. Categoria 1		ENS-01		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	a. Categoria 1		ENS-01
b. Categoria 2		ENS-03		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	b. Categoria 2		ENS-03
c. Categoria 3		ENS-04		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	c. Categoria 3		ENS-04
Professor Substituto de Deficientes Auditivos	50	ENS-04	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica a nível de licenciatura plena.	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	50	ENS-04
Professor Substituto de 1o. Grau - Nível I	4500		PP-1	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica a nível de 2o. Grau.	Professor Substituto de 1o. Grau - Nível I	4500	
a. Categoria 1		ENS-01		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	a. Categoria 1		ENS-01
b. Categoria 2		ENS-03		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	b. Categoria 2		ENS-03
c. Categoria 3		ENS-04		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	c. Categoria 3		ENS-04
Professor de 1o. grau - Nível II	6000		PP-1	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representada por licenciatura curta.	Professor de 1o. grau - Nível II	6000	

2412

[illegible]

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ARTIGO 25 DA LEI

CARGOS DE NIVEL II				
DENOMINACAO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO	TITULOS
Professor Titular de Educacao Infantil	1	EN-02	0	
Professor Titular de Ensino Fundamental I		EN-03	2	
		EN-04	5	NA
		EN-05	8	
		EN-06	12	
		EN-07	16	FORMA
		EN-08	20	
		EN-09	22	
Professor Titular de Educacao Infantil	2	EN-04	0	A
Professor Titular de Ensino Fundamental I		EN-05	2	
Professor Titular de Ensino Fundamental II		EN-06	5	
		EN-07	8	SER
		EN-03	5	
		EN-04	8	
		EN-05	12	FORMA
		EN-06	16	
		EN-07	20	
				A
Professor Adjunto de Educacao Infantil	2	EN-03	0	
Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		EN-04	2	
Professor Adjunto de Ensino Fundamental II		EN-05	5	SER
		EN-06	8	
		EN-07	12	
		EN-08	16	ESTABE-
		EN-09	20	LECIDA
Professor Adjunto de Educacao Infantil	3	EN-04	0	
Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		EN-05	2	EN
Professor Adjunto de Ensino Fundamental II		EN-06	5	
Professor Adjunto de Ensino Medio		EN-07	8	
		EN-08	12	DECRETO
		EN-09	16	
		EN-10	20	
		EN-08	12	
		EN-09	16	
		EN-10	20	ESTABE-
		EN-11	22	LECIDA
Professor Titular de Educacao Infantil	3	EN-05	0	
Professor Titular de Ensino Fundamental I		EN-06	2	
Professor Titular de Ensino Fundamental II		EN-07	5	EN
Professor Titular de Ensino Medio		EN-08	8	
		EN-09	12	
		EN-10	16	DECRETO
		EN-11	20	
		EN-12	22	

CARGOS DE NIVEL I				
DENOMINACAO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO	TITULOS
Professor Adjunto de Educacao Infantil	1	EN-01	0	
Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		EN-02	2	NA

CARGOS DE NIVEL III				
DENOMINACAO	REF.	CRITERIOS MINIMOS		
		TEMPO	TITULOS	
Coordenador Pedagogico	EN-06	0		
	EN-07	3	NA	
	EN-08	6	FORMA	
	EN-09	9	A	
	EN-10	12	SER	
	EN-11	15		
	EN-12	18		
				ESTABE-
Director de Escola	EN-08	0	LECIDA	
	EN-09	4	EN	
	EN-10	8	DECRETO	
	EN-11	12		
	EN-12	16		
Supervisor Escolar	EN-09	0		
	EN-10	5		
	EN-11	10		
	EN-12	15		

ANEXO VII A QUE SE REFERE O ARTIGO 77 DA LEI

COMPOSICAO DA JORNADA	
JORNADA DE TEMPO PARCIAL	20 Horas-aula semanais (Sala de Aula + 2 Horas-atividade semanais)
JORNADA DE TEMPO INTEGRAL	20 Horas Semanais de aulas (qualquer que seja a duracao da Hora - aula) + 10 horas adicionais

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.
 LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita
 DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
 ERMÍNIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano
 Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 1992.
 PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal.

59
01.11.15

Base de dados : legis

Pesquisa : 11434

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 11.434 12/11/1993 ([ver documento](#))
Declarado(a) parcialmente inconstitucional
- Ementa: Dispoe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo, e da outras providencias.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 647/1993 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf
- Regulamentação: Decreto nº 38.174/1999 - Considerando - Regulamenta o disposto no paragrafo unico do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.586/2004 - Regulamenta o art. 29 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.587/2004 - Regulamenta a evolução funcional de que trata o art. 29 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.064/2005 - Regulamenta o art. 29 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 12.396/1997 - Revoga o art. 13 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.168/2001 - Revoga os arts. 22, 23, 24 e 25 desta Lei. ([ver documento](#))
- Revigoração: Lei nº 13.168/2001 - Revigora o art. 13 e par. unico desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complement.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.664.0/5-00 - O Tribunal de Justiça concedeu liminar, com efeitos "ex nunc", suspendendo a vigência e a eficácia do art. 116 desta Lei. DOC 11/03/2005 p. 54 c. 4.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.664.0/5 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a demanda, decretando a inconstitucionalidade do art. 116 desta Lei. DOC 13/12/2006 p. 76 c. 2.
- Alterações: Lei 11.511/1994 - Art. 83 - Acresce par. 6º ao art. 56 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 12.396/1997 - Dispoe sobre a reorganização parcial do Quadro do Magisterio Municipal, altera esta Lei, readequa as escalas de padroes de vencimentos que especifica.; ([ver documento](#))
Lei 13.168/2001 - Substitui os anexos I e III e tabelas "A" a "D" desta Lei, no que se refere as quantidades dos cargos.; ([ver documento](#))
Lei 13.500/2003 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.574/2003 - Dispoe sobre a transformação e inclusao no Quadro do Magisterio Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Pedagogo e Diretor de Equipamento Social.; ([ver documento](#))
Lei 13.574/2003 - Altera o par. 2º do art. 51, o inciso VII do art. 73, o art. 74, os incisos do art. 75, o art. 76 e o art. 35, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.652/2003 - Art. 90 - Reajusta as escalas de padroes de vencimentos do Quadro do Magisterio e dos Profissionais da Educação, compreendendo as referencias, os graus e os valores constantes do Anexo II a que se refere o art. 6º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.652/2003 - Art. 96 - Abre por 90 (noventa) dias o prazo de opção de que trata o art. 19 e seus paragrafos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.716/2004 - Cria nos CEU's os cargos em comissao de Gestor de Centro Educacional Unificado, Coordenador de Ação Educacional e Coordenador de Projetos, alterando o Anexo 1, Tabela "A", a que se refere o art. 2º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.660/2007 - Consolida e altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.682/2013 - Altera a redação do § 3º do art. 91 desta Lei. ([ver documento](#))

[Back]

CONFIGURAÇÃO DAS CARRERAS

Art. 9º - As carreiras que integram os Quadros dos Profissionais de Educação são compostas dos cargos constantes do Anexo I, Tabelas "B" e "C", integrantes desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de provimento.

Parágrafo Único - Todos os cargos situam-se inicialmente no grau "A" da Classe I, II, III ou Único da carreira, nas respectivas áreas de atuação, e a eles retornam quando vagos.

Art. 10º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Parágrafo Único - A Classe III da carreira do Magistério Municipal será composta pelo agrupamento de cargos de denominação diversa, na forma do disposto no artigo 13, inciso III desta lei.

Art. 11º - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua habilitação.

Art. 12º - Fica criada a carreira de Auxiliar Técnico de Educação, constituída de 2 (duas) classes, identificadas por algarismos romanos I e II, com 4 (quatro) categorias, respectivamente.

Parágrafo Único - As atribuições próprias de cada classe da carreira referida neste artigo serão definidas em decreto.

CARRERA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 13º - A carreira do Magistério Municipal, de que trata o artigo 6º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ser configurada de seguinte forma:

I - Classe I :

- a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
- c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;
- d) Professor Adjunto de Ensino Médio.

II - Classe II :

- a) Professor Titular de Educação Infantil;
- b) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
- c) Professor Titular de Ensino Fundamental II;
- d) Professor Titular de Ensino Médio.

III - Classe III :

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Diretor de Escola;
- c) Supervisor Escolar.

Parágrafo Único - Os Profissionais de Educação que vierem a atuar na Educação Especial deverão comprovar sua habilitação específica nesta área, em nível de graduação ou especialização, observado o parágrafo 2º do artigo 5º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Art. 14º - Os integrantes da carreira do Magistério Municipal atuarão nas áreas a que se refere o artigo 3º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e observadas as condições e requisitos previstos no Anexo I, integrante desta lei.

CARRERAS NO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

Art. 15º - As carreiras que integram o Quadro de Apoio à Educação são as seguintes:

I - Agente Escolar; e

II - Auxiliar Técnico de Educação.

Art. 16º - Os integrantes do Quadro de Apoio à Educação atuarão na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Médio e na Educação Especial.

Art. 17º - O desempenho das atribuições e responsabilidades dos titulares dos cargos do Quadro de Apoio à Educação dar-se-á, exclusivamente, nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, ficando vedado o exercício fora dessas unidades e a concessão de afastamento na forma do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8963, de 29 de outubro de 1979.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, o afastamento do servidor para o exercício de cargo em comissão em unidade integrante da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18º - Os integrantes das carreiras que compõem o Quadro de Apoio à Educação poderão renovar-se de suas unidades de lotação, por prorrogação ou por concurso anual, mediante requerimento.

Parágrafo Único - A renovação dos integrantes das carreiras referidas no "caput" deste artigo, nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, processar-se-á de acordo com os critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 19º - Ficam transformados em cargos de Agente Escolar os cargos efetivos de Contínuo-Porteiro e Servente, cujos titulares estejam desempenhando suas atribuições nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, na data de publicação desta lei.

§ 1º - A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante opção formulada pelo servidor, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei.

§ 2º - O termo inicial do prazo para opção referida no parágrafo anterior, do profissional que se encontrar afastado, por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será o da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Após a integração nos novos padrões de vencimentos, na forma do artigo 11º desta lei, os cargos transformados compõem a carreira da Agente Escolar, de acordo com o disposto no artigo 2º desta lei.

§ 4º - O tempo de permanência nos cargos a que se refere o "caput" deste artigo será considerado como de exercício no cargo de Agente Escolar, para todos os efeitos legais.

§ 5º - À opção de que trata o parágrafo 1º deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 4º e 5º do artigo 2º desta lei.

Art. 20º - O número de cargos que compõem a carreira de Agente Escolar, constantes do Anexo I, integrante desta lei, será fixado em decreto, após efetivadas as transformações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Em decorrência de disposto neste artigo fica fixada, provisoriamente, a quantidade dos cargos da carreira de Agente Escolar, na forma do Anexo I, integrante desta lei.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 21º - Os cargos da Classe I, ou Único, das carreiras que integram os Quadros dos Profissionais de Educação, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 22º - O concurso público para provimento dos cargos da Classe Única da Agente Escolar será realizado em duas fases eliminatórias, quais sejam:

1 - a de provas ou de provas e títulos; e

II - a de frequência, aproveitamento e aprovação em curso intensivo de capacitação para o exercício do cargo.

Art. 23º - Os candidatos aprovados na primeira fase a que se refere o inciso I do artigo anterior ao concurso de Agente Escolar, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento), no curso de capacitação, previsto no inciso II do mesmo artigo, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão de vencimentos QPE-I, grau "A", e título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura de São Paulo.

§ 2º - Sendo servidor, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função, até o término do curso de formação, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de afastamento como de efetivo exercício no cargo ou função, para todos os efeitos legais.

§ 3º - É facultado ao servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela remuneração de seu cargo ou função ou pela prevista no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 24º - O candidato terá sua matrícula cancelada, e será dispensado do curso de capacitação, a que se refere o artigo 23 desta lei, quando não atingir o mínimo de frequência estabelecido para o curso.

Parágrafo Único - A duração do curso, não superior a 60 (sessenta) dias, e os critérios para apuração da frequência dos matriculados, serão fixados em regulamento.

Art. 25º - As provas mencionadas nos incisos I e II do artigo 22 desta lei serão feitas por entidade dissociada da Administração.

Art. 26º - A nomeação para cargos de Agente Escolar obedecerá à ordem de classificação no concurso, e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 27º - Os cargos de Classe II da carreira de Auxiliar Técnico de Educação e das Classes II e III da carreira do Magistério Municipal, serão providos na seguinte conformidade:

I - Cargos das Classes II da carreira de Auxiliar Técnico de Educação, mediante Concurso de acesso, de provas e títulos, dentre os titulares dos cargos da carreira, na forma estabelecida no Anexo I integrante desta lei;

II - Cargos da Classe II e III da carreira do Magistério Municipal:

a) mediante concurso público, de provas e títulos;

b) mediante concurso de acesso, dentre titulares dos cargos da carreira, na forma do disposto no Anexo I integrante desta lei.

51-44-15

§ 1º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das Classes II e III serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das Classes II e III serão realizados obrigatoriamente, quando:

a) a percentagem de cargos vagos atingir 10 (dez por cento) do total de cargos de classe; e

b) não houver nomeações sucessivas do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O número de cargos efetivos para providente por acesso para os cargos da carreira do Magistério para de 100 (cento por cento) do total dos cargos vagos.

§ 4º - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

§ 5º - O mesmo procedimento de reverter de vagas, a que se refere o parágrafo anterior, será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe foram destinadas.

§ 6º - Será indeferida liminarmente a inscrição em concurso de acesso, do Profissional de Educação que, no ano imediatamente anterior ao da inscrição, incorrer em uma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 3º desta lei.

§ 7º - Após realizada o enquadramento por acesso, previsto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1972, resultando este em referência igual à que o Profissional de Educação, da carreira do Magistério Municipal, possui na situação anterior, será ele enquadrado na referência imediatamente superior.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 28 - A evolução funcional, para os integrantes da Carreira do Magistério Municipal, processar-se-á na forma disposta na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1972 e regulamentação posterior.

Parágrafo Único - O Anexo VI, integrante da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1972, fica substituído pelo Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 29 - Aos Profissionais do Quadro de Apoio à Educação, titulares de cargos efetivos, fica assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência de vencimentos imediatamente superior, mediante a apuração de tempo e títulos na carreira, observadas as demais condições previstas no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Os profissionais do Quadro de Apoio à Educação, titulares de cargo efetivo, terão direito, em seu primeiro enquadramento, após integração na carreira, a computar o tempo de exercício no serviço público municipal.

§ 2º - Para apuração de tempo, observar-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 3º - Os títulos a que se refere o "caput" deste artigo serão disciplinados em regulamento a ser editado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 30 - Os enquadramentos posteriores decorrentes da evolução funcional, dos Profissionais do Quadro de Apoio à Educação, serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV, integrante desta lei.

§ 1º - Permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria, o Profissional do Quadro de Apoio à Educação que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas no decorrer do procedimento disciplinar processado na forma de legislação vigente.

§ 2º - Para os efeitos de apuração de tempo a que se refere o artigo 2º desta lei, serão observadas, na que couber, as disposições previstas na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1972, relativas aos Profissionais de Educação, que integram a carreira do Magistério Municipal.

Art. 31 - Os Profissionais de Educação entrarão, na evolução funcional, no mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 32 - Caberá ao Secretário Municipal de Educação autorizar os enquadramentos por evolução funcional dos Profissionais de Educação.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 33 - Os Profissionais de Educação ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas básicas de trabalho:

I - Jornada Básica do Professor, abrangendo:

a) Professor Adjunto, nas diversas áreas de atuação;

b) Professor Titular, nas diversas áreas de atuação; e

c) Professor de Bandas e Fanfarras.

II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal - J-40, abrangendo:

a) Supervisor Escolar;

b) Diretor de Escola;

c) Assistente do Diretor;

d) Assistente Técnico Educacional;

e) Coordenador Pedagógico;

f) Secretário de Escola;

g) Auxiliar Técnico de Educação; e

h) Agente Escolar.

Parágrafo Único - A sujeição à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal - J-40, implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a regime ou jornadas especiais de trabalho, previstos em legislação específica.

Art. 24 - Os Profissionais de Educação, referidos no inciso I do artigo anterior, poderão, nas condições previstas nesta lei, ingressar nas seguintes Jornadas Especiais de Trabalho:

I - Jornada Especial Ampliada;

II - Jornada Especial Integral;

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal - J-40;

IV - Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEA; e

V - Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TET.

Parágrafo Único - A sujeição às jornadas especiais de que trata este artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a outras jornadas ou regime especiais de trabalho, previstos em legislação específica.

Art. 35 - A Jornada Básica do Professor tem a seguinte correspondência:

I - Para os Professores Titulares e de Bandas e Fanfarras: 18 (dezoito) horas-aula e 2 (duas) horas-atividade semanal, perfazendo 120 (cento e vinte) horas-aula mensais;

II - Para os Professores Adjuntos:

a) Parte Fixa - equivalente a 1 (uma) hora-aula e 1 (uma) hora-atividade semanal, perfazendo 60 (sessenta) horas-aula mensais, e serem cumpridas obrigatoriamente na escola;

b) Parte Variável - equivalente às horas a serem prestadas, conforme atribuição específica, além das que compõem a parte fixa, até o limite de 9 (nove) horas-aula e 1 (uma) hora-atividade semanal, perfazendo 60 (sessenta) horas-aula mensais.

§ 1º - Na hipótese de não atribuição de horas-aula relativas à parte variável de que trata o alínea "b", inciso II deste artigo, o Professor Adjunto deverá ser dispensado do cumprimento da carga horária e ela relativa, caso não seja percebida a remuneração correspondente.

§ 2º - Na hipótese de efetiva prestação das horas-aula relativas à parte variável, a respectiva remuneração do Professor Adjunto será devida na conformidade do disposto no parágrafo 2º do artigo 4º e inciso II do artigo 4º desta lei e seu pagamento far-se-á mediante espontaneidade.

§ 3º - Em caso de readaptação funcional, a remuneração equivalerá à parte fixa, acrescida da média das horas-aula relativas à parte variável efetivamente ministradas nos 3 (três) anos anteriores ao evento, ou quando não implantado esse prazo, à média dos anos anteriores trabalhados.

§ 4º - A remuneração das horas-aula relativas à parte variável da Jornada de Professor Adjunto incorporará-se, para efeito de aposentadoria e pensão, aos vencimentos do Profissional após 3 (três) anos de percepção ininterrupta ou não, de acordo com a média de horas-aula obtida nos 2 (dois) anos em que ministrer, efetivamente, o maior número delas.

§ 5º - No caso de aposentadoria por invalidez, a remuneração relativa à parte variável será devida integralmente.

Art. 36 - A Jornada Especial Ampliada corresponde a 25 (vinte e cinco) horas-aula e 5 (cinco) horas-atividade semanal, perfazendo 180 (cento e oitenta) horas-aula mensais.

Art. 37 - A Jornada Especial Integral, corresponde a 15 (vinte e cinco) horas-aula e 15 (quinte) horas-atividade semanal, perfazendo 240 (duzentos e quarenta) horas-aula mensais.

Art. 38 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas correspondente a 40 (quarenta) horas de trabalho semanal.

Art. 39 - A Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEA, e da Hora-Trabalho Excedente - TET, corresponde a:

I - Até 172 (cento e setenta e duas) horas-aula mensais, quando relativa à Jornada Especial Ampliada;

01-146-15
ST

II - Até 232 (duzentos e trinta e duas) horas-aula mensais, quando relativa à Jornada Básica do Professor.

Parágrafo Único - Os limites de que trata este artigo referem-se ao total de horas-aula e horas-trabalho excedentes, que poderão ser atribuídos mensalmente ao Profissional de Educação, docente.

Art. 40 - Compreende-se por horas-atividade o tempo de que dispõe o Profissional de Educação para o desenvolvimento de atividades extra-classe, dentre outras:

I - reuniões pedagógicas;

II - preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;

§ 1º - Não são consideradas horas-atividade as destinadas a reforço, recuperação de alunos e reposição de aulas.

§ 2º - O tempo destinado às horas-atividade será cumprido:

a) na Jornada Básica do Professor Titular: 1 (uma) hora semanal na própria escola e 1 (uma) semanal em local livre;

b) na Jornada Básica do Professor Adjunto: 1 (uma) hora semanal na própria escola, referente à Parte Fixa, e proporcionalmente no que se refere à Parte Variável, na forma a ser estabelecida em Decreto;

c) na Jornada Especial Ampliada: 3 (três) horas semanais na própria escola e 2 (duas) horas semanais em local livre.

Art. 41 - As horas-aula adicionais constituem o tempo remunerado de que dispõe o Profissional de Educação em Jornada Especial Integral, para desenvolver atividades extra-classe, dentre outras:

I - trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive o de formação permanente e reuniões pedagógicas;

II - preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;

III - atividades com a comunidade, e palestras de alunos, exceto as de reforço, de recuperação e de reposição de aulas.

Parágrafo Único - O tempo destinado às horas-adicionais será cumprido:

a) 11 (onze) horas-aula semanais na própria escola;

b) 4 (quatro) horas-aula semanais em local de livre escolha.

Art. 42 - A Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, corresponde às horas-aula prestadas, além daquelas fixadas para a Jornada Básica do Professor ou para a Jornada Especial Ampliada, na realização das seguintes atividades prioritárias:

I - aulas regulares, livres ou em substituição;

II - aulas de reposição.

Parágrafo Único - Na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, as respectivas horas-atividade deverão ser proporcionais ao número de horas-aula dadas, observada a razão estabelecida para a Jornada Básica ou para a Jornada Especial Ampliada. Conforme o caso, e os limites previstos no artigo 39 desta Lei.

Art. 43 - A Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, corresponde às horas prestadas, além daquelas fixadas para a Jornada Básica do Professor ou para a Jornada Especial Ampliada, na realização de projetos pedagógicos, na forma a ser estabelecida no regulamento específico.

Parágrafo Único - Dentre outras condições, o regulamento deverá prever obrigatoriamente:

a) modalidade de projetos pedagógicos, autorizados pelo respectivo Supervisor Escolar, e serem desenvolvidos pelas Unidades Escolares;

b) avaliação e forma de acompanhamento dos projetos; e

c) priorização de desenvolvimento de projetos.

Art. 44 - Fica estabelecido o limite mensal de 10 (dez) horas-trabalho excedentes, por classe em funcionamento nas Unidades Escolares.

Parágrafo Único - As horas-trabalho excedentes serão apontadas para os Profissionais de Educação, docentes, observado o limite de que trata este artigo, bem como os fixados no artigo 39 desta Lei.

Art. 45 - A duração da hora-atividade, da hora-aula adicional e do hora-trabalho excedente será fixada no regulamento.

Parágrafo Único - 1 hora-atividade e o hora-adicional terão a mesma duração da hora-aula da respectiva Jornada de Trabalho.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 46 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais de Educação sujeitos à Jornada Básica e Especial são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - As faltas a que se refere o artigo 32 da Lei nº 8889, de 29 de outubro de 1979, para os Profissionais de Educação, docentes, relativos à Jornada Básica e Jornadas Especiais, serão disciplinadas em regulamento, para os efeitos de desconto a apontamento.

§ 3º - Do regulamento a que se refere o parágrafo anterior deverá constar o número de horas-aula que corresponde a uma falta dia.

Art. 47 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JEX, e Hora-Trabalho Excedente - TEX, corresponderá ao número de horas-aula ou horas-trabalho excedentes efetivamente realizadas, cujo valor unitário equivale a:

I - 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação, quando submetido à Jornada Especial Ampliada;

II - 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação, quando em Jornada Básica.

§ 1º - O pagamento das horas-aula e horas-trabalho excedentes far-se-á mediante apontamento.

§ 2º - Na hipótese de efetiva prestação de horas-aula e horas-trabalho excedentes, a respectiva remuneração será devida na seguinte conformidade:

I - férias - média das horas-aula e horas-trabalho excedentes realizadas no ano letivo anterior;

II - sábados e domingos - a proporção do número de horas-aula e horas-trabalho excedentes realizadas na semana;

III - licenças escolares, feriados, pontos facultativos, afastamentos e licenças remuneradas concedidas durante o ano letivo - o número das horas-aula e horas-trabalho excedentes atribuídas;

IV - afastamentos e licenças remuneradas concedidas no período anterior à atribuição de aulas - média das horas-aula e horas-trabalho excedentes realizadas no ano letivo anterior.

Art. 48 - As remunerações relativas às Jornadas Especiais de trabalho serão devidas se o seguinte no efetivo exercício dessas jornadas, nas condições previstas nesta Lei, cessando o pagamento quando o Profissional dela se desligar.

Art. 49 - Para fins de descontos, o valor da hora-aula, de hora-atividade e de hora-adicional, corresponderá aos seguintes percentuais:

I - Jornada Básica do Professor Titular: 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimento do Profissional de Educação;

II - Jornada Básica do Professor Adjunto: 1/130 (um cento e trinta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação;

III - Jornada Especial Ampliada: 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação;

IV - Jornada Especial Integral: 1/240 (um duzentos e quarenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação.

Parágrafo Único - Os descontos compreendidos os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos e licenças escolares, na forma da legislação em vigor.

INGRESSO E DESLIGAMENTO DAS JORNADAS ESPECIAIS

Art. 50 - O ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada e Integral, dar-se-á por opção do Profissional de Educação, observadas as seguintes condições:

I - disponibilidade de aulas livres em número correspondente às horas-aula previstas nessa jornada;

II - opção expressa anualizada, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - Observadas as condições previstas neste artigo, o ingresso deverá ser autorizado pelo respectivo Conselho Regional de Educação.

§ 2º - Em regime de acumulação de cargos docentes de Magistério Municipal, o Professor docente poderá optar pela Jornada Especial Integral por um dos cargos.

§ 3º - Em regime de acumulação lícito de cargos das classes I ou II com cargos de Classe III ou cargos técnicos ou científicos, o Profissional de Educação poderá ingressar na Jornada Especial Ampliada pelo cargo docente, observada sempre a compatibilidade de horário e sem prejuízo das atividades inerentes a cada um dos cargos.

§ 4º - Os Profissionais de Educação, docentes, portadores de laudo de readaptação definitiva, poderão, por opção, ingressar na Jornada Especial Ampliada, desde que seja prestada, exclusivamente, na unidade escolar res indicadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 51 - O ingresso na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX dar-se-á por atribuição de aula feita na forma em que dispuser o regulamento.

21.11.80
58

§ 1º - Não poderão ingressar na Jornada de que trata este artigo os profissionais submetidos à Jornada Especial Integral e os substituídos à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal, J-40, convocados na forma do disposto neste lei.

§ 2º - Fica vedado o ingresso do Professor junto na jornada de que trata este artigo, para implementar o total de horas-aula relativas à porta variável de sua jornada.

o projeto pedagógico a ser desenvolvido e a atuação dos Profissionais envolvidos.

§ 2º - Não poderão ingressar na Jornada do que trata este artigo os profissionais substituídos à Jornada Especial Integral e os substituídos à Jornada Especial do 4º (quarta) hora de trabalho neste, J-45. convocados na forma do disposto neste lei.

Art. 33 - O ingresso na Jornada Especial de Art. 33 - O ingresso na Jornada Especial de

para prestação de serviços técnico-educacionais em unidades centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação, ou para o exercício de cargo em comissão, integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, nas condições previstas nesta lei.

5.10 - Poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial do Trabalho J-40, os Professores Titulares efetivos readaptados, que estiverem em situação para prestação de serviços técnico-educacionais ou para o exercício de cargos em comissão, na forma da disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Não poderão ser convocados para ingressar na Jornada Especial de 10 (dez) horas de trabalho - 3-40, Professores Adjuntos, de todas as Escolas e Profissionais de Educação, católicos e não católicos, mencionados nos artigos 70 e 77 desta Lei.

§ 3º - Em regime de arrolamento de cargos, o Professor poderá, ser convocado para a Jornada prevista neste artigo, por um dos Estados, desde que:

a) no outro cargo esteja submetido à Jornada Básica da Professor Titular;

b) haja compatibilidade de horário, sem prejuízo das atividades inerentes a cada um dos cargos.

Art. 84 - O desligamento das Jornadas Especiais, Ampliada e Integral dos Profissionais que desempenham, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

1 - a pedido, anualmente;

o exercício da carga de provimento se consagrou ou consagra em regime de escola lícito, para o exercício de cargo de provimento efetivo, integrante de outra carreira municipal;

III - em razão da nomeação e designação para o exercício da carga da Classe III da Carreira de Magistério

IV - em razão de inclusão em outra Jornada Especial da Trabalho)

V - afastamentos previstos nos incisos I II, IV e V do artigo 5º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1982;

VI - afastamento para frequentar cursos de especialização ou equivalentes, que excedam a 30 (trinta) dias;

VII - afastamentos previstos nos artigos 6º e 30, 149 e 153 da Lei nº 8.080, de 25 de outubro de 1975.

Parágrafo Único - O ingresso nas Jornadas Especiais de Hora-Adicional de Trabalho Excedente - JAX e TIX nos termos dos artigos 31 e 32 desta Lei, não implica desligamento da Jornada Especial Ampliada.

1 - e perdida)

31 - nas hipóteses previstas nos locais previstos,

III - nos casos de afastamentos pravi-
dos nos Incisos II e V do artigo 50 de Lei nº 11.229, de 26
junho de 1962;

Secretaria Municipal da Educação, para a qual foi Profissional, quando docente, convocado, nos termos disposto nesta lei.

Figure 1

IX - licença sem vencimentos;

termos da legislação em vigor;

Lei nº 11.729, de 26 de junho de 1997;
IX - licença sem vencimentos, nos
termos da legislação em vigor;

1 - readaptação nos termos da legislação vigente, com remuneração correspondente ao seu posto de vencimentos, acrescida da média das horas-aula ou horas-trabalho excedentes das Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JEE e Hora-Trabalho Excedente - HTE, efetivamente ministradas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implantado esse prazo, a média dos anos anteriores trabalhados, desde que estejam submetidos a essas jornadas no momento do evento;

XI - submissão à Jornada Básica do Professor Titular, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente - JEE e Hora-Trabalho Excedente - HTE, na forma e condições estabelecidas nesta lei para o Professor Titular.

XII - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional, ou doença grave, contingência ou incurável, especificadas na lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

XIII - percepção, para fins de aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho excedentes - JEE e HTE, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XIV - proventos na aposentadoria e pensão nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XV - contagem de tempo de permanência em Jornadas Especiais na condição de titular de cargo de provimento em comissão, para efeitos de percepção de remuneração, nos proventos da aposentadoria ou pensão, relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XVI - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

XVII - concessão de afastamento para exercício do cargo de Assistente de Diretor ou outro cargo de provimento em comissão, de Quadro do Magistério, não vinculado à carreira, observadas as condições e requisitos previstos nesta lei, para provimento dos referidos cargos;

XVIII - enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante de Anexo V, integrante desta lei;

XIX - remoção anual por permuta ou transferência da Delegacia Regional de Educação, desde que não haja prejuízo ao ensino;

XX - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XXI - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a", do artigo 103 do referido diploma legal;

XXII - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso XVII deste artigo, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 4.989, de 29 de outubro de 1978, para apuração do tempo de serviço no Magistério Municipal, tomando-se como data limite 31 de dezembro de 1992.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso XVIII deste artigo, será concedido uma única vez, ficando assegurado aos Profissionais de Educação de que trata este artigo, quando forem investidos em cargo de provimento em caráter efetivo, o direito de serem classificados no grau de valor igual, ou, em não havendo este, no de valor imediatamente superior ao que tenha obtido por ocasião da apuração de tempo referido no parágrafo anterior.

§ 3º - A promoção será feita de ofício, produzindo efeito em não subseqüente ao indicado no inciso III do artigo 129 desta lei.

§ 4º - Os proventos dos aposentados e as pensões, para os efeitos do parágrafo 1º deste artigo, serão revisados, nas mesmas bases e condições previstas para os Profissionais de Educação, docentes efetivos, em atividade, tomando-se como data limite a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorrer.

Art. 71 - Aos servidores ocupantes de funções de Monitor de Hóbral, de Monitor de Educação de Adultos e de Professor de Educação de Adultos, estatuais por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assiste os seguintes direitos e vantagens:

I - enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Titular de Ensino Fundamental II e Professor Titular de Ensino Fundamental III, no grau "A" da respectiva referência, de acordo com a área de atuação, e desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos de Professor Titular correspondentes;

III - submissão à Jornada Básica do Professor Titular, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho Excedente - JEE ou HTE, na forma e condições estabelecidas nesta lei;

IV - tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título quando aprovado em concurso de ingresso para provimento de cargo de carreira do Quadro do Magistério;

V - dispensa do cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

VI - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV, da Título II, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

VII - contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal, na primeira enquadramento por avaliação funcional, após ingresso por concurso público, na carreira de magistério;

VIII - contagem com o Magistério, do tempo de residência na função de Monitor de Hóbral e Monitor de Educação de Adultos exercida na Prefeitura do Município de São Paulo, observado o disposto no parágrafo 4º deste artigo;

IX - alistamento nas hipóteses dos incisos I a V do artigo 50, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, bem como seu parágrafo 2º;

X - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

XI - readaptação nos termos da legislação vigente, com remuneração correspondente ao seu posto de vencimentos, acrescida da média das horas-aula ou horas-trabalho excedentes das Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JEE e Hora-Trabalho Excedente - HTE, efetivamente ministradas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implantado esse prazo, a média dos anos anteriores trabalhados, desde que estejam submetidos a essas jornadas no momento do evento;

XII - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional, ou doença grave, contingência ou incurável, especificadas na lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

XIII - percepção, para fins de aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho excedentes - JEE e HTE, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XIV - proventos na aposentadoria e pensão nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XV - contagem de tempo de permanência em Jornada Especial, na condição de servidor admitido, para efeitos de percepção de remuneração, nos proventos da aposentadoria ou pensão relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XVI - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

XVII - enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante de Anexo V desta lei;

XVIII - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XIX - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a", do artigo 103 do referido diploma legal;

XX - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

§ 1º - Aos Monitores de Hóbral e de Educação de Adultos estatuais que não possuam a habilitação exigida, é assegurado o enquadramento de que trata o inciso I deste artigo, quando obtiver a qualificação exigida para o provimento desses cargos, até o prazo de 4 (quatro) anos a partir da data de publicação da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

§ 2º - Quando não adquirida a habilitação prevista no parágrafo 1º deste artigo, os servidores ocupantes das funções de Monitor de Hóbral e de Educação de Adultos deverão, obrigatoriamente, prestar serviço técnico-educacional junto às unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Após o prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, os Profissionais de Educação que não apresentarem a habilitação devida, deverão ser aprovados em outros órgãos da Administração Municipal, as funções compatíveis com a sua qualificação.

§ 4º - Computar-se-á como tempo de Magistério exclusivamente o período a partir do qual o Monitor de Hóbral e de Educação de Adultos tenha obtido a habilitação profissional específica.

§ 5º - Para fins do disposto no inciso XVII deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 70 desta lei.

Art. 72 - Aplicam-se aos docentes admitidos nos termos da Lei nº 9.140, de 3 de dezembro de 1980, na área de deficientes auditivos, considerados estatuais nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as disposições previstas no artigo anterior, compatíveis com a denominação de sua função e habilitação profissional.

61
C. 11.229
AS

PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO
NÃO ESTÁVEIS

Art. 33 - Aos Profissionais de Educação docentes, titulares dos cargos criados pela Lei nº 8.534, de 31 de março de 1979, não aplicável, são concedidos os seguintes direitos e vantagens:

I - enquadramento nas referências previstas para o Professor Adjunto, nas condições estabelecidas no inciso II do artigo 33 desta lei;

II - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1972;

III - submissão à Jornada Básica do Professor Adjunto, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente e Hora-Trabalho, JEX e TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei para o Professor Adjunto;

IV - inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para o provimento de cargo de Professor Adjunto correspondentes;

V - afastamento nas hipóteses dos incisos III e V do artigo 56 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1972, bem como demais afastamentos previstos no regime jurídico a que estão submetidos e compatíveis com a sua situação funcional;

VI - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional, ou doença grave, contígua ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

VII - incorporação, para fins de aposentadoria ou pensão, da remuneração relativa à parte variável da Jornada Básica do Professor Adjunto e a percepção da remuneração relativa às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho excedentes, JEX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

VIII - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1972, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

IX - restrição da função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente, ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargo mais compatível com sua capacidade, com a remuneração prevista no parágrafo 2º, artigo 35 desta lei;

X - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1972;

XI - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1972, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma legal;

XII - garantia de permanência no cargo até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da homologação do concurso de ingresso, no qual foi reprovado;

XIII - contagem de tempo de permanência em Jornadas Especiais, na condição de titular de cargo de provimento em comissão, para efeitos de percepção de remuneração, nos proventos de aposentadoria ou pensão, relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do magistério Municipal;

XIV - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional;

Art. 74 - No caso de remuneração por conveniência da Administração, ao Profissional de Educação não estável, referido no artigo anterior, será garantido o pagamento de:

a) indenização, correspondente a 1 (um) mês de vencimento da Jornada Básica - Parte Fixa e Parte Variável, por ano trabalhado;

b) férias proporcionais;

c) 13º salário proporcional.

Parágrafo Único - Para efeitos de remuneração relativa à parte variável, será observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 25 e artigo 76 desta lei.

Art. 75 - Por ocasião da aposentadoria ou morte, o Profissional de Educação, na condição de ocupante de cargo docente de provimento em comissão, não estável, perceberá seus proventos ou pensão, na seguinte conformidade:

I - Parte Fixa - Integral;

II - Parte Variável - na forma do disposto no parágrafo 3º do artigo 25 e artigo 76 desta lei.

Parágrafo Único - No hipótese de ter implementado os prazos necessários à percepção das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Períodos de substituição e Hora-Aula excedentes, de que se trata o inciso II do artigo 33 desta lei, hipótese em que não ocorreram, subseqüentes a esta lei, hipótese em que não poderão ser considerados para efeitos da incorporação prevista nos artigos 57 e 76 desta lei.

Art. 76 - Para implementação do prazo necessário à incorporação de Parte Variável referida no inciso II do artigo 33 desta lei, serão computados os períodos da prestação de dia de substituição e Hora-Aula excedentes, subseqüentes a esta lei, hipótese em que não poderão ser considerados para efeitos da incorporação prevista nos artigos 57 e 76 desta lei.

Parágrafo Único - Completado o limite a que se refere o alínea "b", do inciso II, do artigo 33 desta lei, os dias de substituição e Hora-Aula excedentes, de que trata o inciso II do artigo 33 desta lei, serão computados para efeitos de incorporação de Hora-Aula ou Hora-Trabalho excedentes, JEX e TEX, observado sempre os limites fixados para o Professor Adjunto efetivo.

Art. 77 - Aos servidores ocupantes de funções de Monitor de Nível, Monitor de Educação de Adultos e Professor de Educação de Adultos, não estável, serão os seguintes direitos e vantagens:

I - enquadramento nas funções correspondentes aos cargos de Professor Titular de Ensino Fundamental I e Professor Titular de Ensino Fundamental II, no grau "A" da respectiva referência, de acordo com a área de atuação, a desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento de cargo de Professor Titular correspondentes;

III - submissão à Jornada Básica do Professor Titular, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho excedentes, JEX e TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei;

IV - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1972;

V - afastamento nas hipóteses dos incisos III e V do artigo 56 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1972, bem como demais afastamentos previstos no regime jurídico a que estão submetidos e compatíveis com sua situação funcional;

VI - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional, ou doença grave, contígua ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

VII - percepção, para fins de aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho excedentes, JEX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

VIII - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1972, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

IX - atestado ou restrição da função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente, ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargo mais compatível com sua capacidade, com a remuneração prevista no inciso II do artigo 71 desta lei;

X - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1972, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma legal;

XI - contagem de tempo de permanência em Jornadas Especiais na condição de servidor admitido, para efeitos de remuneração nos proventos de aposentadoria ou pensão, relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XII - exercício dos direitos comuns a todos os profissionais de educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1972;

XIII - demais direitos previstos nas normas vigentes, compatíveis com sua situação funcional;

§ 1º - A não aprovação no concurso público, a que se refere o inciso II deste artigo, acarretará a dispensa do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso.

§ 2º - No caso de dispensa do admitido não estável, por conveniência da Administração, será garantido o pagamento de:

a) indenização, correspondente ao valor de 1 (um) mês de vencimento da Jornada Básica do Professor Titular, por ano trabalhado;

b) férias proporcionais;

c) 13º salário proporcional.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78 - Fica caracterizada a inexistência do Professor Titular quando, no seu unidade escolar de lotação ocorrerem as seguintes hipóteses:

I - inexistência de classe relativa à sua área de atuação;

II - insuficiência ou inexistência de aulas que compõem o bloco correspondente à Jornada Básica do professor;

Art. 79 - Fica assegurada, ao Professor Titular considerado excedente, sua lotação na unidade, podendo não permanecer no exercício, desde que:

I - assuma, em substituição, o repêndice de classe de outro Titular em impedimento legal;

II - complete o restante do aulas necessárias para compor o bloco correspondente à Jornada Básica do Professor, em aulas de Professor Titular em impedimento legal, ou de componente curricular afim, desde que habilitado.

62

Parágrafo Único - Insatisfeito as condições descritas neste artigo, o Professor considerado excedente exercerá suas funções em outra unidade escolar, na forma que dispuser o expedito pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 80 - Fica descharacterizada a excedência do Professor Titular quando:

I - em sua unidade de lotação deixarem de existir as condições referidas no artigo 78, ou

II - mediante requerimento, remover-se em Concurso anual, para outra unidade escolar.

Parágrafo Único - A forma de atendimento ao disposto neste artigo, será disciplinado por ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 81 - Fica vedado o exercício de cargos de Diretor da Escola, Assistente de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, se acumula com cargo de função docente, na mesma unidade escolar.

§ 1º - As situações eventualmente existentes, que contrariem o disposto no "caput" deste artigo, serão mantidas até o próximo Concurso de Remoção, ocasião na qual por um dos cargos ou funções, o Profissional de Educação deverá remover-se para outra unidade escolar.

§ 2º - Na hipótese de designação para exercer os cargos de que trata o "caput" deste artigo, após ou na substituição, o Profissional de Educação que acumula na mesma unidade escolar, será obrigatoriamente afastado, com prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens, desde último cargo enquanto perdurar a designação.

Art. 82 - O Profissional de Educação, efetivo poderá ser afastado do exercício de respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização, na forma da regulamentação própria.

Parágrafo Único - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada área de atuação, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias, pelas seguintes prazos:

- 1) - de 1 (um) ano, quando exceder a 30 (trinta) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
- 2) - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
- 3) - de 1 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

Art. 83 - As gratificações instituídas por legislação específica aos servidores municipais, devidas aos profissionais de Educação, ficam mantidas nos atuais valores e incidência, até que sejam instituídas os quadros especiais e planos de carreira dos demais servidores.

Art. 84 - O afastamento a que se refere o artigo 65, parágrafo 1º da Lei nº 898, de 19 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional de Educação integrante da carreira do Magistério Municipal, com prejuízo de pagamento, quando se tratar de afastamento para exercício junto à Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo Único - Fica vedado a concessão de afastamento a que se refere o "caput" deste artigo, aos profissionais de Educação, docentes, não integrantes da carreira do Magistério Municipal, bem como os titulares dos cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretária, Auxiliar Administrativo de Ensino e Secretária de Escola.

Art. 85 - O artigo 19 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - As substituições a que se refere o artigo anterior, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental I e II e no Ensino Médio, serão feitas por Professores Adjuntos correspondentes, cujos cargos são criados por esta lei e por Professores contratados temporariamente, respeitadas a respectiva área de atuação."

Art. 86 - O parágrafo 1º do artigo 31 da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, passa a ter a redação seguinte:

"§ 1º - As classes e aulas deverão ser reguladas, primeiramente, pelos Professores Titulares, devendo as remanescentes ser preenchidas, obrigatoriamente, de seguinte ordem: Professores Adjuntos, Professores efetivos e Professores não efetivos."

Art. 87 - As disposições desta lei, sobre Jornadas Especiais de Trabalho e sua remuneração, aplicam-se, a critério da Administração, aos Profissionais de Educação contratados por emergência, nos termos do artigo 19 das Disposições Interiores Transitorias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 88 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para função correspondente ao cargo de Servente Escolar, terão a denominação da respectiva função alterada para Agente Escolar, na conformidade do Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, serão fixados no grau "A" da categoria inicial de carreira.

§ 2º - Será assegurado aos servidores admitidos de que trata o "caput" deste artigo, estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o enquadramento por promoção, para o grau correspondente observado as disposições previstas nesta lei, para os professores efetivos.

Art. 89 - Aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Servente Escolar e funções docentes, o disposto no artigo 88 desta lei.

Art. 90 - Os atuais servidores admitidos nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos relacionados no artigo 19 desta lei, desde que preenchidos as demais condições para serem enquadrados na função correspondente ao cargo de Agente Escolar.

§ 1º - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, após o enquadramento, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da nova carreira.

§ 2º - Será assegurado aos servidores admitidos de que trata o "caput" deste artigo, estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o enquadramento por promoção, para o grau correspondente observado as disposições previstas nesta lei, para os professores efetivos.

Art. 91 - Os cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretária e Auxiliar Administrativo de Ensino serão extintos na rede, a medida em que foram providos, por Concurso Público, na mesma quantidade, as vagas correspondentes de Auxiliar Técnico de Educação, conforme Anexo I integrante desta lei.

§ 1º - Aplicam-se aos atuais titulares dos cargos a que se refere o "caput" deste artigo, no que couber, as disposições estabelecidas nesta lei, para os cargos de Auxiliar Técnico de Educação.

§ 2º - No vencimento dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, serão fixados no grau "A" da categoria inicial de Classe I ou II, conforme o caso, da carreira de Auxiliar Técnico de Educação.

§ 3º - O servidor, titular de cargo efetivo no ocupante de função, quando o exercício de cargo de que trata o "caput" deste artigo, perceberá, a título de remuneração e diferença entre o respectivo padrão de vencimentos e a referência inicial do cargo ou o respectivo padrão de vencimentos.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, eventuais vantagens pecuniárias que incidirem sobre a remuneração do cargo, serão calculadas sobre o padrão de referência de maior valor.

§ 5º - Aos servidores, ativos, inativos e pensionistas, na hipótese do parágrafo 3º deste artigo, aplicam-se as disposições contidas no artigo 29 e no parágrafo 3º do artigo 92 desta lei.

Art. 92 - Os titulares de cargos efetivos integrantes do Quadro de Apoio à Educação e os titulares de cargos efetivos integrantes do Quadro de Registros do Município, previstos por esta lei, quando no exercício do cargo de provimento em Comissão, de referência DA, farão jus à gratificação de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, na forma e nas condições ali previstas, de conformidade com o Anexo II dele integrante, observando-se a seguinte correspondência:

- a) cargo de referência QPS-13 a QPS-17: gratificação de nível superior;
- b) cargo de referência QPS-07 a QPS-12: gratificação de nível médio;
- c) cargo de referência QPS-03 a QPS-06: gratificação de nível básico;
- d) cargo de referência QPS-01 a QPS-04: gratificação de nível operacional.

§ 1º - Observar-se-ão, também, para a permanência da gratificação de função a que se refere este artigo, os requisitos e as condições constantes do artigo 10 da Lei nº 11.228, de 25 de fevereiro de 1992.

§ 2º - O tempo de exercício anterior a esta lei, em cargo de provimento em Comissão ou função gratificada transformada em cargo, referidos no "caput" deste artigo, exercidos durante a permanência na carreira ou cargo efetivo, poderá ser computado para a permanência de gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, quanto o tempo de exercício dos cargos de que trata o artigo 19 desta lei.

63
11/10/15

no cargo de Assessoria de Diretor, serão exa-
cidades por Professor Titular, efetivo, ou docen-
te nas áreas, eleito pelo Conselho da Escola.

Art. 116 - No caso de exoneração dos titulares dos cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar Administrativo de Ensino, Auxiliar de Secretária e Secretário de Escola, por conveniência da Administração, fica assegurado ao servidor avarado o pagamento de:

- a) indenização correspondente a 1 (um) vencimento mensal, por ano trabalhado;
- b) férias proporcionais; e
- c) 1/3 salário proporcional.

Art. 117 - O cargo de Assistente de Educação de Adultos, ref. 04-10, constante da Tabela "B", Anexo I, Fone Suplementar-Cargos destinados à extinção na carreira, e que se refere o artigo 12 da Lei nº 11.219, de 28 de Junho de 1974, fica transferido e passa a integrar o Quadro Geral de Pessoal, mantida a mesma denominação e referência.

Art. 118 - Para o exercício da função de Auxiliar de Direção, serão designados Profissionais de Educação docente, ativos ou estáveis, que tiverem submetidos à Jornada Especial Ampliada, enquanto perdurar a designação.

Art. 119 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para o provimento de cargo de Agente Escolar de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados no concurso público para provimento de cargo de Servente Escolar, realizado anteriormente a sua publicação, dentro de prazo da validade da referida carreira.

Art. 120 - O número de cargos e estruturas das carreiras do Quadro Geral do Pessoal, em sede das alterações referidas no parágrafo 2º do artigo 5º desta lei, serão fixados em decreto, após estudadas as transformações.

Art. 121 - Os servidores de que trata o artigo 1º a 9º desta lei, que não optarem na forma do estabelecido nessas disposições, serão transferidos e aproveitados em outras unidades da Prefeitura de Município do São Paulo.

Art. 122 - Para suprir as necessidades do ensino, as substituições da regência de classe ou aula de que trata o artigo 3º da Lei nº 11.219, de 28 de Junho de 1974, serão feitas pelos titulares dos cargos criados pela Lei nº 8481, de 31 de março de 1974.

Art. 123 - O número total de Profissionais de Educação afastados para prestação de serviços técnico-educacionais em unidades centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação e para o exercício de cargo de provimento em comissão de Quadro do Magistério Municipal, vinculados à carreira, não poderá exceder a 1,5% (um e meio por cento) do total de número de cargos de Professor Titular.

Art. 124 - O número total de Profissionais de Educação convocados para prestação de Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de Trabalho Semanal - 2-40, excetuados os convênios na forma do parágrafo único do artigo 46 desta lei, não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) do total de número dos Professores afastados para prestar serviços técnico-educacionais em unidades centrais ou regionais da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 125 - Os Profissionais de Educação que se encontrarem afastados em desacordo com as disposições contidas nos artigos 17 e 21 desta lei, deverão retornar às suas unidades de lotação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei, sob pena de suspensão do pagamento.

Art. 126 - A não aprovação nos concursos públicos a que se referem os artigos 73, inciso IV, 77, inciso II, 191, artigo 102, desta lei, secretária, obrigatoriamente, a dispensa ou exoneração do profissional conforme e caso, a operar-se dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do concurso.

Art. 127 - As vantagens pecuniárias atendidas por esta lei aos aposentados e pensionistas, somente serão concedidas se cumpridos os prazos, limites e demais condições estipuladas para sua percepção ou incorporação.

Art. 128 - A remuneração relativa aos dias de substituição e horas-aula excedentes, prestadas anteriormente a esta lei, para os Profissionais mencionados nos parágrafos 2º e 1º do artigo 91 desta lei, que não implementaram o prazo estabelecido no artigo 37, e que se aposentaram no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, será incorporada excepcionalmente com 2 (dois) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média dos 2 (dois) anos em que ministrou, efetivamente, o maior número de aulas observado excepcionalmente o disposto nos artigos 37 e 49 desta lei.

Art. 129 - O prazo de 90 (noventa) dias a que se refere o artigo 110 desta lei será contado na seguinte conformidade:

I - a partir da data de publicação desta lei, para os integrantes do Quadro de Apoio à Educação e ocupantes de funções correspondentes;

II - no mês seguinte ao indicado no inciso anterior, para os Profissionais de Educação - Classe III de carreira de Magistério Municipal e para os ocupantes de cargos de Assistente de Diretor da Escola;

III - a partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os Docentes - classes I e II e demais cargos e funções de Quadro dos Profissionais de Educação.

Art. 130 - Quando não integrados nos novos padrões de vencimentos estabelecidos por esta lei, os Profissionais de Educação deverão aderir suas funções de acordo com as jornadas fixadas para seus cargos ou funções.

Art. 131 - Os Profissionais de Educação que, em razão do exercício de cargo em comissão, estiverem submetidos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDE, deverão ser dele desligados, automaticamente, após a integração nos novos padrões de vencimento, ficando vedada a inclusão desses profissionais no referido regime, a partir da data desta lei.

Art. 132 - O ônus financeiro decorrente da extensão do benefício previsto nesta lei, em pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data da integração, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará os repasses necessários à Autarquia.

Art. 133 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 134 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos pecuniários a 1º de novembro de 1973, para os integrantes do Quadro de Apoio à Educação e ocupantes de funções correspondentes, que optarem a serem integrados na forma do disposto nos artigos 90, 1º e 110 desta lei, no mês de novembro de 1973.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1973, 4401 da fundação de São Paulo.
SOLDO RONDOS DOS REIS, VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
JOÃO EDUARDO PADIL, Secretário Municipal de Administração
REYNALDO DE MORAIS FREITAS E SILVA, Responsável pelo Expediente de Secretaria Municipal de Educação
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 1973.
EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário de Governo Municipal

01.440.15
16

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14709
Total de referências : 1

6x
97.410
815

1/1

Título: LEI Nº 14.709 03/04/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, a absorção das gratificações instituídas pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, na forma que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Projeto: Projeto de Lei Nº 127/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Legislação explicativa: Lei nº 14.660/2007 - Dispõe sobre alterações das Leis nºs 11.229/1992 e 11.434/1993 e legislação subsequente; reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434/1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 50.639/2009 - Dispõe sobre o reajustamento das escalas de padrões de vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE, nos termos do disposto no art. 1º desta Lei.

- Decreto nº 51.526/2010 - Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE, nos termos do disposto no artigo 1º desta Lei.

Alterações: Lei 14.876/2009 - Substitui a Tabela "A" do Anexo I, a que se refere o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

67
31.410/15
8

LEI Nº 14.709, DE 3 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 127/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, a absorção das gratificações instituídas pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, na forma que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE ficam reajustadas em 20% (vinte por cento) a partir de 1º de maio de 2008, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo I desta lei.

§ 1º. Ficam absorvidas nos padrões de vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação as gratificações instituídas pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, nos valores correspondentes ao reajuste ora concedido.

§ 2º. Será paga em duas parcelas anuais, em 1º de maio de 2009 e 1º de maio de 2010, a diferença entre o valor de 37,5% (trinta e sete e meio por cento) e o reajuste ora concedido.

§ 3º. As Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação que integram o Anexo II da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, ficam reajustadas em 0,1% (um décimo por cento), a partir de 1º de maio de 2006, e em 0,1% (um décimo por cento), a partir de 1º de maio de 2007, de acordo com o disposto no art. 11 da Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, na conformidade dos valores constantes do Anexo I integrante desta lei.

§ 4º. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores decorrentes da absorção prevista neste artigo.

§ 5º. Até a absorção total dos valores das gratificações nas Escalas de Padrões de Vencimentos na forma e datas previstas no § 1º deste artigo, será mantido o pagamento do montante da gratificação não absorvido até 1º de maio de 2010, ocasião em que cessará seu pagamento e serão extintas as gratificações.

Art. 2º. O valor limite fixado no Anexo III da Lei nº 14.244, de 2006, para o Abono Complementar instituído pelo art. 11 da Lei nº 14.244, de 2006, fica reajustado na conformidade dos valores constantes no Anexo II desta lei.

Parágrafo único. O pagamento do Abono Complementar referido neste artigo cessará em 1º de maio de 2010, ocasião em que será extinto.

Art. 3º. Fica criado um abono mensal, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), a ser concedido aos servidores ocupantes de cargos ou funções do Quadro de Apoio à Educação enquadrados nas referências QPE-01 a QPE-07, no Grau "A".

Parágrafo único. O pagamento do abono mensal a que se refere este artigo cessará em 1º de maio de 2009, ocasião em que será extinto.

Art. 4º. Fica mantida a Gratificação de Apoio à Educação instituída pela Lei nº 14.244, de 2006, para os Agentes de Apoio, Assistentes de Gestão de Políticas Públicas e Assistentes de Suporte Técnico, lotados e em efetivo exercício em unidades educacionais, bem como aos titulares de cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas lotados e em efetivo exercício nos Centros Educacionais Unificados, da Secretaria Municipal de Educação, nos termos previstos no art. 3º da Lei nº 14.464, de 4 de julho de 2007.

Art. 5º. Ficam reajustados nos mesmos percentuais estabelecidos no "caput" do art. 1º desta lei os proventos dos aposentados, as pensões e os legados.

§ 1º. O disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta lei aplica-se aos proventos dos aposentados, às pensões e aos legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 2º. Aos servidores aposentados abrangidos pelo inciso III do art. 12 da Lei nº 14.244, de 2006, que fazem jus a garantia constitucional da paridade, aplica-se o disposto no art. 2º desta lei.

§ 3º. Aos servidores aposentados abrangidos pelo inciso III do art. 12 da Lei nº 14.244, de 2006, que não fazem jus a garantia constitucional da paridade, fica assegurada a percepção do valor correspondente ao Abono Complementar, que será mantido como diferença salarial, observados os valores, forma e condições estabelecido na Lei nº 14.244, de 2006.

Art. 6º. A gratificação de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.429, de 24 de fevereiro de 1988, passa a corresponder a 4% (quatro por cento) do valor da referência QPE-22-E, na jornada básica de 40 horas semanais de trabalho da tabela do Quadro do Magistério, do Quadro dos Profissionais de Educação.

Art. 7º. O § 1º do art. 50 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50....."

§ 1º. Na hipótese de renovação subsequente de laudo temporário por período superior a 2 (dois) anos, contínuos ou interpolados, o Profissional de Educação readaptado perderá sua lotação." (NR)

Art. 8º. O profissional da educação que nos termos da legislação específica preencha as condições para percepção da Gratificação por Local de Trabalho, instituída pelo art. 60 da Lei nº 14.660, de 2007, e para percepção da Gratificação de Dificil Acesso, instituída pela Lei Orgânica do Município, auferirá a gratificação de maior valor.

Art. 9º. O art. 65 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 65. O acréscimo relativo ao serviço noturno em hipótese alguma se incorporará à remuneração do Profissional de Educação." (NR)

Art. 10. O "caput" do art. 85 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85. Os docentes integrantes das atuais Classes I e II, que não possuam licenciatura plena, manterão na nova situação a Categoria 2, correspondente à habilitação para o magistério em licenciatura de curta duração, e serão enquadrados como Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I ou Professor de Ensino Fundamental II e Médio, observado, respectivamente, os cargos que atualmente titularizam, mantida a atual referência de vencimento." (NR)

Art. 11. O art. 109 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109. As Coordenadorias de Educação passam a denominar-se Diretorias Regionais de Educação, e os respectivos cargos de Coordenador, Ref. DAS-15, passam a denominar-se Diretor Regional de Educação, Ref. DAS-15." (NR)

Art. 12. O art. 111 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111. Ficam mantidas as gratificações e o abono complementar instituídos pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, bem como as gratificações instituídas pela Lei nº 14.411, de 25 de maio de 2007, e o disposto no art. 3º da Lei nº 14.464, de 4 de julho de 2007.

Parágrafo único. Para fins de pagamento das gratificações e do abono complementar de que trata a Lei nº 14.244, de 2006, serão utilizados os respectivos anexos, observando-se a seguinte correspondência:

I - Jornada Básica do Docente: Jornada Especial Ampliada;

69
ET-410.5
B

II - Jornada Especial Integral de Formação e Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais: Jornada Especial Integral;

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais: Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais." (NR)

Art. 13. O art. 75 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar acrescido de § 2º, com a seguinte redação, renumerado o parágrafo único como § 1º:

"Art. 75.....

§ 2º. Os docentes estáveis poderão ser afastados do exercício de seu cargo, por autorização do Prefeito, para substituir ou exercer transitoriamente o cargo de Assistente de Diretor de escola, observados os requisitos previstos para o seu provimento." (NR)

Art. 14. Em decorrência do disposto no art. 111 da Lei nº 14.660, de 2007, na redação conferida por esta lei, fica concedido aos servidores abrangidos pelo art. 12 da Lei nº 14.244, de 2006, um abono, em igual valor ao previsto no parágrafo único do referido art. 111 para o Abono Complementar, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2008 e o mês anterior ao da publicação desta lei, que será compensado com eventuais valores percebidos a esse título.

Art. 15. Ficam alteradas as formas de provimento dos cargos que compõem a estrutura dos Centros Educacionais Unificados - CEUs, na conformidade do disposto no Anexo III integrante desta lei.

Art. 16. Ficam criados os cargos de provimento em comissão que compõem a estrutura dos Centros Educacionais Unificados, constantes do Anexo IV integrante desta lei.

Art. 17. Ficam criados no Quadro dos Profissionais da Administração, instituído pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, os cargos constantes na Tabela A, e alterada a forma de provimento do cargo de Coordenador Geral, conforme disposto na Tabela B, ambas do Anexo V, integrante desta lei.

Art. 18. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de abril de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo I a que se refere o artigo 1º da Lei nº 14.709, de 3 de abril de 2008

Tabela A - Quadro de Apoio à Educação

JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-01	556,13	592,28	630,77	671,75	715,43
QPE-02	592,28	630,77	671,75	715,43	761,93
QPE-03	630,77	671,75	715,43	761,93	811,46
QPE-04	671,75	715,43	761,93	811,46	864,19
QPE-05	715,43	761,93	811,46	864,19	920,39
QPE-06	761,93	811,46	864,19	920,39	980,21
QPE-07	811,46	864,19	920,39	980,21	1.043,92
QPE-08	864,19	920,39	980,21	1.043,92	1.111,78
QPE-09	920,39	980,21	1.043,92	1.111,78	1.184,05
QPE-10	980,21	1.043,92	1.111,78	1.184,05	1.261,02

Tabela B - Quadro do Magistério Municipal

JORNADA BÁSICA DO PROFESSOR

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	618,78	659,00	701,84	747,52	796,07
QPE-12	659,00	701,84	747,52	796,07	847,80
QPE-13	701,84	747,52	796,07	847,80	902,87
QPE-14	747,52	796,07	847,80	902,87	961,58
QPE-15	796,07	847,80	902,87	961,58	1.024,09
QPE-16	847,80	902,87	961,58	1.024,09	1.090,73
QPE-17	902,87	961,58	1.024,09	1.090,73	1.161,54
QPE-18	961,58	1.024,09	1.090,73	1.161,54	1.237,09
QPE-19	1.024,09	1.090,73	1.161,54	1.237,09	1.317,55
QPE-20	1.090,73	1.161,54	1.237,09	1.317,55	1.403,20
QPE-21	1.161,54	1.237,09	1.317,55	1.403,20	1.494,32

JORNADA BÁSICA DO DOCENTE/JORNADA ESPECIAL AMPLIADA

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	928,20	988,58	1.052,81	1.121,26	1.194,13
QPE-12	988,58	1.052,81	1.121,26	1.194,13	1.271,74
QPE-13	1.052,81	1.121,26	1.194,13	1.271,74	1.354,39
QPE-14	1.121,26	1.194,13	1.271,74	1.354,39	1.442,45
QPE-15	1.194,13	1.271,74	1.354,39	1.442,45	1.536,17
QPE-16	1.271,74	1.354,39	1.442,45	1.536,17	1.636,02
QPE-17	1.354,39	1.442,45	1.536,17	1.636,02	1.742,44
QPE-18	1.442,45	1.536,17	1.636,02	1.742,44	1.855,70
QPE-19	1.536,17	1.636,02	1.742,44	1.855,70	1.976,29
QPE-20	1.636,02	1.742,44	1.855,70	1.976,29	2.104,67
QPE-21	1.742,44	1.855,70	1.976,29	2.104,67	2.241,55

70
01.11.15
8

JORNADA ESPECIAL INTEGRAL DE FORMAÇÃO/JORNADA ESPECIAL INTEGRAL

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	1.237,57	1.318,01	1.403,70	1.495,02	1.592,12
QPE-12	1.318,01	1.403,70	1.495,02	1.592,12	1.695,58
QPE-13	1.403,70	1.495,02	1.592,12	1.695,58	1.805,76
QPE-14	1.495,02	1.592,12	1.695,58	1.805,76	1.923,14
QPE-15	1.592,12	1.695,58	1.805,76	1.923,14	2.048,21
QPE-16	1.695,58	1.805,76	1.923,14	2.048,21	2.181,46
QPE-17	1.805,76	1.923,14	2.048,21	2.181,46	2.323,10
QPE-18	1.923,14	2.048,21	2.181,46	2.323,10	2.474,20
QPE-19	2.048,21	2.181,46	2.323,10	2.474,20	2.635,06
QPE-20	2.181,46	2.323,10	2.474,20	2.635,06	2.806,37
QPE-21	2.323,10	2.474,20	2.635,06	2.806,37	2.988,66

JORNADA BÁSICA E ESPECIAL DE 40 HS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	1.650,16	1.757,44	1.871,71	1.993,31	2.122,93
QPE-12	1.757,44	1.871,71	1.993,31	2.122,93	2.260,85
QPE-13	1.871,71	1.993,31	2.122,93	2.260,85	2.407,80
QPE-14	1.993,31	2.122,93	2.260,85	2.407,80	2.564,28
QPE-15	2.122,93	2.260,85	2.407,80	2.564,28	2.731,01
QPE-16	2.260,85	2.407,80	2.564,28	2.731,01	2.908,57
QPE-17	2.407,80	2.564,28	2.731,01	2.908,57	3.097,61
QPE-18	2.564,28	2.731,01	2.908,57	3.097,61	3.298,94
QPE-19	2.731,01	2.908,57	3.097,61	3.298,94	3.513,36
QPE-20	2.908,57	3.097,61	3.298,94	3.513,36	3.741,76
QPE-21	3.097,61	3.298,94	3.513,36	3.741,76	3.984,94
QPE-22	3.298,94	3.513,36	3.741,76	3.984,94	4.244,00

OBS: Aplica-se ao Secretário de Escola a tabela acima

JORNADA BÁSICA DE 30 HORAS DE TRABALHO SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	1.237,57	1.318,01	1.403,70	1.495,02	1.592,12
QPE-12	1.318,01	1.403,70	1.495,02	1.592,12	1.695,58
QPE-13	1.403,70	1.495,02	1.592,12	1.695,58	1.805,76
QPE-14	1.495,02	1.592,12	1.695,58	1.805,76	1.923,14
QPE-15	1.592,12	1.695,58	1.805,76	1.923,14	2.048,21
QPE-16	1.695,58	1.805,76	1.923,14	2.048,21	2.181,46
QPE-17	1.805,76	1.923,14	2.048,21	2.181,46	2.323,10
QPE-18	1.923,14	2.048,21	2.181,46	2.323,10	2.474,20
QPE-19	2.048,21	2.181,46	2.323,10	2.474,20	2.635,06
QPE-20	2.181,46	2.323,10	2.474,20	2.635,06	2.806,37
QPE-21	2.323,10	2.474,20	2.635,06	2.806,37	2.988,66

Anexo II a que se refere o artigo 2º da Lei nº 14.709, de 3 de abril de 2008

Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Professor:

categoria	Limite fixado (LF)
1	R\$ 750,00
2	R\$ 850,00
3	R\$ 1.000,00

Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Docente e os ocupantes da função de Auxiliar de Direção

categoria	Limite fixado (LF)
1	R\$ 1.100,00
2	R\$ 1.250,00
3	R\$ 1.475,00

Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Especial Integral de Formação e titulares de cargos de Professor de Educação Infantil

categoria	Limite fixado (LF)
1	R\$ 1.450,00
2	R\$ 1.650,00
3	R\$ 1.950,00

Anexo III a que se refere o artigo 15 da Lei nº 14.709, de 3 de abril de 2008

Situação atual					Situação nova				
qde	Denominação do cargo	Ref.	Parte Tabela	Forma de provimento	qde	Denominação do cargo	Ref.	Parte Tabela	Forma de provimento
18	Gestor de Centro Educacional Unificado . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 13	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exceto os titulares de cargos da Classe I. Experiência mínima de 3 (três) anos no magistério.	18	Gestor de Centro Educacional Unificado . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 13	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, mediante escolha em lista tríplice, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
18	Coordenador de Ação Educacional . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 12	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exceto os titulares de cargos da Classe I.	18	Coordenador de Ação Educacional . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 12	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
17	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da	17	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do

51. 04/13. 16
11

	Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação			carreira do Magistério Municipal, exceto os titulares de cargos da Classe I. Experiência mínima de 3 (três) anos de magistério.		Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação			Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente, com experiência mínima de 3 anos de magistério.	19	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
5	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exceto os titulares de cargos da Classe I. Experiência mínima de 3 (três) anos de magistério.	05	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
5	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de	05	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do

01.44.10
22

	Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação			diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente, com experiência mínima de 3 anos de magistério.		Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação			Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
11	Coordenador de Ação Cultural . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 12	PP I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente.	11	Coordenador de Ação Cultural . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 12	PP I	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente, nas áreas de Artes, Comunicação, Letras ou Ciências Humanas.
08	Coordenador de Esportes e Lazer . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 12	PP I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente.	08	Coordenador de Esportes e Lazer . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 12	PP I	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Educação Física ou Esporte, e registro no Conselho Regional de Educação.
09	Coordenador de Projetos . Núcleo de Ação Cultural, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Assistente Social, Pedagogia, Psicologia ou Ciências Sociais.	09	Coordenador de Projetos . Núcleo de Ação Cultural, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente, nas áreas de Artes, Comunicação, Letras ou Ciências Humanas.

93
01.11.15

03	Coordenador de Projetos . Núcleo de Ação Cultural, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Assistente Social, Pedagogia, Psicologia ou Ciências Sociais	03	Coordenador de Projetos . Núcleo de Ação Cultural, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
20	Assistente Técnico I . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 09	PP I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais.	20	Assistente Técnico I . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 09	PP I	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito.
05	Assistente Técnico I . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 09	PP I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais.	05	Assistente Técnico I . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 09	PP I	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior reconhecido pelo órgão competente.
05	Assistente Técnico I . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 09	PP I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais.	05	Assistente Técnico I . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 09	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.

Anexo IV a que se refere o artigo 16 da Lei nº 14.709, de 3 de abril de 2008

qde	Denominação do cargo	Ref.	Parte Tabela	Forma de provimento
01	Gestor de Centro Educacional Unificado . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 13	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, mediante escolha em lista triplíce, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
01	Coordenador de Ação Educacional . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 12	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
02	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
01	Coordenador de Ação Cultural . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 12	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente, nas áreas de Artes, Comunicação, Letras ou Ciências Humanas.
01	Coordenador de Esportes e Lazer . Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 12	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Educação Física ou Esporte, e registro no Conselho Regional de Educação Física.
01	Coordenador de Projetos . Núcleo de Ação Cultural, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente, nas áreas de Artes, Comunicação, Letras ou Ciências Humanas.
01	Coordenador de Projetos . Núcleo de Ação Cultural, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
01	Coordenador de Projetos . Núcleo de Ação Cultural, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Bibliotecário.
02	Coordenador de Projetos . Núcleo de Esportes e Lazer, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS 10	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Educação Física ou Esporte, e registro no Conselho Regional de Educação Física.
01	Assistente Técnico I	DAS 09	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente.
01	Assistente Técnico I	DAS 09	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.


 01.4709.10
 14
 15

Anexo V a que se refere o artigo 17 da Lei nº 14.709, de 3 de abril de 2008

Tabela A

qde	Denominação do cargo	Ref.	Parte Tabela	Forma de provimento
03	Assessor Especial Gabinete do Secretário	DAS 14	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente.

Tabela B

Situação atual					Situação nova				
qde	Denominação do cargo	Ref.	Parte Tabela	Forma de provimento	qde	Denominação do cargo	Ref.	Parte Tabela	Forma de provimento
01	Coordenador Geral . Núcleo de Ação Educativa	DAS 14	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre pessoas com notória experiência e capacidade em assuntos educacionais e exigência de diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente.	01	Coordenador Geral . Núcleo de Ação Educativa	DAS 15	PP I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente, com notória experiência e capacidade em assuntos educacionais.

75
01-410-15
8

Base de dados : legis

Pesquisa : 14715

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.715 08/04/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera dispositivos das Leis nº 9.480, de 8 de junho de 1982, e nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, ambas com as modificações introduzidas pela legislação subsequente, as quais dispõem, respectivamente, sobre as carreiras de Agente de Apoio Fiscal e de Agente Vistor, concede a Gratificação por Desempenho de Atividade, instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, aos servidores que especifica e altera dispositivos das Leis nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, nº 14.600, de 17 de novembro de 2007 e nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Projeto: Projeto de Lei Nº 185/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 51.220/2010 - Regulamenta os arts. 14 a 16 da Lei nº 9.480/1982, na redação dada por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.221/2010 - Regulamenta os arts. 8º a 10 da Lei nº 10.224/1986, na redação dada por esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 14.591/2007 - Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior; dispõe sobre os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160/1980, em funções de referência DAI e DAS; e revaloriza a Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.600/2007 - Institui a Gratificação por Desempenho de Atividade, a ser concedida aos servidores municipais integrantes das carreiras que especifica; dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais referente aos anos de 2006 e 2007.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.660/2007 - Dispõe sobre alterações das Leis nºs 11.229/1992 e 11.434/1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434/1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 14.876/2009 - Altera o art. 22 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.001/2009 - Altera os arts. 2º e 4º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.364/2011 - Acresce arts. 2º-A e 4º-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.963/2014 - O Anexo II substitui o Anexo III a que se refere o artigo 17 desta Lei, exclusivamente na parte relativa ao Quadro do Magistério Municipal. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

76
01-410-15
8

LEI Nº 14.715, DE 8 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 185/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera dispositivos das Leis nº 9.480, de 8 de junho de 1982, e nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, ambas com as modificações introduzidas pela legislação subsequente; as quais dispõem, respectivamente, sobre as carreiras de Agente de Apoio Fiscal e de Agente Vistor, concede a Gratificação por Desempenho de Atividade, instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, aos servidores que especifica e altera dispositivos das Leis nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, nº 14.600, de 27 de novembro de 2007 e nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.480, DE 8 DE JUNHO DE 1982

Art. 1º. Os arts. 14, 15 e 16 da Lei nº 9.480, de 8 de junho de 1982, alterada pelas Leis nº 11.270, de 22 de outubro de 1992, nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, e nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

Parágrafo único. Serão considerados como de efetivo exercício, para os fins deste artigo, os afastamentos do serviço a que se refere o art. 64 da Lei nº 8.989, de 1979, a licença para tratamento da própria saúde, a licença-adoção prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, a licença-paternidade prevista no art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, o mandato de dirigente sindical nos termos do art. 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício na forma da legislação específica." (NR)

"Art. 15. Para os efeitos do disposto no art. 14 desta lei, a apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal far-se-á, mensalmente, mediante a atribuição de pontos com valor de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) ou de 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) do vencimento correspondente ao padrão QPF-6-A, da Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para a carreira de Agente de Apoio Fiscal, na seguinte conformidade:

I - quando o Agente de Apoio Fiscal estiver no exercício do cargo efetivo:

a) até 3.359 (três mil, trezentos e cinquenta e nove) pontos: aplica-se 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) sobre 3.000 (três mil) pontos;

b) de 3.360 (três mil, trezentos e sessenta) a 3.989 (três mil, novecentos e oitenta e nove) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 3.674 (três mil, seiscentos e setenta e quatro) pontos;

c) de 3.990 (três mil, novecentos e noventa) a 4.409 (quatro mil, quatrocentos e nove) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 4.200 (quatro mil e duzentos) pontos;

d) de 4.410 (quatro mil, quatrocentos e dez) a 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos;

II - quando o Agente de Apoio Fiscal estiver no exercício de cargo de provimento em comissão cuja natureza das atribuições esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo, serão atribuídos 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos com valor de 0,032% (trinta e dois milésimos por cento).

§ 1º. As quotas fixadas neste artigo serão apuradas e pagas no mês subsequente ao do trabalho fiscal realizado, segundo critério de atribuição de pontos estabelecido em regulamento.

§ 2º. Durante os afastamentos e licenças referidas no parágrafo único do art. 14, a Gratificação de Produtividade Fiscal será calculada pela média de pontos remunerados nos 3 (três) meses anteriores à ocorrência do fato, mantida a proporção relativa ao limite máximo de pontos em vigor.

§ 3º. Observadas as faixas de pontuação previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do "caput" deste artigo, não serão remunerados os pontos excedentes aos estabelecidos como base para aplicação do percentual nas respectivas faixas, até que atingido o da faixa subsequente, tendo por limite máximo 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos previstos na faixa da alínea "d". (NR)

"Art. 16. A Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria e disponibilidade, bem como a pensão, após 5 (cinco) anos de recebimento, pela média aritmética da pontuação obtida nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão, aplicada, para esta finalidade, sobre o padrão QPF-6-A, da Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º. Na hipótese de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o Agente de Apoio Fiscal tenha completado os 60 (sessenta) meses a que se refere o "caput" deste artigo, a gratificação integrará os proventos de aposentadoria, disponibilidade ou a pensão, pela média aritmética simples da pontuação obtida até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão.

§ 2º. O Agente de Apoio Fiscal que, até 10 de agosto de 2005, tenha implementado as condições para incorporação na aposentadoria do cargo de Encarregado de Setor Técnico, Ref. DAS-9, privativo da respectiva carreira, ou que tenha a gratificação de função relativa a esse cargo tornada permanente até aquela data, terá assegurada a Gratificação da Produtividade Fiscal na pontuação prevista no inciso II do art. 15 desta lei.

§ 3º. O Agente de Apoio Fiscal que na aposentadoria fizer jus a proventos no cargo de Encarregado de Setor, Ref. AAF-2, incorporados nos termos do art. 3º da Lei nº 8.097, de 12 de agosto de 1974, com a redação dada pelas Leis nº 9.170, de 4 de dezembro de 1980, e nº 9.497, de 29 de junho de 1982, ou que tenha a gratificação de função tornada permanente, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, terá assegurada a incorporação da Gratificação de Produtividade Fiscal relativa ao cargo em comissão exercido." (NR)

Art. 2º. Aplica-se o disposto no art. 1º desta lei aos Agentes de Apoio Fiscal aposentados, bem como aos pensionistas e legatários, com direito à paridade.

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 10.224, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1986

Art. 3º. Os arts. 8º, 9º e 10 da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, alterada pelas Leis nº 11.270, de 1992, nº 12.477, de 1997, nº 12.568, de 1998, e nº 13.652, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.

Parágrafo único. Serão considerados como de efetivo exercício, para os fins deste artigo, os afastamentos do serviço a que se refere o art. 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, a licença para tratamento da própria saúde, a licença-adoção prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, a licença-paternidade prevista no art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, o mandato de dirigente sindical nos termos do art. 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício na forma da legislação específica." (NR)

"Art. 9º. Para os efeitos do disposto no art. 8º desta lei, a apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal far-se-á, mensalmente, mediante a atribuição de pontos com valor de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) ou de 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) do vencimento correspondente ao padrão QPF-6-A, da

77
81-445
3

Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para a carreira de Agente Vistor, na seguinte conformidade:

I - quando o Agente Vistor estiver no exercício do cargo efetivo:

a) até 3.359 (três mil, trezentos e cinquenta e nove) pontos: aplica-se 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) sobre 3.000 (três mil) pontos;

b) de 3.360 (três mil, trezentos e sessenta) a 3.989 (três mil, novecentos e oitenta e nove) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 3.674 (três mil, seiscentos e setenta e quatro) pontos;

c) de 3.990 (três mil, novecentos e noventa) a 4.409 (quatro mil, quatrocentos e nove) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 4.200 (quatro mil e duzentos) pontos;

d) de 4.410 (quatro mil, quatrocentos e dez) a 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos;

II - quando o Agente Vistor estiver no exercício de cargo de provimento em comissão cuja natureza das atribuições esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo, serão atribuídos 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos com valor de 0,032% (trinta e dois milésimos por cento).

§ 1º. As quotas fixadas neste artigo serão apuradas e pagas no mês subsequente ao do trabalho fiscal realizado, segundo critério de atribuição de pontos estabelecido em regulamento.

.....
§ 3º. Observadas as faixas de pontuação previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do "caput" deste artigo, não serão remunerados os pontos excedentes aos estabelecidos como base para aplicação do percentual nas respectivas faixas, até que atingido o da faixa subsequente, tendo por limite máximo 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos previstos na faixa da alínea "d". (NR)

"Art. 10. A Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria e disponibilidade, bem como a pensão, após 5 (cinco) anos de recebimento, pela média aritmética da pontuação obtida nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão, aplicada, para esta finalidade, sobre o padrão QPF-6-A, da Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Parágrafo único. Na hipótese de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o Agente Vistor tenha completado os 60 (sessenta) meses a que se refere o "caput" deste artigo, a gratificação integrará os proventos de aposentadoria, disponibilidade ou a pensão, pela média aritmética simples da pontuação obtida até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão." (NR)

Art. 4º. Aplica-se o disposto no art. 3º desta lei aos Agentes Vistores aposentados, bem como aos pensionistas e legatários, com direito à paridade.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE

Art. 5º. A Gratificação por Desempenho de Atividade instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, devida em razão da aferição do desempenho individual e do desempenho institucional, o alcance de metas e a apresentação de títulos, será concedida nas mesmas bases, critérios, condições, percentuais e valores aos:

I - titulares de cargos de Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, nas disciplinas de Administração, Ciências Econômicas e Estatística; aos titulares de cargos de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Geografia, Sociologia e Tecnologia, nas modalidades de Construção Civil, Eletricidade e Mecânica, das carreiras de nível superior instituídas pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, bem como aos titulares de cargos

anteriormente correspondentes às disciplinas referidas neste inciso, transformados e reenquadrados pela referida lei, não optantes pelo respectivo plano de carreiras;
II - servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, em função correspondente aos cargos de que trata o inciso I deste artigo;

III - servidores que se aposentaram em cargos ou funções de que tratam os incisos I e II deste artigo anteriormente à vigência desta lei, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade;

IV - pensionistas do aposentado ou do servidor falecido em atividade em cargos ou funções de que tratam os incisos I e II deste artigo anteriormente à vigência desta lei, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

Art. 6º. A Gratificação por Desempenho de Atividade de que trata o art. 5º desta lei será devida a partir de 1º de maio de 2008, observado o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.600, de 2007.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais abrangidos pela Lei nº 14.600, de 2007, optantes ou não pelo plano de carreiras pela Lei nº 14.591, de 2007.

Art. 7º. Em decorrência da instituição de novos planos de carreiras e reenquadramento dos cargos e funções de Engenheiro, Engenheiro-Agrônomo, Geólogo, Arquiteto e Contador, a Gratificação por Desempenho de Atividade instituída pela Lei nº 14.600, de 2007, devida aos integrantes dessas carreiras, aos ocupantes de funções correspondentes, é devida aos titulares de cargos de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Arquitetura, Engenharia, Agronomia e Geologia; aos integrantes das carreiras de Especialista em Desenvolvimento Urbano e Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, nas disciplinas de Ciências Contábeis, aos optantes ou não pelas novas carreiras, bem como aos ocupantes de funções correspondentes, admitidos ou contratados de acordo com as disposições da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes ou não pelas novas referências de vencimentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas nas mesmas condições.

CAPÍTULO IV DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.591, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

Art. 8º. Os arts. 2º e 6º da Lei nº 14.591, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Ficam instituídas as carreiras dos servidores de nível superior da Prefeitura do Município de São Paulo, compostas de cargos multidisciplinares de Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, Especialista em Desenvolvimento Urbano, Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social-Equipamento Social, Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, mediante a transformação dos atuais cargos de provimento efetivo de nível superior constantes dos Quadros de Profissionais referidos no art. 1º e a criação de cargos de Especialista em Meio Ambiente, na conformidade do Anexo I desta lei.

....." (NR)

"Art. 6º. Os cargos de que trata esta lei ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), cargos de provimento efetivo que não comportam substituição, exceto o cargo de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social-Equipamento Social que fica incluído na Parte Permanente, Tabela II (PP-II), cargos de provimento efetivo que comportam substituição." (NR)

Art. 9º. O Anexo I a que se referem os arts. 2º e 3º e o Anexo III a que se refere o art. 7º, todos da Lei nº 14.591, de 2007, ficam substituídos, respectivamente, pelos Anexos I e II integrantes desta lei.

01. 410, 1, 8
78
3

Art. 10. Os titulares do cargo de Diretor de Equipamento Social que realizaram a opção prevista no art. 29 da Lei nº 14.591, de 2007, e foram enquadrados nos níveis, categorias e referências de vencimentos instituídas para o cargo de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, terão a respectiva denominação do cargo alterada para Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social-Equipamento Social, sem prejuízo da transformação assegurada no art. 84 da Lei nº 14.660, de 2007.

Parágrafo único. Os titulares de cargos de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social-Equipamento Social exercerão as atribuições do cargo exclusivamente em equipamentos sociais, exceto aqueles que se encontravam lotados nos Centros de Educação Infantil à época da transferência desses equipamentos para a Secretaria Municipal de Educação, os quais exercerão as atribuições do cargo exclusivamente nessas unidades.

CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.600, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

Art. 11. Os arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 5º. A remuneração relativa à Gratificação de Desempenho por Atividade, de caráter permanente, integrará a base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005." (NR)

"Art. 3º. A Gratificação por Desempenho de Atividade será devida aos servidores admitidos ou contratados de acordo com as disposições da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, em função correspondente aos cargos referidos no art. 1º desta lei, nas mesmas bases, percentuais, valores e condições." (NR)

"Art. 8º. São incompatíveis entre si as remunerações relativas:

I - à Gratificação por Desempenho de Atividade de que trata esta lei;

II - ao Prêmio de Desempenho e ao Bônus Especial instituídos pela Lei nº 14.590, de 13 de novembro de 2007;

III - à Gratificação por Desenvolvimento Educacional instituída pelas Leis nº 13.273 e nº 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002, e legislação subsequente;

IV - à Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, instituída pelo art. 6º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, e legislação subsequente;

V - à Gratificação Especial de Serviço Social na Saúde, instituída pela Lei nº 13.511, de 10 de janeiro de 2003 e legislação subsequente;

VI - a remuneração, gratificação, adicional, prêmio ou qualquer espécie de vantagem vinculadas a produtividade ou desempenho.

Parágrafo único. Os servidores que, nos termos da legislação específica, façam jus a mais de uma das vantagens previstas neste artigo deverão realizar opção pela percepção da mais vantajosa." (NR)

Art. 12. O prazo fixado no § 1º do art. 2º da Lei nº 14.600, de 2007, fica prorrogado por 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 13. Em decorrência do disposto no art. 3º da Lei nº 14.600, de 2007, na redação conferida pelo art. 11 desta lei, aos servidores admitidos ou contratados de acordo com as disposições da Lei nº 9.160, de 1980, em função correspondente aos cargos de Engenheiro, Engenheiro-Agrônomo, Arquiteto e Contador, bem como aos optantes pelas referências de vencimentos instituídas pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, para cargos de Especialista em Desenvolvimento Urbano e Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas correspondentes, fica concedido um abono, em igual valor ao previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.600, de 2007, no período compreendido entre 1º de julho de 2007 e o mês

anterior ao da publicação desta lei, que será compensado com eventuais valores percebidos a esse título.

Art. 14. A Gratificação por Desempenho de Atividade instituída pela Lei nº 14.600, de 2007, será concedida, a partir de 1º de maio de 2008, nas mesmas bases, critérios, condições, percentuais e valores, aos servidores do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo e do Serviço Funerário do Município de São Paulo, que titularizam cargos e ocupam funções correspondentes às previstas na referida lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas com direito à paridade.

CAPÍTULO VI

DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

Art. 15. O art. 82 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 82.

Parágrafo único. Os titulares de cargos de Auxiliar Técnico de Educação das Classes I e II da carreira do Quadro de Apoio da Educação reconfigurada por esta lei, serão enquadrados na carreira de Auxiliar Técnico de Educação, na seguinte conformidade:

I - Auxiliar Técnico de Educação - Classe I: Auxiliar Técnico de Educação - Categoria 1 - QPE 3;

II - Auxiliar Técnico de Educação - Classe II: Auxiliar Técnico de Educação - Categoria 2 - QPE 7." (NR)

Art. 16. O "caput" do art. 102 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102. Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos aprovados nos concursos públicos realizados ou iniciados anteriormente à sua publicação, observados os respectivos prazos de Validade.

....." (NR)

Art. 17. O Anexo IV, com suas Tabelas A e B, a que se refere o art. 35 da Lei nº 14.660, de 2007, fica substituído pelo Anexo III integrante desta lei.

Art. 18. A Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar acrescida de Anexo V e do art. 85-A, com a seguinte redação:

"Art. 85-A. Os enquadramentos decorrentes de evolução funcional dos profissionais da educação referidos no inciso II do parágrafo único do art. 82 desta lei serão efetuados na conformidade do Anexo V integrante desta lei." (NR)

Art. 19. Aos Profissionais da Educação aprovados no concurso de acesso iniciado antes da publicação da Lei nº 14.660, de 2007, para provimento do cargo de Auxiliar Técnico de Educação - Classe II, reenquadrado pela referida lei como Auxiliar Técnico de Educação, fica assegurado o direito de serem enquadrados na Categoria 2, referência QPE-7, que alcançariam em razão dessa aprovação.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos mencionados neste artigo manterão, na nova situação, o grau que detinham na situação anterior, aplicando-se-lhes o disposto no art. 85-A da Lei nº 14.660, de 2007, acrescido pelo art. 18 desta lei.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará o disposto no art. 9º da Lei nº 10.224, de 1986, com a redação ora conferida pelo art. 3º, e no art. 15 da Lei nº 9.480, de 1982, na redação ora conferida pelo art. 1º, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei.

Parágrafo único. Até a edição do decreto referido no "caput" deste artigo, os Agentes Vistores e os Agentes de Apoio Fiscal perceberão a Gratificação de Produtividade Fiscal na forma da legislação em vigor.

Art. 21. Para o Agente Vistor lotado e em efetivo exercício em unidades consideradas de difícil provimento, a pontuação para fins de apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida para cada uma das faixas previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do art. 9º da Lei nº 10.224, de 1986, com a redação dada por esta lei.

§ 1º. As unidades de difícil provimento de que trata o "caput" serão estabelecidas em regulamento específico, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei.

§ 2º. Até a edição do decreto referido no § 1º deste artigo, os Agentes Vistores perceberão a Gratificação de Produtividade Fiscal na forma da legislação em vigor.

Art. 22. Os servidores que se aposentaram no exercício de cargo ou no desempenho de funções reenquadradas pelos Quadros de Pessoal dos Níveis Básico, Médio e Superior, instituídos, respectivamente, pelas Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 17 de janeiro de 2004, e nº 14.591, de 2007, que tenham, na atividade, optado e desistido da opção pelas referências por elas instituídas, poderão, a qualquer tempo, realizar opção, uma única vez, pela fixação de seus proventos nessas referências.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas e legatários.

Art. 23. O Anexo IV desta lei passa a ser o Anexo V da Lei nº 14.660, de 2007, acrescido pelo art. 18 desta lei.

Art. 24. A remuneração bruta mensal equivalente a 5 (cinco) salários mínimos fixada para fins de concessão do Vale-Alimentação no art. 1º da Lei nº 13.598, de 5 de junho de 2003, com a redação conferida pela Lei nº 14.588, de 12 de novembro de 2007, será apurada no mês da fixação do salário mínimo pela lei federal do exercício a que se referir e considerada até o mês anterior ao da fixação do exercício seguinte.

§ 1º. Ao servidor que sofrer diminuição de remuneração no período posterior ao mês de apuração de que trata o "caput" deste artigo, em virtude da perda de vantagens decorrentes do exercício de cargo de provimento em comissão ou de local de trabalho e de recálculo de ações judiciais, fica assegurada a concessão do Vale-Alimentação, quando dessa diminuição resultar remuneração bruta mensal equivalente a 5 (cinco) salários mínimos.

§ 2º. O servidor que obtiver aumento de remuneração no período posterior ao mês de apuração de que trata o "caput" deste artigo, em decorrência da nomeação para exercício de cargo de provimento em comissão, da percepção de vantagens devidas em razão de local de trabalho e de recálculo de ações judiciais, deixará de perceber Vale-Alimentação quando o aumento implicar remuneração bruta mensal superior a 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 25. O art. 73 da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido de § 4º com a seguinte redação:

"Art. 73.

§ 4º. Aos profissionais de que trata este artigo, optantes nos termos do art. 54 desta lei, fica assegurado o direito à permanência, ingresso e desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista no inciso III do art. 27." (NR)

Art. 26. Fica instituído para os servidores públicos municipais o Vale-Medicamento, a ser regulamentado em decreto pelo Poder Executivo e implementado de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, e cujas despesas serão computadas na forma do disposto no inciso II do art. 4º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

Art. 27. (VETADO)

Art. 28. (VETADO)

Art. 29. (VETADO)

Art. 30. Ficam revogados os incisos I e II do § 2º do art. 47 da Lei nº 14.713, de 2008.

Art. 31. Fica revogado o § 2º do art. 3º da Lei nº 14.712, de 4 de abril de 2008.

Art. 32. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de abril de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo I a que se refere o artigo 9º da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, que substitui o Anexo I da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007

Quadro de Pessoal de Nível Superior
Enquadramento dos Cargos

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE E TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
350	Administrador Classe I		PP-III	1.161	Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas Nível I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Administração Pública ou de Empresas ou Ciências Contábeis e Atuariais ou Ciências Econômicas ou Estatística, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
	a) Categoria 1	QPA-13						
	b) Categoria 2	QPA-14						
	c) Categoria 3	QPA-15						
	d) Categoria 4	QPA-16						
150	Administrador Classe II		PP-III					
	a) Categoria 1	QPA-17						
	b) Categoria 2	QPA-18						
	c) Categoria 3	QPA-19						
350	Contador Classe I		PP-III		a) Categoria 1	S-1		Enquadramento exigida a habilitação específica.
	a) Categoria 1	QPA-13						
	b) Categoria 2	QPA-14			b) Categoria 2	S-2		Enquadramento nos termos do artigo 15 desta lei.
	c) Categoria 3	QPA-15						
	d) Categoria 4	QPA-16						
150	Contador Classe II		PP-III		c) Categoria 3	S-3		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois)
	a) Categoria 1	QPA-17						
	b) Categoria 2	QPA-18						
	c) Categoria 3	QPA-19						

Gr. 440 15
20

84	Economista Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPA-13 QPA-14 QPA-15 QPA-16	PP-III		d) Categoria 4	S-4		anos na Categoria. Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
36	Economista Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPA-17 QPA-18 QPA-19	PP-III		e) Categoria 5	S-5		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
29	Estatístico Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPA-13 QPA-14 QPA-15 QPA-16	PP-III		Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas Nível II		PP-III	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
12	Estatístico Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPA-17 QPA-18 QPA-19	PP-III		a) Categoria 1	S-6		Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.

					b) Categoria 2	S-7		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	S-8		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	S-9		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					e) Categoria 5	S-10		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas Nível III		PP-III	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
					a) Categoria 1	S-11		Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós

					b) Categoria 2 c) Categoria 3	S-12 S-13	graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria. Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.	
431	Arquiteto Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-20 QPD-21 QPD-22 QPD-23	PP-III	2.291	Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Arquitetura ou Engenharia ou Agronomia ou Geografia ou Geologia ou Sociologia ou Tecnologia em Construção Civil ou Tecnologia em Mecânica ou Tecnologia em Eletricidade, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
185	Arquiteto Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-24 QPD-25 QPD-26	PP-III					
771	Engenheiro Classe I		PP-III		a) Categoria 1	S-1		Enquadramento exigida a habilitação específica.

	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-20 QPD-21 QPD-22 QPD-23			b) Categoria 2	S-2		Enquadramento nos termos do artigo 15 desta lei
330	Engenheiro Classe II		PP-III		c) Categoria 3	S-3		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-24 QPD-25 QPD-26			d) Categoria 4	S-4		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
120	Engenheiro Agrônomo Classe I		PP-III		e) Categoria 5	S-5		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-20 QPD-21 QPD-22 QPD-23						
52	Engenheiro Agrônomo Classe II		PP-III		Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível II		PP-III	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-24 QPD-25 QPD-26			a) Categoria 1	S-6		Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de especialização ou extensão
35	Geógrafo Classe I		PP-III					
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-13 QPD-14 QPD-15 QPD-16						

07.04.015
32

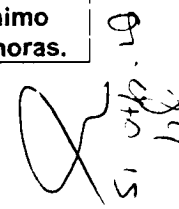
15	Geógrafo Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-17 QPD-18 QPD-19	PP-III				universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
39	Geólogo Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-20 QPD-21 QPD-22 QPD-23	PP-III		b) Categoria 2	S-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
17	Geólogo Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-24 QPD-25 QPD-26	PP-III		c) Categoria 3	S-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
123	Sociólogo Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-13 QPD-14 QPD-15 QPD-16	PP-III		d) Categoria 4	S-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
53	Sociólogo Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-17 QPD-18 QPD-19	PP-III		e) Categoria 5	S-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

42	Tecnólogo em Construção Civil Classe I		PP-III	Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível III		PP-III	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
	a) Categoria 1	QPD-13		a) Categoria 1	S-11		Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
	b) Categoria 2	QPD-14					
	c) Categoria 3	QPD-15					
	d) Categoria 4	QPD-16					
18	Tecnólogo em Construção Civil Classe II		PP-III				
	a) Categoria 1	QPD-17					
	b) Categoria 2	QPD-18					
	c) Categoria 3	QPD-19					
21	Tecnólogo em Eletricidade Classe I		PP-III	b) Categoria 2	S-12		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	a) Categoria 1	QPD-13					
	b) Categoria 2	QPD-14					
	c) Categoria 3	QPD-15		c) Categoria 3	S-13		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	d) Categoria 4	QPD-16					
9	Tecnólogo em Eletricidade Classe II		PP-III				
	a) Categoria 1	QPD-17					
	b) Categoria 2	QPD-18					
	c) Categoria 3	QPD-19					
21	Tecnólogo em Mecânica Classe I		PP-III				
	a) Categoria 1	QPD-13					
	b) Categoria 2	QPD-14					

01.44.10
23

9	c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-15 QPD-16	PP-III					
	Tecnólogo em Mecânica Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-17 QPD-18 QPD-19						
123	Diretor de Equipamento Social a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 e) Categoria 5 f) Categoria 6	QPP-6 QPP-7 QPP-8 QPP-9 QPP-10 QPP-11	PP-II	123	Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social Nível I		PP-II	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Serviço Social ou Psicologia ou Pedagogia, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
					a) Categoria 1	S-1		Enquadramento exigida a habilitação específica.
					b) Categoria 2	S-2		Enquadramento nos termos do artigo 15 desta lei.
					c) Categoria 3	S-3		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

					d) Categoria 4	S-4		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					e) Categoria 5	S-5		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social Nível II		PP-III	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
					a) Categoria 1	S-6		Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de cursos de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.


 11/11/11

					b) Categoria 2	S-7		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	S-8		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	S-9		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					e) Categoria 5	S-10		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social Nível III		PP-III	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
					a) Categoria 1	S-11		Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na

					b) Categoria 2	S-12		Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
					c) Categoria 3	S-13		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
								Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
1.099	Assistente Social Classe I	QPP-5 QPP-6 QPP-7 QPP-8	PP-III	1.809	Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social Nível I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Serviço Social ou Pedagogia , expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
471	Assistente Social Classe II	QPP-9 QPP-10 QPP-11	PP-III		a) Categoria 1	S-1		Enquadramento exigida a habilitação específica.
					b) Categoria 2	S-2		Enquadramento nos termos do

25
01-4/10-15

112	Pedagogo Classe I	QPP-5 QPP-6 QPP-7 QPP-8	PP-III		c) Categoria 3	S-3		artigo 15 desta lei.
127	Pedagogo Classe II	QPP-9 QPP-10 QPP-11	PP-III		d) Categoria 4	S-4		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
			PP-III		e) Categoria 5	S-5		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social Nível II		PP-III	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
					a) Categoria 1	S-6		Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de cursos de especialização ou extensão

							universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
					b) Categoria 2	S-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	S-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	S-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					e) Categoria 5	S-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

01.410
56
1

					Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social Nível III		PP-III	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
					a) Categoria 1	S-11		Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
					b) Categoria 2	S-12		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	S-13		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

63	Arquivista Classe I		PP-III	1.345	Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas Nível I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Arquivologia ou Biblioteconomia ou História ou Astronomia ou Física ou Matemática ou Geologia ou Geografia ou Museologia ou Educação Física ou Esportes ou Licenciatura plena em Museologia, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
	a) Categoria 1	QCE-8						
	b) Categoria 2	QCE-9						
	c) Categoria 3	QCE-10						
	d) Categoria 4	QCE-11						
27	Arquivista Classe II		PP-III					
	a) Categoria 1	QCE-12						
	b) Categoria 2	QCE-13						
	c) Categoria 3	QCE-14						
504	Bibliotecário Classe I		PP-III					
	a) Categoria 1	QCE-8			a) Categoria 1	S-1		Enquadramento exigida a habilitação específica.
	b) Categoria 2	QCE-9						
	c) Categoria 3	QCE-10						
	d) Categoria 4	QCE-11						
216	Bibliotecário Classe II		PP-III		b) Categoria 2	S-2		Enquadramento nos termos do artigo 15 desta lei.
	a) Categoria 1	QCE-12						
	b) Categoria 2	QCE-13						
	c) Categoria 3	QCE-14						
42	Historiador Classe I		PP-III		c) Categoria 3	S-3		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	a) Categoria 1	QCE-8						
	b) Categoria 2	QCE-9						
	c) Categoria 3	QCE-10						
	d) Categoria 4	QCE-11						
18	Historiador Classe II		PP-III		d) Categoria 4	S-4		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	a) Categoria 1	QCE-12						
	b) Categoria 2	QCE-13						
	c) Categoria 3	QCE-14						

01.44015
87

7	Instrutor de Astronomia Classe I	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QCE-8 QCE-9 QCE-10 QCE-11	PP-III	e) Categoria 5	S-5	PP-III	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
3	Instrutor de Astronomia Classe II	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QCE-12 QCE-13 QCE-14	PP-III	Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas Nível II a) Categoria 1	S-6		Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei. Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de cursos de especialização ou extensão
14	Museólogo Classe I	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QCE-8 QCE-9 QCE-10 QCE-11	PP-III				universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas.
6	Museólogo Classe II	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QCE-12 QCE-13 QCE-14	PP-III				
312	Técnico de Educação Física Classe I	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QCE-8 QCE-9 QCE-10 QCE-11	PP-III	b) Categoria 2 c) Categoria 3	S-7 S-8		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria. Enquadramento por progressão

133	Técnico de Educação Física Classe II	QCE-12 QCE-13 QCE-14	PP-III				funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	S-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					e) Categoria 5	S-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas Nível III		PP-III
					a) Categoria 1	S-11	Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
					b) Categoria 2	S-12	Enquadramento por progressão

61.440,15
38

					c) Categoria 3	S-13		funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria. Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				180	Especialista em Meio Ambiente Nível I a) Categoria 1 b) Categoria 2	S-1 S-2	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Arquitetura ou Ciências Biológicas ou Ciências Farmacêuticas ou Ecologia ou Engenharia ou Geografia ou Geologia ou Química ou Física ou Ciências Sociais, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente e especialização ou mestrado ou doutorado na área ambiental. Enquadramento exigida a habilitação específica. Enquadramento nos termos do artigo 15 desta lei.

					c) Categoria 3	S-3		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	S-4		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					e) Categoria 5	S-5		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					Especialista em Meio Ambiente Nível II		PP-III	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
					a) Categoria 1	S-6		Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de cursos de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do

01/10/15
 15/10/15
 18/10/15
 19/10/15

								Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas. Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria. Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria. Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria. Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria. Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei. Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de
					b) Categoria 2	S-7		
					c) Categoria 3	S-8		
					d) Categoria 4	S-9		
					e) Categoria 5	S-10		
					Especialista em Meio Ambiente Nível III		PP-III	
					a) Categoria 1	S-11		

								desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
					b) Categoria 2	S-12		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	S-13		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

01.440.15
96

Anexo II a que se refere o artigo 9º da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, que substitui o Anexo III da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007

Quadro de Pessoal de Nível Superior
Enquadramento dos Cargos

DENOMINAÇÃO DO CARGO:	ESPECIALISTA
DEFINIÇÃO:	Profissionais que realizam atividades técnicas nos processos de trabalho, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo.
ABRANGÊNCIA:	Todas as áreas da Prefeitura do Município de São Paulo.
ATRIBUIÇÃO GERAL	
Executar as atribuições do cargo, bem como desenvolver as relações de trabalho, com responsabilidade social e ética, qualidade, mantendo conduta condizente com as normas vigentes do serviço público, buscando a satisfação das necessidades e superação das expectativas dos usuários dos serviços prestados pela Prefeitura do Município de São Paulo.	
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	
Desenvolvimento profissional: buscar o contínuo aperfeiçoamento para o desempenho das atividades.	
Flexibilidade: Apresentar disponibilidade para lidar com diferentes tipos de situações no exercício do cargo, bem como realizar o trabalho em colaboração com outros profissionais, percebendo a relação e a interdependência de cada uma das tarefas com as atividades desenvolvidas pelos demais servidores.	
Planejamento: Desempenhar o trabalho estabelecendo prioridades e metas, identificando as ações no tempo, para alcançar os resultados desejados.	
Condução de equipe: conhecer e integrar os diferentes perfis profissionais dos membros da equipe para propiciar a necessária complementação de competências na busca dos resultados.	
Visão sistêmica: perceber, analisar e compreender as diferentes forças que interagem na situação ou instituição, para propor ações mais efetivas.	
Criatividade e inovação: gerar e selecionar idéias e possibilidades inovadoras, baseadas em argumentos mensuráveis frente aos desafios e transformá-las em resultados.	
Negociação: (habilidade negocial) conhecer e utilizar metodologia de negociação a partir do conhecimento, uso do tempo e papel.	

DENOMINAÇÃO DO CARGO	ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR DISCIPLINA / FORMAÇÃO
ESPECIALISTA EM ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS	a) Administração -pesquisar, coordenar, planejar, organizar, controlar e assessorar as organizações nas áreas de recursos humanos, patrimônio, materiais, orçamento, financeira, tecnológica, entre outras; - realizar estudos e elaborar projetos e pareceres técnicos relativos à área de atuação; - implementar programas e projetos de racionalização e do desempenho organizacional; - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Administração de Empresas ou Administração Pública, devidamente registrado no órgão competente. b) Ciências Contábeis -elaborar plano de contas, rotinas e normas técnicas de contabilidade, balancetes, balanços e demonstrações contábeis e financeiras de forma analítica e sintética; -definir a classificação de receitas e despesas; - orientar e supervisionar a escrituração dos atos e fatos contábeis; -proceder à incorporação e consolidação de balanços; -realizar auditorias contábeis e nos processos de realização de despesas em todas as suas etapas;

01.410.15
91

	-realizar perícias contábeis, judiciais e extrajudiciais; -apurar o valor patrimonial de participações, quotas, ações e convênios; -avaliar balanços do ponto de vista contábil, e acervos patrimoniais e verificar haveres e obrigações para quaisquer finalidades; - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior completo de graduação em Ciências Contábeis e Atuariais, devidamente registrado no órgão competente. c) Ciências Econômicas -analisar o ambiente econômico; -elaborar e executar projetos de pesquisa econômica, de mercado e de viabilidade econômica, dentre outros, -participar do planejamento estratégico e de curto prazo; -avaliar políticas de impacto coletivo para o governo; -produzir informações econômico-financeiras para subsidiar projetos/programas na instituição; -realizar perícias econômico-financeiras, na área de atuação; - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Ciências Econômicas, devidamente registrado no órgão competente.
--	--

	d) Estatística -colaborar na estruturação e realização dos programas de coleta de dados; -orientar, dirigir e supervisionar os vários passos dos levantamentos estatísticos, da crítica dos dados e de sua sintetização tabular e gráfica; - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Estatística, devidamente registrado no órgão competente.
ESPECIALISTA EM DESENVOLVIMENTO URBANO	a) Arquitetura -Supervisionar, coordenar, orientar e realizar estudos pertinentes à área de atuação; -elaborar planos, projetos, pareceres e laudos técnicos referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística; - realizar planejamento físico, local, urbano, regional e seus afins e correlatos. -fiscalizar e executar obras e serviços técnicos; -desenvolver estudos de viabilidade financeira, econômica e ambiental; - elaborar orçamentos. - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Arquitetura e Urbanismo, devidamente registrado no órgão competente.

	b) Engenharia -desenvolver projetos de engenharia nas respectivas modalidades; -executar, supervisionar e fiscalizar obras e serviços técnicos; -elaborar orçamentos; -emitir parecer para contratação de empreendimentos, coordenar a operação e sua manutenção; -controlar a qualidade dos suprimentos e serviços comprados e executados; -realizar perícias afins; -elaborar normas e documentação técnica. - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Engenharia nas diversas modalidades, devidamente registrado no órgão competente. c) Agronomia -planejar, coordenar e executar atividades pertinentes à área de atuação e do uso de recursos naturais renováveis e ambientais; - fiscalizar as atividades, orientar as ações e elaborar documentação técnica; - elaborar laudos e pareceres técnicos. Formação: Curso superior de graduação em Agronomia, devidamente registrado no órgão competente.
--	--

d) Geografia

- Estudar a organização espacial;
- regionalizar o território em escalas que variam do local ao global,
- avaliar os processos de produção do espaço;
- subsidiar o ordenamento territorial;
- participar do planejamento regional, urbano, ambiental e da política de gestão do território;
- elaborar laudos e pareceres técnicos;
- monitorar o uso e a ocupação da terra;
- vistoriar áreas.
- desenvolver outras atividades afins.

Formação: Curso superior de graduação em Geografia, devidamente registrado no órgão competente.

e) Geologia

- realizar levantamentos geológicos e geofísicos;
- coletar, analisar e interpretar dados;
- realizar vistorias técnicas em áreas específicas, em todos os seus aspectos geológicos;
- caracterizar e medir parâmetros físicos, químicos e mecânicos de materiais geológicos,
- pesquisar mapas geológicos, geotécnicos e topográficos;
- elaborar relatórios técnicos;
- pesquisar a natureza geológica e geofísica de fenômenos;
- planejar e controlar serviços de geologia e geofísica;
- desenvolver outras atividades afins.

01.410.15
43

	Formação: Curso superior de graduação em Geologia, devidamente registrado no órgão competente. f) Sociologia -realizar estudos e pesquisas sociais, econômicas e políticas; -participar da gestão territorial e sócio-ambiental, para formação de patrimônio histórico cultural; -desenvolver pesquisas de mercado; -implementar, avaliar e elaborar políticas e programas públicos; -organizar informações sociais, culturais e políticas, -elaborar documentos técnicos, relacionados a realidade social; - desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de graduação em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, devidamente registrado no órgão competente. g) Tecnologia, nas modalidades de Construção Civil, Eletricidade e Mecânica - conduzir equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; -analisar propostas e desenhos técnicos; -elaborar documentação técnica e orçamentos; - padronizar, mensurar e realizar o controle de qualidade; -operar e manter equipamentos e instalações. - desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de tecnologia nas áreas específicas de atuação e Formação e registro no órgão competente.
--	--

ESPECIALISTA EM ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – EQUIPAMENTO SOCIAL	Serviço Social, Psicologia, Pedagogia - gerenciar, coordenar e supervisionar os trabalhos desenvolvidos nos equipamentos sociais, atuando na assistência à infância, juventude e terceira idade, extensiva às suas famílias; - promover a articulação, integração e a operacionalização das ações desenvolvidas nos equipamentos sociais, atendendo os interesses e necessidades da população usuária; - responder pelos procedimentos adotados em situações de emergência com relação à clientela e ao equipamento social na sua área de atuação. --realizar perícias e emitir pareceres sobre matérias da área; - desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de graduação de Serviço Social, Psicologia ou Pedagogia, devidamente registrado no órgão competente.
ESPECIALISTA EM ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	a) Serviço Social -orientar indivíduos, famílias, comunidades e instituições sobre direitos e deveres (normas, códigos e legislações), serviços e recursos sociais e programas de educação; -planejar, executar, supervisionar, coordenar e avaliar planos, programas e projetos sociais nas diversas áreas de atuação; -realizar perícias judiciais ou não; - elaborar pareceres sobre matéria de serviço social; - desenvolver outras atividades afins.

07.440.15
94

	Formação: Curso superior de graduação em Serviço Social devidamente registrado no órgão competente. b) Pedagogia -administrar, gerir e supervisionar projetos e programas em instituições ou situações onde se realizem atividades de capacitação e aprendizagem; -implementar, avaliar e coordenar a execução e construção de projetos pedagógicos; -colaborar na aplicação de políticas sociais; - desenvolver outras atividades afins. Formação: Diploma ou Certificado de Licenciatura Plena em Pedagogia ou complementação pedagógica, devidamente registrado no órgão competente.
ESPECIALISTA EM INFORMAÇÕES TÉCNICAS, CULTURAIS E DESPORTIVAS	a) Museologia -identificar, coletar, organizar, classificar, inventariar, conservar e restaurar documentação e peças de acervos institucionais de valor histórico, cultural e educativo; -propor tombamentos de bens culturais e seus registros; -realizar perícias para apurar o valor histórico ou científico de bens museológicos, bem como sua autenticidade; -planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar exposições de caráter educativo e cultural em museus e instituições afins, - desenvolver outras atividades afins.

Formação: Curso superior de graduação em Museologia ou Licenciatura Plena em Museologia, devidamente registrado no órgão competente.

b) Arquivista

- Planejar, organizar, orientar, selecionar, classificar e assessorar serviços em centros de documentação;
- orientar o planejamento da automação e microfilmagem de arquivos;
- realizar trabalhos técnico-científicos;
- elaborar pareceres técnicos;
- desenvolver outras atividades afins.

Formação: curso superior de graduação em Arquivologia, devidamente registrado no órgão competente.

c) Biblioteconomia

- executar serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência;
- Organizar e executar serviços técnicos concernentes à área, em unidades como bibliotecas, centros de documentação, centros de informação e correlatos;
- tratar e desenvolver tecnicamente recursos informacionais;
- disseminar informações com o objetivo de facilitar o acesso à geração do conhecimento;
- desenvolver estudos e pesquisas e ações educativas;
- realizar difusão cultural;

	- desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de graduação em Biblioteconomia, devidamente registrado no órgão competente. d) História -formular estudos e pesquisas sobre relações humanas e sociais nas áreas das ciências sociais e humanas, -coletar, tratar e analisar dados e informações, disseminando os resultados de pesquisa, -planejar, organizar, implantar e executar trabalhos de pesquisas históricas; - desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de graduação em História ou Licenciatura Plena em História, devidamente registrado no órgão competente. e) Astronomia, Física, Matemática, Geologia , Geografia -realizar pesquisas científicas para prognóstico de fenômenos astronômicos; -analisar dados e disseminar informações por meio de trabalhos, teses, publicações, eventos, -desenvolver projetos na sua área de atuação; - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Astronomia ou Física ou Matemática ou Geologia ou Geografia, devidamente registrado no órgão competente.
--	---

	f) Educação Física, Esportes -planejar, desenvolver, coordenar, promover, implementar e avaliar programas políticos-pedagógicos nos equipamentos de esporte, lazer e educação da instituição, envolvendo atividades físicas, esportivas, educativas e de lazer para a comunidade em geral; -prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria; - realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto; - desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de graduação em Educação Física ou em Esportes, devidamente registrado no órgão competente.
ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE	Arquitetura, Ciências Biológicas, Ciências Farmacêuticas, Ecologia, Engenharia, Geografia, Geologia, Química, Física, Ciências Sociais - realizar atividades relacionadas à auditoria, controle, fiscalização, gestão, licenciamento, monitoramento e proteção ambiental; - planejar, administrar e executar planos, programas e projetos referentes às atividades de controle ambiental; - desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de graduação em Arquitetura ou

	Ciências Biológicas ou Ciências Farmacêuticas ou Ecologia, ou Engenharia ou Geografia ou Geologia ou Química ou Física ou Ciências Sociais, devidamente registrado no órgão competente.
--	--

92
07/11/015
X

Anexo III a que se refere o artigo 17 da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, que substitui o Anexo IV da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Evolução Funcional
Tabela A
Quadro de Apoio à Educação

Denominação do Cargo	Ref.	Critérios mínimos		
		Tempo	Títulos	Desempenho
Agente Escolar			Na forma a ser estabelecida em decreto	Na forma a ser estabelecida em decreto
a) Categoria 1	QPE-1	0		
b) Categoria 2	QPE-2	6		
c) Categoria 3	QPE-3	11		
d) Categoria 4	QPE-4	18		
Auxiliar Técnico de Educação				
a) Categoria 1	QPE-3	0		
	QPE-4	3		
	QPE-5	6		
	QPE-6	9		
b) Categoria 2	QPE-7	11		
	QPE-8	13		
	QPE-9	15		
	QPE-10	19		
c) Categoria 3	QPE-11	21		
	QPE-12	23		
	QPE-13	25		
	QPE-14	27		

Quadro do Magistério Municipal

Denominação do Cargo	Ref.	Critérios mínimos	
		Tempo	Títulos
Professor de Educação Infantil			Na forma a ser estabelecida em decreto
Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I			
a) Categoria 1	QPE-11	0	
	QPE-12	3	
	QPE-13	5	
	QPE-14	8	
	QPE-15	12	
	QPE-16	16	
	QPE-17	20	
	QPE-18	22	
b) Categoria 3	QPE-14	0	
	QPE-15	3	
	QPE-16	5	
	QPE-17	8	
	QPE-18	12	
	QPE-19	16	
	QPE-20	20	
	QPE-21	22	
Professor de Ensino Fundamental II e Médio			
	QPE-14	0	
	QPE-15	3	
	QPE-16	5	
	QPE-17	8	
	QPE-18	12	
	QPE-19	16	
	QPE-20	20	
	QPE-21	22	

Coordenador Pedagógico	QPE-15	0	
	QPE-16	3	
	QPE-17	6	
	QPE-18	9	
	QPE-19	12	
	QPE-20	15	
	QPE-21	18	
	QPE-22	22	
Diretor de Escola	QPE-17	0	
	QPE-18	4	
	QPE-19	8	
	QPE-20	12	
	QPE-21	16	
	QPE-22	22	
Supervisor Escolar	QPE-18	0	
	QPE-19	5	
	QPE-20	10	
	QPE-21	15	
	QPE-22	22	

Tabela B
Quadro do Magistério Municipal

Denominação do Cargo	Ref.	Critérios mínimos	
		Tempo	Títulos
Professor de Educação Infantil Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I - Categoria 2	QPE-13 QPE-14 QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20	0 2 5 8 12 16 20 22	Na forma a ser estabelecida em decreto
Professor de Ensino Fundamental II e Médio - Categoria 2	QPE-13 QPE-14 QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20	0 2 5 8 12 16 20 22	

98
61.470 15
3

Anexo IV a que se refere o artigo 23 Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, que introduz o Anexo V a que se refere o artigo 85-A da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, acrescidos pelo artigo 18 da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Denominação do Cargo	Ref.	Critérios mínimos		
		Tempo	Títulos	Desempenho
Auxiliar Técnico de Educação			Na forma a ser estabelecida em decreto	Na forma a ser estabelecida em decreto
Categoria 2	QPE-7	0		
	QPE-8	6		
	QPE-9	10		
	QPE-10	14		
Categoria 3	QPE-11	18		
	QPE-12	21		
	QPE-13	24		
	QPE-14	27		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

99
SI. 470 1.5
2

PROJETO DE LEI 01-00084/2015 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Dispõe sobre a inclusão do inciso VI e renumeração do inciso V do artigo 122 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

CONSIDERANDO que o inciso III, do artigo 122 da Lei 14.660 de 26 de dezembro de 2007, garante aos professores não estáveis o exercício dos direitos comuns a todos os profissionais de educação.

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 122 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida do inciso VI, ficando alterado o inciso V, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 122º ...

V- enquadramento por evolução funcional, computando-se para esse fim o tempo de serviço no magistério.

Art. 2º Em razão da inclusão do dispositivo supra, o atual inciso V, do artigo 122 da norma fica, respectivamente, renumerado como inciso VI, mantida a sua redação original.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/03/2015, p. 86

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

100
01.470 15
3



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00189/2015 do Vereador Antonio Donato (PT)

"Acrescenta parágrafo único ao art. 59 e parágrafo ao artigo 89, ambos da Lei municipal 8.989, de 29 de outubro de 1979, para disciplinar a vedação de perdas nos vencimentos dos servidores públicos que cumprem acúmulo lícito de cargos de Professor.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O art. 59 da Lei nº 8.989 de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 59 - Parágrafo Único. É vedada a restrição ao pagamento de títulos remuneratórios e das vantagens de ordem pecuniária previstas no artigo 89 desta lei, em caso de acúmulo lícito de cargos."

Art. 2º - O art. 89 da Lei 8.989 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 89 -"

§ 1º - Em caso de acúmulo lícito de cargos, a remuneração compreende as percepções de vencimentos e vantagens de ordem pecuniárias decorrentes de cada cargo, ficando vedada a restrição ou percepção por apenas um dos cargos.

§ 2º - O funcionário que receber dos cofres públicos vantagem indevida será responsabilizado, se tiver agido de má-fé. Em qualquer caso, responderá pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

Revogam-se as disposições em contrário ao estabelecido nesta lei, especialmente, o Parágrafo único do inciso IV da Lei 12.858, de 18 de junho de 1999 e § 2º, do art. 1º da Lei 13.598, de 5 de junho de 2003.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, abril de 2015. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/05/2015, p. 149

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

101
01-470-15
8



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00301/2015 do Vereador Conte Lopes (PTB)

""Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção integral do pagamento de tarifa de serviços de transporte coletivo de passageiros operados pela SPTRANS - São Paulo Transporte S.A., aos Professores de educação infantil, do ensino fundamental, médio e superior."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção integral do pagamento de tarifa de serviços de transporte coletivo de passageiros operados pela SPTRANS - São Paulo Transporte S.A., aos Professores de educação infantil, do ensino fundamental, médio e superior.

Artigo 2º - A isenção de que trata o artigo 1º desta lei aplica-se aos Professores:

- I - de educação infantil de instituições de ensino públicas ou privadas;
- II - do ensino fundamental e médio de instituições de ensino públicas ou privadas;
- III - de ensino superior, de universidades e faculdades públicas ou privadas;
- IV - de cursos públicos e privados técnicos, tecnológicos e profissionalizantes.

Artigo 3º - Para fins de equilíbrio econômico-financeiro decorrente do benefício de que trata esta lei, o Poder Executivo fica autorizado a abrir dotação orçamentária específica no orçamento vigente, alocando recursos necessários por meio de transposição, remanejamento ou transferência, devendo ser prevista continuamente dotação própria nos projetos de leis orçamentários anuais vindouros.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Saladas Sessões. 18 de junho de 2015. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/06/2015, p. 82

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

152
01.410.15
8

PROJETO DE LEI 01-00343/2015 do Vereador Antonio Donato (PT)

"Dispõe sobre a alteração da redação do § 2º do artigo 33 da Lei Municipal nº 14.660/07, bem como do inciso VI do §5º e, ainda, o acréscimo do inciso VII ambos do mesmo parágrafo e artigo do referido diploma legal municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O artigo 33, §2º, da Lei Municipal nº 14.660/07, fica alterado, passando a ter a seguinte redação:

"§2º- Na hipótese de mudança para cargo de carreira diversa do mesmo quadro, em razão de concurso público de acesso, durante o período a que se refere o "caput" deste artigo, não haverá a necessidade de reinício de cômputo de tempo para efeito do cumprimento do estágio probatório, considerando, assim, o tempo já computado no cargo anterior."

Art. 2º - O inciso VI, do § 5º, do Artigo 33 da Lei Municipal nº 14.660/07, passa a ter a seguinte redação:

"VI- exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor, bem como, os afastamentos em que o servidor estiver prestando serviços em cargos de comissão nos órgãos da Rede Municipal e da Câmara Municipal de São Paulo."

Art. 3º - Fica acrescido o inciso VII ao §5º do Artigo 33 da Lei Municipal nº 14.660/07, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"VII- licença maternidade."

Art.4º- As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/08/2015, p. 80

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

103
01.410.15
8



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00350/2015 do Vereador Aníbal de Freitas (PSDB)

"Altera a Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, para criar o princípio da preservação da saúde auditiva e vocal dos Profissionais de Educação do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 114, da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, inciso V, com a seguinte redação:

"Art. 144.....

V - preservação e recuperação da saúde auditiva e vocal dos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação;"

Art. 2º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de junho de 2015. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/08/2015, p. 81

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

104
01.440 15
3



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00418/2015 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o Ofício A.T.L. nº 124/15.)

"Dispõe sobre o reajustamento dos limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, bem como das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam reajustados em 10% (dez por cento) os limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, na seguinte conformidade:

I - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de maio de 2015;

II - 4,7619% (quatro inteiros e sete mil seiscentos e dezenove décimos de milésimo por cento), a partir de 1º de outubro de 2015.

Art. 2º O reajustamento previsto no artigo 1º desta lei aplica-se:

I - ao Abono Complementar instituído pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 14.709, de 3 de abril de 2008, nº 15.215, de 25 de junho de 2010, nº 15.490, de 29 de novembro de 2011, e nº 16.008, de 5 de junho de 2014, de acordo com os valores constantes das Tabelas "A" a "C" do Anexo I desta lei, observado o disposto no artigo 12 do mesmo diploma legal;

II - ao Abono Complementar instituído pelo artigo 2º da Lei nº 15.490, de 2011, com a alteração introduzida pela Lei nº 16.008, de 2014, de acordo com os valores constantes do Anexo II desta lei, observado o disposto no § 1º do referido artigo;

III - ao Abono Complementar instituído pelo artigo 3º da Lei nº 15.490, de 2011, com a alteração introduzida pela Lei nº 16.008, de 2014, de acordo com os valores constantes do Anexo III desta lei, observado o disposto no § 1º do referido artigo;

IV - ao Abono de Compatibilização instituído pelo artigo 5º da Lei nº 15.682, de 26 de fevereiro de 2013, com a alteração introduzida pela Lei nº 16.008, de 2014, de acordo com os valores constantes do Anexo IV desta lei, observado o disposto no inciso I do § 1º do referido artigo.

Art. 3º Os valores devidos a título de Abono Complementar e de Abono de Compatibilização não se incorporarão aos vencimentos, proventos ou pensões para quaisquer efeitos, bem como sobre eles não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor em atividade, aposentado ou pensionista, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária, respeitando-se os percentuais e as datas mencionadas no artigo 6º desta lei.

Art. 4º O pagamento dos Abonos Complementares e do Abono de Compatibilização cessará em 30 de abril de 2018, ocasião em que serão extintos.

Art. 5º Sobre os valores dos Abonos Complementares e do Abono de Compatibilização incidirá a contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

105
61.1110 15
X

Art. 6º As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE ficam reajustadas em 10% (dez por cento), na seguinte conformidade:

I - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de maio de 2017;

II - 4,7619% (quatro inteiros e sete mil seiscentos e dezenove décimos de milésimo por cento), a partir de 1º de maio de 2018.

§ 1º Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 2º O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 7º Ficam absorvidos nos valores dos limites fixados para os Abonos Complementares e o Abono de Compatibilização, devidamente atualizados nos termos do artigo 1º, bem como nos percentuais de reajustes dos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos referidos nos incisos I e II do "caput" do artigo 6º, ambos desta lei, os eventuais reajustes concedidos aos servidores municipais nos exercícios de 2015 e 2016 em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. As Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/08/2015, p. 105

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

106
91.12.15
8

Anexo I integrante da Lei nº , de de de

Tabela "A" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Professor / JB

categoria	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2015 (R\$)	limite fixado (LF) a partir de 1º outubro 2015 (R\$)
1	1.303,70	1.365,78
2	1.478,69	1.549,11
3	1.575,00	1.650,00

Tabela "B" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Docente/ JBD

categoria	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2015 (R\$)	limite fixado (LF) a partir de 1º outubro 2015 (R\$)
1	1.955,63	2.048,75
2	2.218,18	2.323,81
3	2.362,50	2.475,00

Tabela "C" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Especial Integral de Formação e ocupantes de cargos de Professor de Educação Infantil

categoria	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2015 (R\$)	limite fixado (LF) a partir de 1º outubro 2015 (R\$)
1	2.607,45	2.731,62
2	2.957,49	3.098,33
3	3.150,00	3.300,00

Anexo II integrante da Lei nº , de de de
Profissionais de Educação - Classe dos Gestores Educacionais

cargo	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2015 (R\$)	limite fixado (LF) a partir de 1º outubro 2015 (R\$)
Coordenador Pedagógico	4.473,67	4.686,70
Diretor de Escola	5.073,98	5.315,59
Supervisor Escolar	5.403,73	5.661,05

Anexo III integrante da Lei nº , de de de
Profissionais de Educação - Quadro de Apoio à Educação

cargo	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2015 (R\$)	limite fixado (LF) a partir de 1º outubro 2015 (R\$)
Agente Escolar	1.171,92	1.277,72
Aux. Técnico de Educação	1.329,14	1.392,43

Anexo IV integrante da Lei nº , de de de

cargo	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2015 (R\$)	limite fixado (LF) a partir de 1º outubro 2015 (R\$)
Inspetor de Alunos	1.329,14	1.392,43
Aux. Administrativo Ensino		
Auxiliar de Secretaria		

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

107
01.410 15
3

PROJETO DE LEI 01-00462/2015 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Altera os critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei 15.963, de 2014, a denominação do cargo de agente escolar, reenquadra nas tabelas de vencimentos o quadro dos profissionais de educação e dá outras providências.."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - As Tabelas "A" e "B" do Anexo IV a que se refere o artigo 35 da Lei nº 14.660, de 2007, substituído pelo Anexo III a que se refere o artigo 17 da Lei nº 14.715, de 2008, substituído pelo Anexo II da lei nº 15.963, de 2014, na parte relativa ao Quadro do Magistério Municipal ficam alteradas na conformidade da presente Lei.

Parágrafo único - A evolução funcional dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal nas referências acrescidas pela Lei nº 15.963, de 2014 será disciplinada em regulamento, observado o disposto nos incisos I e II do "caput" do artigo 35 da Lei nº 14.660, de 2007, e nos § 1º e 5º ao 7º do mesmo artigo, bem como obedecidos os seguintes critérios:

I - a evolução funcional por títulos ou combinação de tempo e títulos será feita mediante requerimento do servidor e estará condicionada à apresentação dos títulos a serem definidos no decreto regulamentar previsto neste parágrafo e surtirá efeito a partir do mês da apresentação do requerimento e dos títulos a que alude este inciso.

II - o enquadramento pelo critério Tempo, conforme contido no Anexo I desta lei, será automático e em até 60 dias, após sua obtenção.

Art. 2º - A combinação de tempo e títulos, para fins de enquadramento nas referências acrescidas pela Lei 15.963, de 2014, implicará em redução de dois anos nos mínimos exigidos para o enquadramento em cada uma delas, conforme tabela do anexo II desta lei.

Art. 3º - Os proventos dos aposentados e pensionistas serão revistos, observando-se o enquadramento automático em duas referências superiores às quais se encontram, por força das duas novas referências acrescidas pela Lei 15.963, de 2014, nas Tabelas de vencimentos do Quadro do Magistério.

Art. 4º - Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal em atividade poderão ser enquadrados na última referência desde que na data de aprovação desta lei detenham as exigências para o referido enquadramento.

Art. 5º - Os agentes de apoio que estão lotados, ou em exercício, nas unidades escolares ou órgãos centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação passam a ter seus cargos transformados em agente escolar, por opção declarada em até 60 dias, a partir da aprovação da presente Lei.

§1º - A regulamentação desta transformação ocorrerá no prazo de 90 dias contados a partir da data de aprovação desta lei.

§2º - Os optantes pela transformação passarão a integrar o Quadro de Apoio dos Profissionais de Educação e enquadrados na referência da Tabela de Vencimentos do Quadro de Apoio, correspondente ao tempo de serviço público municipal até o ato da transformação.

Art. 6º - A referência inicial do cargo de Auxiliar Técnico de Educação, constante no Anexo II da Lei 14.715, de 08 de abril de 2008, passa a ser o QPE - 06 A.

103
01. 425 15
X

§1º - Os atuais ocupantes do cargo de Auxiliar Técnico de Educação, por força do disposto no caput deste artigo, terão enquadramento automático em três referências superiores às quais se encontram na Tabela de Vencimentos do Quadro de Apoio da Educação.

Art. 7º - A denominação dos atuais Agentes escolares passa a ser Auxiliar Técnico de Educação, com reenquadramentos a partir da aprovação da presente lei, nas referências correspondentes ao cargo de Auxiliar Técnico de Educação, correspondente ao seu tempo como integrante do Quadro dos Profissionais de Educação.

Art. 8º - A referência inicial do cargo de Agente Escolar, integrante da carreira do Apoio da Educação, constante no Anexo II da Lei 14.715, de 08 de abril de 2008, passa a ser o QPE - 03A.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/09/2015, p. 95

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

109
01-420 15
3

Anexo I integrante da Lei nº , de de de

ENQUADRAMENTO POR TEMPO

PROFESSOR

CATEGORIA 1			CATEGORIA 2			CATEGORIA 3		
QPE	T		QPE	T		QPE	T	
20	24		22	24		23	24	
19	23		21	23		22	23	

GESTOR

Coordenador pedagógico			Diretor de escola			Supervisor escolar		
QPE	T		QPE	T		QPE	T	
24	24		24	24		24	24	
23	23		23	23		23	23	

Anexo II integrante da Lei nº , de de de

ENQUADRAMENTO POR TEMPO E TÍTULOS

PROFESSOR

CATEGORIA 1			CATEGORIA 2			CATEGORIA 3		
QPE	T	P	QPE	T	P	QPE	T	P
20	22	3,0	22	22	3,0	23	22	3,0
19	21	3,0	21	21	3,0	22	21	3,0

GESTOR

Coordenador pedagógico			Diretor de escola			Supervisor escolar		
QPE	T	P	QPE	T	P	QPE	T	P
24	22	3,0	24	22	3,0	24	22	3,0
23	21	3,0	23	21	3,0	23	21	3,0

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 30/09/15 às 19h31
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Vereador / A Nobre / Senhora
David Saus

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

06/10/2015

Ass. O prazo para a apresentação de recurso é de 15 dias.
O prazo para a apresentação de recurso é de 15 dias.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEIÇÃO DE PROCESSAMENTO

EM 06/10/15 às 16h

POR *[Signature]*

SAÍDA: 9/10 AS: 15h ASS: *[Signature]*

SECRETARIA
Ao Nobre / A Nobre / Senhora

Ariº Friedman

22/10/2015

[Signature]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEIÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 27/10/2015 AS 14h

POR *[Signature]*

SAÍDA: AS: h ASS:

m 5

110 e 111

10 11 15

[Signature]

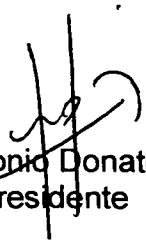
OF-SGP12
603/2015

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 470/2015**, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que *"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 14.660, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007, VISANDO ATENDER O § 4º DO ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008, QUANTO AO MÍNIMO DAS JORNADAS DE TRABALHO DOCENTE, DESTINADO PARA HORA/ATIVIDADES PARA OS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO, DOCENTES DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL DE S. PAULO."*

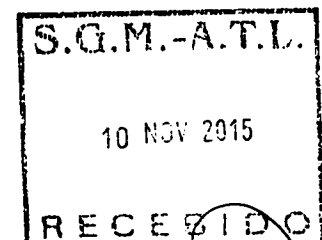
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



Antonio Donato
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0470-15

Folha nº 111 do
Processo nº 01-470/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

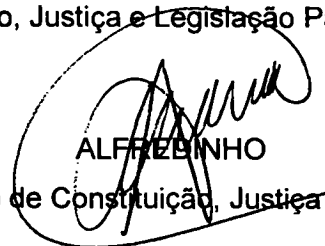
Sr. Presidente,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o projeto de lei nº 0470/15, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa alterar a Lei nº 14.660, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Quadro dos Profissionais de Educação e respectivas carreiras e consolida o Estatuto do Magistério Público do Município de São Paulo, objetivando reorganizar as jornadas do trabalho docente.

Para o seguro pronunciamento desta Comissão e por sugestão do relator da proposta, solicito a V. Exa. seja encaminhado pedido de informação ao Executivo para que ele se manifeste acerca do teor da propositura.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0470/15 e saliento a importância de se enviar, junto ao órgão de praxe, cópia da folha deste pedido e de fls. 01/06 do projeto.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em


ALFREZINHO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

[illegible]



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de março de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 83/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 603/2015

DOCREC

198/2016

Folha nº 112 do Proc.
Nº 01-430 de 2015
João Carlos Dias Chaves
RF 11/306 - SGP.12

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa a respeito do Projeto de Lei nº 470/15, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que objetiva alterar a Lei nº 14.660, de 26 de novembro de 2007, visando atender o § 4º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, no que concerne à definição da parcela mínima das jornadas de trabalho destinada às horas-atividade para os Profissionais de Educação, docentes, do Quadro dos Profissionais de Educação, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados acerca do assunto no âmbito das Secretarias Municipais de Educação e de Gestão.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

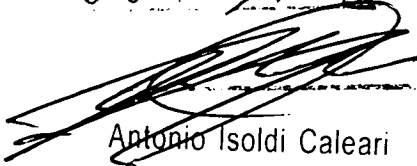
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GCSM/icgs
Resp 470-15

15:27 22/03/2016 213544 Protocolo Legislativo - 008 01

5058

22.03.16



Antonio Isoldi Cileari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Folha de Informação nº

Do Processo 2015-0.301.277-4

em 30/11/2015 (a).....

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 470/15 – Vereador Claudio Fonseca

SME/ G
Senhor Chefe de Gabinete

CÓPIA

Trata o presente de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, dispondo sobre alterações da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, especificamente no que se refere às jornadas de trabalho docentes e cargo de Professor de Educação Infantil, sob o argumento de dar atendimento às disposições da Lei Federal nº 11.738, de 16/07/2008.

Propõe em síntese:

- a) A instituição da Jornada Básica Docente de 30 (trinta) horas de trabalho semanais, composta de 25 (vinte e cinco) horas-aula de 15 (quinze) horas atividade para todos os cargos docentes;
- b) Opção pela citada jornada a cada ano durante o processo inicial de escolha/atribuição de classes/aulas e turno de trabalho, ou opção em caráter permanente;
- c) Cumprimento das horas atividade da Jornada Básica Docente de 30 (trinta) horas de trabalho semanais no desenvolvimento de atividades previstas no Projeto Pedagógico aprovado pelo Conselho de Escola;
- d) Alteração da denominação do cargo de Professor de Educação Infantil em Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I;
- e) Estabelecimento de, no mínimo, o percentual de 10% entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

Destaque-se que a presente proposta mantém as jornadas especiais, dentre elas, a Jornada Especial Integral de Formação/JEIF.

Observamos ainda que a Lei nº 14.660, de 2007 é de 26 de dezembro de 2007 e não de novembro de 2007, conforme registrado.

Entendemos que a proposta não detém condições de prosseguimento, pelas seguintes razões:

1- A redação do projeto de lei apresenta sérias falhas técnicas e incoerências, tais como:

- 1.1- O artigo 2º propõe alteração da redação do artigo 12 da Lei nº 14.660/07, cujo “caput” se refere às jornadas de trabalho dos **integrantes da carreira do magistério**, o que inclui também os gestores educacionais. Os parágrafos deveriam vir após a definição das jornadas de **todos** os integrantes.
- 1.2- O § 1º do artigo 2º proposto (que corresponderia ao § 1º do artigo 12) foi certamente conservado. Todavia, refere-se à atual Jornada Básica de 30 horas de trabalho semanais dos Professores de Educação Infantil, cumprida exclusivamente nos Centros Educação Infantil.
Está, portanto, incoerente com o “caput” e inciso I do art. 2º proposto (que alterou a jornada), bem como com o artigo 6º (que alterou o nome do cargo), bem como com a nova área de atuação proposta.
- 1.3- O artigo 3º - “caput” – dá opção pela nova jornada somente aos professores em Jornada Básica de 20 horas semanais. Conforme § 2º, essa opção poderá ter caráter permanente ou anual (§2º). Nenhuma menção quanto à opção dos demais profissionais em J30 (Professor de Educação Infantil) ou JBD (Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professor de Ensino Fundamental II e Médio). Todavia, o § 4º menciona todos os cargos docentes para estabelecer que a hora-aula/atividade/adicional terão a mesma duração. Ressalte-se que equivocadamente ainda é mencionado o cargo de Professor de Educação Infantil.
Este artigo deveria estabelecer no “caput” o ingresso de todos os professores por opção, já que atualmente possuem jornadas diferentes da proposta. Aos que estão em J.20 poderia ser dada a oportunidade de também optar, dando-se prazo para todos. Também deveria ser estabelecido como ficariam os que não optassem.
Registre-se que a proposta do PL é a de que a jornada de trabalho seja de 40 horas-aula (25 h/a em regência e 15 h/a em atividades extraclasse), o que implica em aumento da jornada de trabalho, possivelmente incompatível para os profissionais que acumulam cargos, visto que o limite semanal de trabalho é de 70 (setenta) horas, conforme dispõe o artigo 19 da Lei nº 14.660/07. Seja por motivo de acúmulo ou de ordem pessoal, o professor tem direito à opção, não apresentada no presente PL. Tal opção deveria ter caráter permanente (tal como se fez com a JBD – Lei 14.660/07), visto que novos concursados ingressarão na carreira, conforme proposto, nessa nova jornada. Não há como administrar opções anuais com jornadas permanentes.
Descabível, também a existência da JEIF com outra jornada de igual duração, que poderá ser opcional ou permanente.

- 1.4- O artigo 4º altera tão somente o § 1º do artigo 4º da Lei nº 14.660/07, introduzindo que as Escalas de Padrões de Vencimentos terão, no mínimo, o percentual de 10% entre os valores das referências. Sendo esta a pretensão, deveria ter sido alterado também o “caput”, instituindo-se novos Anexos e Tabelas integrando esta lei.
- 1.5- O artigo 6º altera a redação do § 2º do artigo 8º da Lei nº 14.660/07, referindo-se aos novos professores que ingressarem no cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, que seriam integrados nas categorias previstas na Tabela B dos Anexos I e III da Lei nº 14.660/07.
- 1.6- O artigo 7º altera a redação do inciso I do artigo 5º da Lei nº 14.660/07. Ocorre que o artigo 5º não possui inciso I. Em se tratando de área de atuação, a intenção talvez fosse a de alterar o inciso I do artigo 11 da Lei nº 14.660/07, e não como proposto.

CÓPIA

Lembramos que na análise apresentada, consideramos apenas o que foi proposto no projeto de lei. Todavia, para a alteração desses aspectos há que se realizar uma análise mais completa de suas implicações na Lei nº 14.660/07 como um todo, bem como em relação a outras leis existentes que alteraram a carreira do magistério.

2- A possibilidade de ingresso, em caráter definitivo na Jornada Básica de 30 horas semanais proposta – composta de 25 horas aula e 15 horas adicionais, implicará necessariamente no aumento significativo de despesas, visto que a maioria dos professores receberia por essa jornada sem a contrapartida de ministrar as 25 horas aula semanais. A JEIF, que é também composta de 25 horas aulas e 15 horas adicionais exige, para o seu ingresso, que o professor detenha essas aulas, o que restringe o número de professores que cumprem essa jornada.

3- Os atuais Professores de Educação Infantil possuem jornada de 30 horas semanais, cujo valor já equivale à JEIF e à jornada ora proposta. Na realidade, a proposta não beneficiará financeiramente os PEIs, só reduzirá o tempo de trabalho com as crianças, aumentando o tempo para outros fins, o que implicará na necessidade de maior número de professores nos CEIs ou em redução do horário de atendimento em cada turno. Registre-se que o nome da nova jornada proposta é totalmente inadequado, posto que a jornada é composta de horas-aula e não mais horas relógio. Em sendo jornada de 40 horas-aula, tornará impraticável o acúmulo para muitos professores.

4- A Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, invocada como fundamento do presente PL, regulamenta a alínea “e” do inciso III do “caput” do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, redação dada pela EC nº 53/2006) instituindo o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Em seu artigo 2º, § 4º, a referida lei estabelece que na composição da jornada de trabalho observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. Isto significa que 1/3 da jornada será utilizado para outros fins, ali não especificados.

No que diz respeito ao piso salarial da PMSP, o valor fixado ultrapassa o piso salarial nacional estabelecido. Pagamos sob a forma de Abono Complementar a diferença salarial existente para aqueles cujo padrão eventualmente não alcance o referido piso.

A Lei nº 9394, de 20/12/96 (LDB) estabelece em seu artigo 24, I, que deverá ser cumprida, na Educação Básica, a **carga horária anual de oitocentas horas** (horas relógio), distribuída por um **mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar**, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Dessa forma, o calendário escolar prevê os dias de atividades escolares com alunos, de 2ª a 6ª feira, em turnos de, no mínimo, 04 horas relógio/ 05 horas-aula diárias, totalizando 25 horas-aula semanais.

Dessa forma, as jornadas de trabalho dos professores foram estabelecidas de forma a dar atendimento aos alunos em todos os dias da semana, ou seja, 25 horas-aula semanais.

A fixação da hora de trabalho do professor, de acordo com a Lei nº 14.660/07 é competência do Secretário Municipal de Educação (art. 15, §2º), tendo sido expedida a Portaria SME nº 645, de 24/01/2008, estabelecendo a duração de 60 (sessenta) minutos para os Professores de Educação Infantil que atuam nos CEIs e de 45 minutos para os demais professores (exceto quando afastados da escola, situação em que cumprirão a jornada em hora-relógio).

A Jornada Básica do Docente – JBD- instituída pela Lei nº 14.660/07 é composta de 25 horas-aula com alunos (regência) e 05 horas-atividade para o desenvolvimento de atividades extraclasse (03 na escola e 02 em local de livre escolha).

Não há como reduzir o número de horas aulas com os alunos para 20 (vinte), deixando 10 (dez) horas-aula (1/3 da jornada) para o desenvolvimento de outras atividades, conforme preconiza a Lei nº 11.738/08, sob pena de não atender aos mínimos estabelecidos na LDB, dada a dificuldade de colocação de outros professores nas “sobras” de aulas, o que ocasionaria o comprometimento da qualidade do trabalho escolar.

A JEIF, por sua vez, é composta de 25 horas-aula e 15 horas adicionais, atendendo ao disposto na Lei nº 11.738/08. Contudo, o ingresso nessa jornada está sujeito às condições estabelecidas na Lei nº 14.660/07, dentre as quais a disponibilidade de assumir 25 horas-aula em regência. Não havendo esse número de aulas, o professor permanece na Jornada Básica Docente (com ou sem aulas para a regência).

Considerando que a proposta visa a colocação de todos os professores na jornada proposta, receberão por essa jornada ainda que não estejam em regência ou que não detenham o bloco de aulas completo, o que implicará num aumento excessivo de gastos, isto sem falar no acréscimo decorrente de nova tabela de vencimentos com

intervalo de 10% entre as referências (aumento de 3,5% em cada referência do QPE 02 ao QPE 23). Atente-se que esse aumento abrangerá todos os profissionais da educação que detêm a referência QPE (do quadro do magistério e do quadro de apoio).

5- Cumpre, ainda, registrar que a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece, em seu artigo 37, §2º, inciso I e II, que são de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou aumento da remuneração dos servidores.

Considerando que o projeto de Lei envolve alteração do quadro dos profissionais da carreira do magistério, mediante a transformação do cargo de Professor de Educação Infantil, bem como implica em aumento na remuneração dos servidores dos quadros da Educação, trata-se de proposta que apresenta **vício de iniciativa**.

Resumindo o até aqui apresentado, temos que:

CÓPIA

- a) do ponto de vista formal o projeto de lei apresenta redação equivocada, necessitando de reparos. Em seu conteúdo, a proposta também deveria ser objeto de estudo pormenorizado da Administração;
- b) sendo instituída a Jornada Básica Docente de 30 (trinta) horas de trabalho semanais como a jornada do cargo de professor, a opção pelo ingresso na citada jornada deveria ser em caráter permanente e não anualmente, com vistas ao atendimento da Lei Federal nº 11.738, de 2008, e a existência da JEIF; todavia, a proposta gerará impacto financeiro não previsto pela Administração;
- c) a transformação do cargo de Professor de Educação Infantil no de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I deveria ser precedida de opção do seu titular, até porque amplia a área de atuação;
- d) o ingresso na jornada proposta, deveria ser precedida de opção dos professores das diferentes áreas de atuação;
- e) a sujeição do titular de cargo de Professor de Educação Infantil à Jornada Básica Docente de 30 (trinta) horas de trabalho semanais implicará necessariamente na necessidade de ampliação do nº de cargos e no atendimento da criança por, no mínimo, 02 (professores);
- f) o cumprimento das horas atividade da jornada deverá ser voltado para o desenvolvimento de atividades educacionais, trabalho coletivo com a equipe escolar, de formação permanente e
- g) reuniões pedagógicas, observadas as diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, que devem também ser

aprovadas pelo Conselho de Escola; o estabelecimento de, no mínimo, o percentual de 10% (dez por cento) entre o valor de uma referência e a que for imediatamente subsequente acarretará, certamente, aumento na despesa de pessoal, uma vez que o percentual atual é de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento).

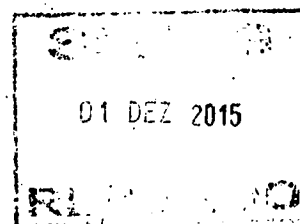
Pelas razões expostas, somos de parecer que a proposta não detém condições de prosperar, devendo ser vetada se vier a ser aprovada pela Egrégia Câmara Municipal de São Paulo.

À consideração de V.Sa.

São Paulo, 30/11/2015



Rosemeire P. Lettieri
Assistente Técnico II
SME/CONAE 2



Signe fl. 16

Eduardo Iri Matsuda
RF 818.249.3
SME/G

Do Processo 2015-0.301.277-4

Assunto: Projeto de Lei nº 470/15, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que objetiva alterar a Lei 14.660, de 26 dezembro de 2007, que dispõe sobre o Quadro dos Profissionais de Educação e consolida o Estatuto do Magistério Público Municipal, para o fim de reorganizar as jornadas de trabalho dos docentes, nos termos previstos na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa.

SME/ATP/AT
Senhora Assistente

Antecedendo o retorno a ATL, julgo igualmente oportuna a remessa do presente a essa Assistência Técnica, para que, em face da especificidade da matéria e mediante a manifestação de CONAE 2, proceda à análise e manifestação.

Após, em trâmite direto a SME/Assessoria Parlamentar para mesma finalidade, com a celeridade que o caso requer.

02 de dezembro de 2015.



MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
Chefe de Gabinete
SME-G



Do Processo 2015-0.301.277-4

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 470/15 – Vereador Cláudio Fonseca

SME /ATP

Senhora Chefe

Trata o presente de Projeto de Lei nº 470/2015, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 14.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007, VISANDO ATENDER O § 4º DO ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008, QUANTO AO MÍNIMO DAS JORNADAS DE TRABALHO DOCENTE, DESTINADO PARA HORA/ATIVIDADES PARA OS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO, DOCENTES DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL DE S. PAULO”.

Primeiramente, cumpre informar que, o referido Projeto de Lei foi objeto de extensa análise e manifestação da Divisão de Recursos Humanos – CONAE 2, por se tratar de assunto específico da referida Divisão, que ratificamos.

No entanto, julgamos pertinente acrescentar as seguintes considerações ao que se refere ao § 4º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/08, indicado na ementa deste Projeto de Lei, que assim dispõe:

“Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

.....

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

...”

A Lei nº 11.738, de 16/07/08, ao estabelecer o piso salarial profissional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, reajustado em 2016 para R\$ 2.135,64, prevê, também, o limite de 2/3 (dois terços) da carga horária destinada ao desempenho de atividades de interação com os educandos, pressupondo jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Nesse quesito, o Município de São Paulo já cumpre o piso mínimo salarial e o limite de 2/3 da carga horária destinada ao desempenho das atividades de interação com os educandos.

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 18 (A)

O assunto tem sido objeto de diferentes pareceres emanados pelo Conselho Nacional de Educação, tais como: parecer CNE/CEB nº 3/10, que responde a consulta formulada pela Federação dos Sindicatos de Servidores Municipais do Estado do Rio Grande do Sul (FESISMERS), Parecer CNE/CEB nº 09/2012 e Parecer CNE/CEB nº 18/2012 que faz um reexame do parecer anterior.

Neles o que se apresenta como dificuldade maior no País é o cumprimento do piso mínimo salarial que muitos Estados da Federação ainda não têm condições de cumprir e que o Município de São Paulo já supera tal padrão.

Embora os textos elaborados pelo CNE não tenham caráter mandatário, orientam os Estados e Municípios para o cumprimento da Lei.

Ao estabelecer o piso mínimo salarial, a Lei faz referência a um determinado tipo de trabalho e a quantidade de horas que se trabalha, 40 horas semanais.

Compartilhamos com a intencionalidade da Lei ao estabelecer o piso mínimo salarial e nele também assegurar horas para o desenvolvimento de atividades extraclasse, dentre elas, as atividades de formação. O trabalho do professor precisa e deve ser valorizado, partindo do princípio de que ele é o elemento mais importante do processo educativo. Seu trabalho é determinante para a qualidade da educação e contribui de forma decisiva para o desenvolvimento do país, em todas as suas dimensões. Para que a atuação do professor possa corresponder à importância deste papel social, seu trabalho precisa ser valorizado.

No município de São Paulo, o reconhecimento da necessidade de se remunerar as atividades desenvolvidas pelo professor destinadas à formação, à correção de provas e trabalhos dos alunos e atendimento aos pais e comunidade já é realidade há muitos anos. Hoje, a Lei 14.660/07, assegura a todos os docentes que compõem a Carreira do Magistério Municipal, jornadas de trabalho que garantem a remuneração para tais atividades.

Atualmente, nas Unidades Educacionais integrantes da Rede Municipal de Ensino, as jornadas básicas e especiais de trabalho dos docentes e destinadas à regência de agrupamentos, classes e aulas, são as seguintes:

- Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais, correspondendo a 25 (vinte e cinco) horas de regência de agrupamentos e 5 (cinco) horas atividade semanais.
- Jornada Básica do Docente, correspondendo a 25 (vinte e cinco) horas aula de regência de agrupamentos e 5 (cinco) horas atividade semanais.
- Jornada Especial Integral de Formação, correspondendo a 25 (vinte e cinco) horas aula de regência de agrupamentos e 15 (quinze) horas adicionais, destinadas as atividades extraclasse, semanais.

A Jornada Especial Integral de Formação - JEIF, cumpre a determinação prevista na Lei Federal nº 11.738/08, uma vez que o limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos está preservado.

Entretanto, a fim de conceder aos professores a possibilidade do acúmulo de cargos previsto em lei, o ingresso dos docentes na JEIF dar-se-á mediante opção anual, desde que completado o número de horas aula que compõem a referida jornada.

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 19 (A) _____

As três jornadas trabalho supramencionadas são compostas por horas destinadas ao desempenho das atividades docentes e horas destinadas ao trabalho coletivo com a equipe escolar, formação permanente, reuniões pedagógicas, preparo de aulas, pesquisas, seleção de material pedagógico, atividades com a comunidade, entre outras.

Tal organização vai ao encontro dos dispositivos previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional sobre a necessidade da Jornada de Trabalho docente ser composta por um percentual de horas destinadas às atividades de preparação de aulas elaboração e correção de provas e trabalhos, atendimento aos pais, formação continuada no próprio local de trabalho, desenvolvimento de trabalho pedagógico coletivo na escola, dentre outras atividades inerentes ao trabalho docente.

Na mesma esteira, a SME oferece, no decorrer do ano letivo, programas de formação continuada promovidos pelos órgãos centrais e regionais, período de Planejamento, Reuniões Pedagógicas e de Conselho de Classe, todos com o objetivo de formação e de acompanhamento e avaliação do processo pedagógico.

Frente ao exposto, somos de entendimento que o Município de São Paulo, por meio do previsto na reorganização do seu Quadro do Magistério Municipal pela Lei 14.660/07 e demais ações promovidas pela SME já assegura aos docentes os períodos destinados à formação e demais atividades extraclasse.

Especificamente quanto à aplicabilidade da Lei 11.738/08 no Município de São Paulo somos de parecer que está sendo cumprida considerando que a mesma estabelece o piso mínimo salarial e define o limite de 2/3 (dois terços) da carga horária de 40 (quarenta) horas para o desempenho das atividades de interação com os alunos, o que é compatível com a nossa Jornada Especial Integral de Formação – JEIF.

Com relação a proposta de alteração da Jornada dos Professores de Educação Infantil, cumpre informar que, os CEIs da RME funcionam em período integral de 10 (dez) horas, em dois períodos de 5 (cinco) horas cada. Para o atendimento de um agrupamento/ turma de crianças, em cada período/turno de 5 horas, é necessário um professor. Os professores que atuam nos CEI possuem jornada de trabalho adequada para atender as crianças pelo período/turno de 5 horas, ou seja, para atender cada agrupamento/ turma são necessários 2 (dois) professores com Jornada Básica de 30 horas.

O PL propõe a alteração da Jornada de Trabalho a partir da redução da duração da hora de trabalho de 60 (sessenta) minutos para 45 (quarenta e cinco) minutos. Assim sendo, a jornada de cada professor sofreria a redução diária de 90 minutos, dessa forma, para cada agrupamento/ turma atendida seriam necessários 3 (três) professores e não 2 (dois) como ocorre atualmente, colaborando significativamente para o aumento das despesas com pessoal.

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 20 (A) _____

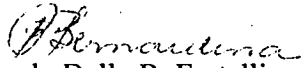
Quadro comparativo- jornada do Professor de Educação Infantil

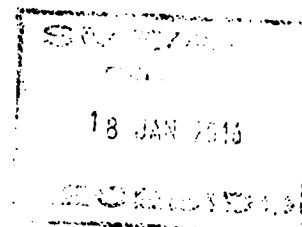
Jornada atual	30 horas/semana	6 horas/dia	360 min/dia
Jornada proposta	30 horas-aula/semana	6 horas-aula/dia	270 min/dia
Redução da Jornada	7 hora e 30 min/semana	10 horas/aula/semana	90 min/dia

Com relação às demais proposições, somos de entendimento que não detém condições de prosperar, visto que, conforme minuciosamente explicado pela Divisão de Recursos Humanos – CONAE 2, o PL encontra-se com proposições por vezes contraditórias e por outras incompletas, o que impede que a propositura seja levada a termos. Posto isto, somos de parecer que o PL em tela deva ser vetado em inteiro teor.

À consideração de V.Sa.

São Paulo, 18 de janeiro de 2016.


Rosângela Dalla B. Fratelli
Assessor Técnico
SME/AT



Do Processo nº 2016-0.301.277-4

em 20/01/2016

Folha de informação nº 21

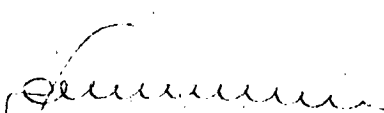
(a).....

ASSUNTO: CMSP. Requerimento da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. PL nº 470/2015. Dispõe sobre alterações na Lei nº 14.660/07.

SME-Assessoria Parlamentar
Sr. Assessor

Acompanhando a manifestação de ATP/AT, encaminhamos o presente.

SP, 20/01/2016.


LOURDES DE FÁTIMA PASCHOALETTO POSSANI
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP

Processo: 2015-0.301.227-4 - ATL III

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – Vereador: Claudio Fonseca

Assunto: **Projeto de Lei 470/15**, que visa alterar a Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Quadro dos Profissionais de Educação e consolida o Estatuto do Magistério Público Municipal, objetivando reorganizar as jornadas de trabalho dos docentes nos termos previstos na Lei Federal nº 11.738, de 16 de Julho de 2008. Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e participação Legislativa.

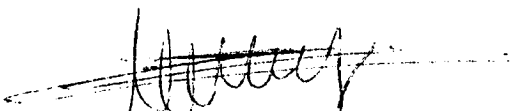
SME/ G

Senhor Chefe de Gabinete,

Em resposta à SGM/ATL–CHEFIA referente ao **Projeto de Lei 470/15**, que visa alterar a Lei nº 14.660/07, objetivando reorganizar as jornadas de trabalho dos docentes nos termos previstos na Lei Federal nº 11.738/08, encaminhamos as manifestações da Divisão de Recursos Humanos (SME/CONAE 2) às folhas 13-15, e da Assistência Técnica (SME/AT) às fls. 17-20, nas quais consideram que a proposta não detém condições de prosperar.

Para apreciação e prosseguimento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.


Carlos Francisco dos Santos Junior
Chefe da Assessoria Parlamentar
SME/G

Do Processo nº 2015-0.301.277-4

em 03/02/2016

Assunto: CMSP/ Projeto de Lei nº 470/15, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que objetiva alterar a Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Quadro dos Profissionais de Educação e consolida o Estatuto do Magistério Público Municipal, para o fim de reorganizar as jornadas de trabalho dos docentes, nos termos previstos na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa.

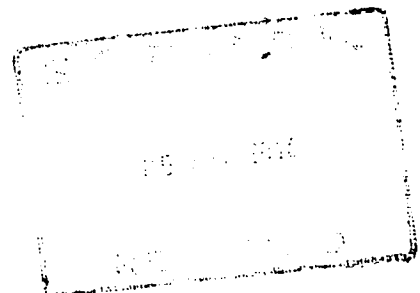
SGM/ATL- Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atendimento à solicitação dessa Assessoria, fls. 11, a área de Recursos Humanos desta Pasta, fls. 13 a 15, em resposta ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa, procede à extensa análise da matéria, esclarecendo e expondo as razões, contradições e/ou implicações legais que inviabilizam o prosseguimento do intento, que acolho.

Da mesma forma, a área técnica desta Secretaria, corroborando com as explicitações da Divisão de Recursos Humanos – CONAE 2 e pautada em dispositivos legais dispostos sobre o tema, expressa igualmente o entendimento de impedimento da conversão da propositura em lei, conforme manifestação de fls. 17 a 21, que acompanho.

Assim sendo, com base nas argumentações, comprovações e fundamentos destacados pelas instâncias competentes, retorno o presente a Vossa Senhoria manifestando pelo veto ao Projeto de Lei nº 470/2015, em seu inteiro teor.


GABRIEL CHALITA
Secretário Municipal de Educação





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Folha nº 124 do Proc.
Nº 01-470 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

Folha de informação nº

do PA nº 2015-0.301.277-4

em 22/02/2016

(a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL nº 470/15 que dispõe sobre o Quadro dos Profissionais de Educação e consolida o Estatuto do Magistério Público Municipal para o fim de reorganizar as jornadas de trabalho dos docentes.

SMG – DGC

Senhora Diretora

CÓPIA

Trata o presente de Projeto de Lei nº 470/2015, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre alterações na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, visando atender o § 4º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, quanto ao mínimo das jornadas de trabalho docente, destinada para hora/atividades para os profissionais de educação, docentes do Quadro dos Profissionais de Educação do Ensino Municipal de São Paulo.

Reporto-me aos apontamentos feitos e juntados: (i) às fls. 13-15 emitido por SME/CONAE-2; (ii) às fls. 17-20 emitida por SME/AT para evitarmos repetições, aos quais em nossa análise verificamos já estar devidamente recorrido o assunto em que o referido Projeto de Lei apresenta proposições por vezes contraditórias e por outras incompletas, além da manifestação do Ilmo. Sr. Secretário da Educação (fl. 23) para o veto ao Projeto de Lei, nos faz concluir pela impossibilidade do prosseguimento do presente expediente.

Diante do exposto, encaminho o presente para ciência e providências que o caso requeira visando o competente prosseguimento.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2016.

Sérgio Donizetti Pilotto
Diretor de Div. Gestão Carreiras
SMG – DGC

Sr. Coordinador

São Paulo, 22 de fevereiro de 2016.

COGEP/SMG
22 FEV 2016
60.13.40.010

Sra. Chefe de Gabinete

São Paulo, 23 de Setembro de 2016

RECEBIDO
23 FEV 2016
DGC/SDP
S. 146 -CG

[Handwritten signature]

Folha de informação nº

Apresentada F. L. Brandão
Assessor Técnico

Do Processo nº 2015-0.301.277-4

em 23/02/2016 (a) RF 700870-6

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PL nº 470/15 que dispõe sobre o Quadro dos Profissionais de Educação e consolida o Estatuto do Magistério Público Municipal para o fim de reorganizar as jornadas de trabalho dos docentes

SMG/COJUR
Senhora Coordenadora

Encaminhamos o presente para conhecimento, análise e manifestação, observando o prazo estipulado para retorno.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2016

Mariana Brito
Assessor Especial
Secretaria Municipal de Gestão – SMG

FTG/afib

do pa nº 2015-0.301.227-4

em 04 / 03 / 16 (a)

INTERESSADO: Secretaria de Governo Municipal / ATL

ASSUNTO: PL 470/15 – Reorganização das jornadas do trabalho docente

CÓPIA

SMG/ATEG

Senhora Assessora Chefe

Trata o presente de pedido de informação formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei nº 470/2015, de autoria do Legislativo, que objetiva reorganizar as jornadas do trabalho docente no município de São Paulo.

A Secretaria Municipal de Educação manifestou-se desfavoravelmente ao projeto pelas razões expostas às fls. 13/15 e 17/22, endossadas pela Divisão de Gestão de Carreiras - DGC da Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGEP, desta Pasta (fls. 26/27).

O PL nº 470/2015, conforme dispõe seu artigo 1º, altera o artigo 12 da Lei nº 14.660/07 que dispõe sobre as jornadas de trabalho dos integrantes da carreira do Magistério Municipal, **para atender a Lei Federal nº 11.738/08.**

O § 4º do Art. 2º da Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, sobre jornada de trabalho estabelece que:

“Art. 2º ...

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.”

Contra essa Lei nº 11.738/08 foi ajuizada a ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4167 DF), questionando o conceito de piso salarial como vencimento básico, bem como a diminuição da jornada de trabalho dos professores dentro das salas de aula. Em 17/12/2008, o STF decidiu, por meio de liminar em medida cautelar que o piso equivaleria à remuneração e o limite de 2/3 da carga horária do professor para efetivo trabalho com os alunos estava suspenso.

O julgamento final da ADI 4167 ocorreu em 27/04/2011 e o STF julgou pela constitucionalidade da lei e, em relação às horas - atividades, deliberou nos seguintes termos:

do pa nº 2015-0.301.227-4

em / / (a)

“Colhido o voto do Presidente, Ministro Cezar Peluso, que julgou procedente a ação relativamente ao § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008, o Tribunal julgou a ação improcedente, por maioria. Quanto à eficácia *erga omnes* e ao efeito vinculante da decisão em relação ao § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, o Tribunal decidiu que tais eficácias não se aplicam ao respectivo juízo de improcedência, contra os votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa (Relator) e Ricardo Lewandowski. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.04.2011.”

Em 27/02/2013, em sede de AG.REG. nos Emb .Decl. na referida ADI, o STF decidiu que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito da ação direta de inconstitucionalidade.

Assim, estando em vigor e julgada constitucional a Lei 11.738/2008, por decisão transitada em julgado, todo ente da federação deve organizar as jornadas de trabalho docente garantindo que, no mínimo, 1/3 seja para atividades fora da regência.

O Ministério da Educação homologou o parecer CNE/CEB nº 18/2012 (D.O.U. de 1º/8/2013, Seção 1, Pág.17), orientando o cumprimento do § 4º do artigo 2º da Lei 11.738/2008 da seguinte forma:

“... Logo, para cumprimento do disposto no § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, não se pode fazer uma grande operação matemática para multiplicar as jornadas por minutos e depois distribuí-los por aulas, aumentando as aulas das jornadas de trabalho, mas apenas e tão somente destacar das jornadas previstas nas leis dos entes federados, 1/3 (um terço) de cada carga horária. Nesse sentido a lei não dá margem a outras interpretações.

Dito de outra forma: independentemente do número de aulas que os alunos obterão durante um período de 40 horas semanais, a Lei nº 11.738/2008 se aplica a cada professor individualmente. Por exemplo, numa jornada de 40 horas semanais, o professor realizará 26,66 horas de atividades com educandos e 13,33 horas de atividades extraclasse.

Os sistemas têm a liberdade de organizar seu tempo e o tempo de composição da jornada de trabalho de cada professor, desde que não ultrapasse o teto de 40 horas semanais, como determina o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008. A aplicabilidade da lei, portanto, está na jornada de trabalho do professor.

Assim, dando consequência ao que foi dito até o momento, a implantação da Lei nº 11.738/2008, no que diz respeito à composição da jornada de trabalho dos professores, deve ser realizada em todos os sistemas e redes de ensino aplicando-se a seguinte tabela:

CÓPIA

do pa nº 2015-0.301.227-4

em 04/03/16 (a)

Duração total da jornada	Interação com estudantes	Atividades extraclasse
40	26,66 (*)	13,33
39	26,00	13,00
38	25,33	12,66
37	24,66	12,33
36	24,00	12,00
35	23,33	11,66
34	22,66	11,33
33	22,00	11,00
32	21,33	10,66
31	20,66	10,33
30	20,00	10,00
29	19,33	9,66
28	18,66	9,33
27	18,00	9,00
26	17,33	8,66
25	16,66	8,33
24	16,00	8,00
23	15,33	7,66
22	14,66	7,33
21	14,00	7,00
20	13,33	6,66
19	12,66	6,33
18	12,00	6,00
17	11,33	5,66
16	10,66	5,33
15	10,00	5,00
14	9,33	4,66
13	8,66	4,33
12	8,00	4,00

(*) Observe-se que são 26,66 unidades, de acordo com a duração definida pelo sistema ou rede de ensino (60 minutos, 50 minutos, 45 minutos ou qualquer outra que o sistema ou rede tenha decidido). “

No município de São Paulo, conforme esclareceu a SME/CONAE-2 (fls. 13/15), a jornada Básica do Docente – JBD, instituída pela Lei nº 14.660/07, é composta de 25 horas-aula e 5 horas-atividade, não havendo “como reduzir o número de horas-aula com os alunos para 20 (vinte), deixando 10 (dez) horas-aula (1/3) para o desenvolvimento de outras atividades, conforme preconiza a Lei nº 11.738/08, sob pena de não atender aos mínimos estabelecidos na LDB, dada a

do pa nº 2015-0.301.227-4

em / / (a)

dificuldade de colocação de outros professores nas “sobras” de aulas, o que ocasionaria o comprometimento da qualidade do trabalho escolar”.

A Assessoria Técnica da SME, por sua vez, considerando que a determinação prevista na lei federal pressupõe jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, entende que a mesma já vem sendo cumprida pelo Município na Jornada Especial Integral de Formação – JEI, lembrando que aumento da jornada, proposto pelo PL nº 470/2015, implicaria em considerável aumento de despesas com pessoal.

Trata-se, pois, de questão controvertida que merece estudos mais aprofundados, diante das suas implicações no âmbito municipal.

O PL nº 470/2015 abordou a matéria de forma inadequada, apresentando as imperfeições apontadas pela SME.

A matéria objeto do artigo 4º do PL em análise é invasiva da esfera reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, ao dispor de matéria concernente à remuneração dos servidores municipais, art. 37, § 2º, II da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A iniciativa legislativa em questão não observou o disposto no art. 2º da Constituição Federal, extrapolando as suas atribuições e infringindo o princípio constitucional de independência e harmonia entre os Poderes.

Dessa forma, ressaltando o vício de iniciativa de que se reveste o PL e considerando os argumentos apresentados pela SME, opinamos pela rejeição integral do Projeto de Lei 470/15.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2016.


Sônia A. M. Reis Stipp Luque
Assessor Técnico – SMG/ATEG
OAB/SP nº 64.482

SMG
Senhor Secretário

De acordo.
São Paulo, 01/3/16


Luciana Russo
Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica de
Gestão – SMG
Procuradora do Município
OAB/SP 196.826


Lucia B. Del Picchia
Coordenadora Jurídica SMG
Procuradora do Município
OAB/SP 223.788

Folha de informação nº 128

Ass. Jurídica da Prefeitura
CPF 885.176.7
2016

do pa nº 2015-0.301.227-4

em 04 / 02 / 16 (a)

INTERESSADO: Secretaria de Governo Municipal / ATL

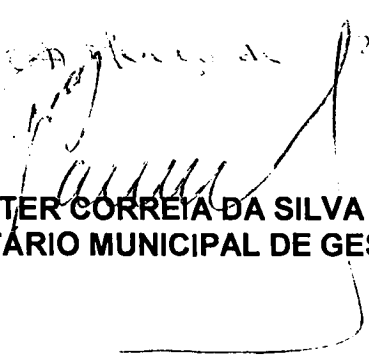
ASSUNTO: PL 470/15 – Reorganização das jornadas do trabalho docente

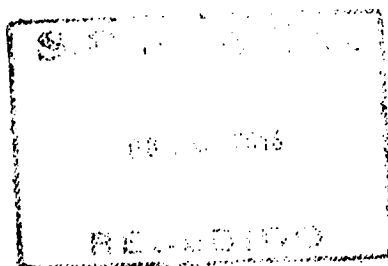
SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

Restituo o presente com a manifestação da
Coordenadoria Jurídica desta Pasta, que acolho.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016


VALTER CORREIA DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO



fed.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
Em 29/03/16 AO 14 HS
POR Lina
SAÍDA 13/04 ÀS 15 H 30 ASS: Thalia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data Papel para Informação rubricados sob
Documento
Folhas de nº 129/137 sm 28.412/16

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



729
Folha _____
Proc. 13° FL 470 2275
Danilo Nogueira
RUE. 11/13

pl0470-15

PARECER N

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E

LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0470/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa alterar a Lei nº 14.660/07, que reorganiza o Quadro dos Profissionais da Educação e define as jornadas das respectivas carreiras, para destinar parcela mínima da jornada de trabalho docente à hora/atividade, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 14.660/07, que determina, a *contrario sensu*, o limite mínimo de 1/3 (um terço) da jornada de trabalho docente para o desempenho de atividades distintas daquelas relacionadas à interação com alunos.

De acordo com a justificativa, a propositura visa superar o tratamento distinto, no que se refere à composição da jornada de trabalho, entre professores de educação infantil lotados em centros de educação infantil e os demais lotados em unidades de educação infantil e ensino fundamental. Pretende também permitir que os atuais professores possam optar em caráter definitivo pela jornada básica docente de trinta horas semanais, com a opção pela jornada especial integral de formação, todas previstas na Lei nº 14.660/07. Aponta o ilustre proponente, além disso, a consonância do regime almejado com a Lei federal nº 11.738/08.

Em que pesem os elevados propósitos do ilustre autor do projeto de lei, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação. Isso porque, nos termos do art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município, no que se refere à distribuição da jornada de trabalho de docentes da rede pública municipal de ensino, estamos diante de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois a propositura visa à alteração do regime jurídico de servidores públicos municipais integrante do Quadro de Profissionais da Educação de que trata a Lei nº 14.660/07.

Com efeito, lei que disponha sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na clara dicção do art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, abaixo reproduzido:

Art. 37 ...

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: ...

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Observe-se que referido dispositivo atende ao princípio da simetria e está em consonância com a alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da República Federativa do



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0470-15

Folha	730
Proc. Nº	PL 470/2015
Denúncia	Denúncia

Brasil, bem como com o item 4 do § 2º do art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo, restando claro, portanto, que a propositura representa ingerência indevida do Legislativo em âmbito de atuação reservado exclusivamente ao Poder Executivo.

Há no caso, portanto, a chamada inconstitucionalidade formal propriamente dita subjetiva, ou seja, aquela em que há vício de iniciativa para a edição da lei.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que: *"o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a **cláusula de reserva de iniciativa**, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, **corolário do princípio da separação dos Poderes**. Por isso mesmo, de **compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste**".*

Esse mesmo entendimento é repetido em diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus Municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c). (ADI 1.895, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-8-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007.)

Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria. (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0470-15

Folha	139
Proc. N°	PL 470/2016
Danillo Nunes da Silva	
RF. 1.313	

Projeto. Iniciativa. Servidor público. Direitos e obrigações. A iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da CF. (ADI 2.887, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4-2-2004, Plenário, DJ de 6-8-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.166, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 27-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010; ADI 1.201, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 14-11-2002, Plenário, DJ de 19-12-2002.

Claro está, portanto, que o projeto em questão não se coaduna com as regras dispostas no ordenamento jurídico vigente.

Desta forma, a propositura, ao se imiscuir em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Sendo assim, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do presente projeto de lei, sem prejuízo do seu prosseguimento na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/4/2016.

ALFREDINHO

ARI FRIEDENBACH

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GILBERTO NATALINI

MÁRIO COVAS NETO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28/4/2016
Pág. 188 Col. 1
Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

A SGP. 27, Em 28/4/16.

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 62 a — e
folha de informação sob
nº —

Rodolfo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF. 11.491



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº **01-0470** de **2015**.

Papel para informação, rubricado como folha nº 132

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

118563

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com - 132 - fls.

Arquivado em 11/01/2017

Func.º [assinatura]

CIRO SOL PAVAN MONTAUD
RF. 11.329